



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ANO XXX

TERÇA FEIRA, 15 DE JULHO DE 2025

EDIÇÃO Nº 7.818

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO

PÁGINAS

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	-	26
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	26	-	26
IV - ADMINISTRATIVO.....	26	-	52
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	53	-	57

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Revisão Criminal n.º 1000859-24.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Nonato Maia
Revisor: Des. Lois Arruda
Revisionando: Natal Lima de Souza.
Advogado: Patrích Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).
Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre.
Assunto: Associação para A Produção e Tráfico e Condutas Afins

Ementa: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. IMPUGNAÇÃO ÀS PROVAS QUE LEVARAM À CONDENAÇÃO E À DESPROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA E ILEGALIDADE FLAGRANTE. REVISÃO NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal contra acórdão que manteve sentença condenatória pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Suposta fragilidade probatória.

3. Necessidade de absolvição quanto à conduta do art. 35, da Lei nº 11.343/2006 e desclassificação da incursão no art. 33 para o 28 da mesma lei.

4. Excesso na fixação da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão criminal possui natureza excepcional e somente é admitida nos casos expressamente previstos no art. 621 do Código de Processo Penal, exigindo rigor técnico quanto aos seus requisitos.

6. A inexistência de prova nova ou demonstração de falsidade nas provas utilizadas na condenação inviabiliza a reanálise do mérito da ação penal por meio da revisão.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão criminal não se presta à rediscussão da matéria fática com base em juízo de valor diverso nem pode ser usada como sucedâneo recursal.

8. Igualmente, a revisão da dosimetria da pena apenas é admitida na hipótese de flagrante ilegalidade ou prova nova, o que não se evidenciou no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Revisão criminal não conhecida.

Tese de julgamento: "A revisão criminal fundada no art. 621, III, do CPP exige a apresentação de provas novas de inocência ou de circunstância que autorize a redução da pena, não se prestando à reavaliação subjetiva da prova ou da dosimetria sem demonstração de ilegalidade flagrante ou fato novo."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, III; Lei nº 11.343/2006, arts. 28, 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ –AgRg no HC n. 999.260/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.655.713/AL, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20/5/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n.º 1000859-24.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, em não conhecer do pedido, nos termos do voto do relator.
Rio Branco – Acre, 14 de julho de 2025

Classe: Apelação Cível n. 0713678-10.2018.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Regina Ferrari
Apelante: Associação Comercial Industrial de Serviço e Agrícola do Acre.
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB: 11338/PE).
Advogado: Marcio D'ancizourt Pinto (OAB: 3391/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).
Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. AÇÃO COLETIVA REPRESENTATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E LISTA NOMINAL DE ASSOCIADOS. APLICABILIDADE DO TEMA 82 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos internos interpostos por associação contra decisões da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Acre que negaram seguimento a recurso especial e recurso extraordinário, ambos manejados contra acórdão que reconheceu a ilegitimidade ativa da entidade para propor ação coletiva representativa em desfavor do Estado do Acre. A controvérsia gira em torno da alegada ilegitimidade da associação para discutir judicialmente, em nome de seus filiados, a cobrança de alíquota de ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a documentação apresentada pela associação, notadamente ata de assembleia e lista de associados, é suficiente para comprovar a autorização expressa exigida pelo art. 5º, XXI, da Constituição Federal e pelos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 82 da Repercussão Geral, conferindo-lhe legitimidade ativa para a propositura da ação coletiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 82 da Repercussão Geral (RE 573.232/SC), fixou a tese de que a legitimidade de associação para propor ação coletiva exige autorização expressa dos associados, ainda que deliberada em assembleia, sendo insuficiente a mera previsão estatutária genérica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. Iaudivon Nogueira

VICE-PRESIDENTE

Desª. Regina Longuini

CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Nonato Maia

TRIBUNAL PLENO

Desª. Iaudivon Nogueira

Des. Samoel Evangelista

Des. Roberto Barros

Desª. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Desª. Waldirene Cordeiro

Desª. Regina Longuini

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

Des. Lois Arruda

1ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des. Roberto Barros

MEMBRO

Des. Elcio Mendes

Des. Lois Arruda

2ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des. Júnior Alberto

MEMBRO

Desª. Waldirene Cordeiro

Des. Luiz Camolez

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE

Des. Francisco Djalma

MEMBRO

Des. Samoel Evangelista

MEMBRO

Desª. Denise Bonfim

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Iaudivon Nogueira

Desª. Regina Longuini

Des. Nonato Maia

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Órgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito á Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

4. A ata da assembleia apresentada pela associação é considerada defeituosa, por não conter a identificação dos associados que autorizaram o ajuizamento da demanda, impossibilitando a verificação da legitimidade ativa no momento do protocolo da petição inicial.

5. A lista de associados juntada apenas em fase de alegações finais, sem assinaturas ou identificação dos representantes legais, é considerada inservível para suprir o vício de origem, além de ter sido apresentada fora do momento processual oportuno, já ultrapassado o prazo para regularização.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a autorização expressa e a lista nominal dos associados devem ser apresentadas com a petição inicial ou, no máximo, antes da citação, o que não ocorreu no caso.

7. O acórdão recorrido está em harmonia com os entendimentos consolidados do STF e do STJ, razão pela qual se mostram corretas as decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A legitimidade de associação para propor ação coletiva como representante processual exige a apresentação, com a petição inicial, de autorização expressa dos associados, ainda que concedida em assembleia, bem como a lista nominal dos representados.

2. A ausência desses documentos no momento adequado configura vício insanável, não sendo possível a regularização após a citação do réu.

3. A juntada posterior e incompleta de documentos, sem assinatura ou identificação dos associados, não supre os requisitos fixados pelo STF no Tema 82 da Repercussão Geral.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXI.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 573.232/SC, Tema 82 da Repercussão Geral, Plenário, j. 23.02.2017; STJ, AgRg no REsp 1.424.142/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 15.12.2015; STJ, AgInt no AREsp 1.404.482/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 03.12.2024; STJ, REsp 1.325.857/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 30.11.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0713678-10.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer e desprover os recursos, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/AC, 14 de julho de 2025.

1ª CÂMARA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (24.07.2025)

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 65 a 68, do RITJ/AC c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, que será realizada no dia 24/07/2025, quinta-feira, às 9 horas, ou nas subseqüentes, no Plenário da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito à Alameda Desembargador Jorge Araken, s/nº, Via Verde, Rio Branco- Acre, CEP: 69915-63, FONE: 3212-8252, Rio Branco-AC – Tribunal de Justiça do Estado do Acre – Sede Administrativa, www.tjac.jus.br, e-mail: geses@tjac.jus.br e caciv1@tjac.jus.br, em conformidade com a Portaria Conjunta nº.71 do TJ/AC, Resolução354/2020 (artigos 3º e 5º) e Resolução 465/2022 (artigos. 2º e 3º), ambas do Conselho Nacional de Justiça, contendo os seguintes feitos:

1.

Agravo de Instrumento nº 1000141-27.2025.8.01.0000

Origem: Epitaciolândia / Vara Única - Cível

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Mav Comercio e Transportes Ltda Me.

Advogado: Marco Aurelio Mestre Medeiros (OAB: 15401/MT).

Advogada: Marcelle Thomazini Oliveira (OAB: 10280/MT).

Agravante: Maurílio Ramalho De Oliveira.

Advogado: Marco Aurelio Mestre Medeiros (OAB: 15401/MT).

Advogada: Marcelle Thomazini Oliveira (OAB: 10280/MT).

Agravante: Marcelo Ramalho De Oliveira.

Advogado: Marco Aurelio Mestre Medeiros (OAB: 15401/MT).

Advogada: Marcelle Thomazini Oliveira (OAB: 10280/MT).

Agravado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Rafael Pinheiro Alves (OAB: 4200/AC).

2.

Agravo de Instrumento nº 1001934-35.2024.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Agravante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Daniela Cavalcante Soares (OAB: 6357/AC).
Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC).
Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC).
Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).
Agravado: Heven Afonso Moniz De Assis.
Advogada: Idelcleide Rodrigues Lima (OAB: 3192/AC).
Advogado: Lucas Eduardo Santos Guerra (OAB: 4664/AC).

3.
Agravamento de Instrumento nº 1002675-75.2024.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Vara de Origem do Processo Não informado
Assunto: Crédito Tributário
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Agravante: Novesa Veículos Automotores Ltda.
Advogado: Beline José Salles Ramos (OAB: 5520/ES).
Advogado: Eduardo Xible Salles Ramos (OAB: 3473/AC).
Advogado: Fernando César Borges Peixoto (OAB: 37920/ES).
Agravado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Rafael Pinheiro Alves (OAB: 4200/AC).

4.
Apelação Cível nº 0706764-17.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível
Assunto: Planos de Saúde
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Requerente: Olavo Nepomuceno Peixoto da Silva.
Advogada: Krishna Cristina da Costa Santos E Silva (OAB: 3430/AC).
Advogada: Caroline Steffane Yunes Vieira (OAB: 3180/AC).
Requerido: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Advogada: Isabela Tessinari Guerra (OAB: 6227/AC).
Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).
Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).
Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).

5.
Apelação Cível nº 0707891-73.2013.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Iss/ Imposto Sobre Serviços
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Município de Rio Branco.
Proc. Município: Fábio Gouveia Carneiro (OAB: 6855/AC).
Apelado: Auto Viação Floresta Cidade do Rio Branco.

6.
Apelação Cível nº 0712629-26.2021.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Assunto: Usucapião Extraordinária
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Espólio de Eloya Levy Barbosa.
Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP).
Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC).
Apelado: Evandro Bayel Togneri.
Advogado: Francisco Costa do Nascimento (OAB: 799/AC).
Advogado: Neiva Nara Rodrigues da Costa (OAB: 3478/AC).

7.
Apelação / Remessa Necessária nº 0714700-06.2018.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Prestação de Serviços
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre – SANEACRE.
Proc. Estado: Luís Cabral Moraes (OAB: 6128/AC).
Apelado: Inovare - Serviços e Projetos Ltda.
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC).
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).

8.
Apelação Cível nº 0800218-82.2023.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Cível
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Estado do Acre.
Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: André Pinho Simões.

9.
Agravamento de Instrumento nº 1000166-40.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 2ª Vara de Família
Assunto: Fixação
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Agravante: M. I. G. C..
Advogado: Jardany Aquilan Silva de Assis (OAB: 6335/AC).
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).
Agravado: R. M. C. B. (Representado por seu Pai) R. B. de L..
Advogado: Luiz de Gonzaga Ribeiro da Silva (OAB: 5959/AC).
Agravado: S. R. C. B. (Representado por seu Pai) R. B. de L..
Advogado: Luiz de Gonzaga Ribeiro da Silva (OAB: 5959/AC).

10.
Agravamento de Instrumento nº 1000741-48.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Assunto: Arrematação
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Agravante: Marclícia Severino de Oliveira.
Advogado: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC).
Agravado: Banco do Brasil S/A..
Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ).
Agravado: Marcelo Martins Negreli.
Advogado: Isau da Costa Paiva (OAB: 2393/AC).

11.
Agravamento de Instrumento nº 1000923-34.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis
Assunto: Inventário e Partilha
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Agravante: Selma Eliana Medeiros Ribeiro.
Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).
Agravante: Carlos Sérgio Medeiros Ribeiros.
Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).
Agravante: Carlos Celso Medeiros Ribeiro.
Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).
Agravada: Olivia Maria Alves Ribeiro.
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).

12.
Agravamento de Instrumento nº 1001050-69.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Estaduais
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Agravante: Estado do Acre.
Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC).
Agravado: ABRACRE - Associação de Bares, Restaurantes, Distribuidoras, Conveniências e Promotores de Eventos.
Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC).
Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC).
Advogado: Luisvaldo da S. Rodrigues (OAB: 6641/AC).
Advogada: Amanda Ouaii Peixoto (OAB: 6896/AC).
Advogada: Lunara Nogueira de Mesquita (OAB: 6020/AC).

13.
Agravamento de Instrumento nº 1001138-10.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Vara de Órfãos e Sucessões
Assunto: Inventário e Partilha
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Agravante: José Ricardo Gonçalves.
Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).
Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS).
Agravada: Elaine Maria Garcia Gonçalves.
Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).
Advogado: Luciano Oliveira De Melo (OAB: 3901/AC).
Advogada: Izabele Melo Brilhante (OAB: 6215/AC).
Agravado: Márcio José Gonçalves.
Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).
Advogado: Luciano Oliveira De Melo (OAB: 3901/AC).
Advogada: Izabele Melo Brilhante (OAB: 6215/AC).

14.
Apelação Cível nº 0020274-61.2012.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Assunto: Usucapião Extraordinária
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Antonio Raimundo dos Santos.

D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC).

Apelada: Espólio de Eloya Levy de Barbosa, por seu inventariante Jimmy Barbosa Levy.

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB: 26966/DF).

Advogado: Luiza Raquel Brito Viana (OAB: 7099/RO).

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP).

15.

Apelação Cível nº 0700145-76.2022.8.01.0022

Origem: Porto Acre / Vara Única - Cível

Assunto: Indenização Por Dano Material

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Fábio Ricardo Franco.

Advogado: Simmel Sheldon de Almeida Lopes (OAB: 4319/AC).

Advogado: Matheus de Faveri Franco (OAB: 127666/PR).

Apelado: Ronaldo da Silva Barbalho.

Advogado: Diego Manoel De Medeiros de Albuquerque (OAB: 5777/AC).

Advogado: José Leandro da Silva Pinto (OAB: 49266/PE).

Advogado: Valdir Perazzo Leite.

Advogado: César André Pereira da Silva (OAB: 19825/PE).

Advogada: Anne Cristine Silva Cabral (OAB: 39061/PE).

Advogada: Luana Guarino Medeiros (OAB: 42059/PE).

Apelado: Clyvia Menezes Barbalho.

Advogado: Valdir Perazzo Leite.

Advogado: José Leandro da Silva Pinto (OAB: 49266/PE).

Advogado: Diego Manoel De Medeiros de Albuquerque (OAB: 5777/AC).

Advogado: César André Pereira da Silva (OAB: 19825/PE).

Advogada: Anne Cristine Silva Cabral (OAB: 39061/PE).

Advogada: Luana Guarino Medeiros (OAB: 42059/PE).

Apelado: Vanderley Souza da Silva.

Advogado: Diego Manoel De Medeiros De Albuquerque (OAB: 5777/AC).

16.

Apelação Cível nº 0701739-52.2022.8.01.0014

Origem: Tarauacá / Vara Cível

Assunto: Edital

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Exciter Motors Ltda.

Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC).

Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC).

Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).

Advogado: Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC).

Apelado: Município de Jordão - AC.

Advogado: Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC).

17.

Apelação Cível nº 0701878-38.2025.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível

Assunto: Pasep

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Autor: Murilo Fazolin.

Advogada: Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC).

Advogado: Paulo Victor Guimarães Cost Feitosa (OAB: 5367/AC).

Réu: Banco do Brasil S/A..

18.

Apelação Cível nº 0702431-85.2025.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal

Assunto: Pasep

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Mauro Gomes de Freitas.

Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC).

Advogado: Bárbara Elizabeth de O. Fontenele (OAB: 6064/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

19.

Apelação Cível nº 0705449-85.2023.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).

Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).

Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).

Apelado: L. E. da S. S. (Representado por sua mãe) Maria Aparecida dos Santos Souza.

Advogada: Krysna Marcela Ramirez Ferreira (OAB: 4773/AC).

20.

Apelação Cível nº 0709189-17.2024.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Publica

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.

Procª. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC).

Apelado: Jean Rabelo Simplicio.

Advogada: Alessandra Lima da Silva (OAB: 5709/RO).

21.

Apelação Cível nº 0800063-45.2024.8.01.0002

Origem: Cruzeiro do Sul / Vara da Infância e da Juventude

Assunto: Infraestrutura

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Leonardo Honorato Santos.

22.

Agravo de Instrumento nº 1000024-36.2025.8.01.0000

Origem: Rio Branco / Vara de Origem do Processo Não informado

Assunto: Violência Doméstica Contra A Mulher

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Agravante: E. F. da C..

Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC).

Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS).

Agravado: D. R. C. T..

Advogado: Romulo Clay Marçal Ferreira (OAB: 6389/AC).

23.

Agravo de Instrumento nº 1000453-03.2025.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Lois Arruda

Agravante: Raquel da Costa Pinheiro Monteiro.

Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira (OAB: 5931/AC).

Agravante: James Vieira da Silva.

Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira (OAB: 5931/AC).

Agravante: Makson de Sales Rocha.

Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira (OAB: 5931/AC).

Agravante: Ursula Oliveira Nogueira dos Santos.

Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira (OAB: 5931/AC).

Agravante: Jorge Luiz de Moraes Fonseca.

Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira (OAB: 5931/AC).

Agravante: José Andre de Souza Gonçalves.

Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira (OAB: 5931/AC).

Agravante: César Moreira Nasserela.

Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira (OAB: 5931/AC).

Agravante: Neuzicléia Silva de Azevedo Dourado.

Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira (OAB: 5931/AC).

Agravante: Ramon Daniel Eleamen.

Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira (OAB: 5931/AC).

Agravante: Irla Fonseca de Paiva e Melo.

Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira (OAB: 5931/AC).

Agravado: Charles dos Santos Batista.

Advogado: Charles dos Santos Batista (OAB: 4293/AC).

Secretaria da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 14 de julho de 2025.

Belª. Vanusa Lima de Matos Rodrigues

Coordenadora da 1ª Câmara Cível

PAUTA SUPLEMENTAR DE JULGAMENTO

3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (21.07.2025)

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 65 a 68, do RITJ/AC c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 3ª Sessão Extraordinária da Primeira Câmara Cível, que será realizada no dia 21/07/2025, às 9 horas, ou nas subseqüentes, no Plenário da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito à Alameda Desembargador Jorge Araken, s/nº, Via Verde, Rio Branco- Acre, CEP: 69915-63, FONE: 3212-8252, Rio Branco-AC – Tribunal de Justiça do Estado do Acre – Sede Administrativa, www.tjac.jus.br, e-mail: geses@tjac.jus.br e caciv1@tjac.jus.br, em conformidade com a Portaria Conjunta nº.71 do TJ/AC, Resolução354/2020 (artigos 3º e 5º) e Resolução 465/2022 (artigos. 2º e 3º), ambas do Conselho Nacional de Justiça, contendo os seguintes feitos:

12.
Apelação Cível nº 0700068-50.2023.8.01.0081
Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2º Vara da Infância e da Juventude
Assunto: Assistência À Saúde
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: E. do A..
Promotor: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).
Apelado: A. R. da C. (Representado por sua mãe) T. R. da C..
D. Público: André Espindola Moura (OAB: 1314/AC).
Apelante: A. R. da C..
D. Público: André Espindola Moura (OAB: 1314/AC).

Secretaria da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,
em 14 de julho de 2025.

Belª. Vanusa Lima de Matos Rodrigues
Coordenadora da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Remessa Necessária Cível n. 0714822-43.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro
Juízo Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.
Recorrido: Estado do Acre.
Proc. Estado: André de Farias Albuquerque (OAB: 6090/AC).
Interessada: Michela Calid Albuquerque Magalhaes.
Advogado: Silvio de Souza Carlos (OAB: 5059/AC).
Assunto: Registrado Na Anvisa. Medicamentos
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO PELO SUS. TRATAMENTO DE LINFOMA NÃO-HODGKIN. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CONFIRMADA. REMESSA NECESSÁRIA DISPENSADA.
I. CASO EM EXAME

1.Remessa necessária da sentença proferida em ação ordinária ajuizada contra o Estado do Acre, visando o fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS, para o tratamento de Linfoma Não-Hodgkin linfoplasmacitário (CID10: C82.9), cujo pedido exordial foi instruído com laudo médico e justificacão pelo elevado custo do tratamento.
2. A sentença reconheceu o direito, com base em prescrição médica, confirmando a liminar deferida, e impondo a entrega, sob pena de multa.
3.Ausente recurso voluntário das partes.
4. Autos remetidos ao Tribunal por força do art. 496, caput, do CPC- valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se configurada a hipótese de dispensa do reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC, diante do valor da condenação fixado em R\$115.116,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O reexame necessário constitui condição de eficácia da sentença proferida contra a Fazenda Pública, salvo nas hipóteses de dispensa legal expressamente previstas no art. 496, §3º, do CPC. Citado dispositivo estabelece a dispensa da remessa nas hipóteses em que o valor da condenação for inferior a 500 salários mínimos, quando a parte vencida for o Estado.
7. In concreto, o valor da condenação corresponde a R\$115.116,00, sendo inferior ao limite legal de 500 salários mínimos, não se justificando o reexame obrigatório da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Remessa necessária dispensada.
Tese de julgamento: ‘A remessa necessária não se impõe quando o valor da condenação for inferior ao limite legal de 500 salários mínimos, conforme o art. 496, §3º, II, do CPC e o reconhecimento da dispensabilidade do reexame necessário permite a imediata eficácia da sentença proferida contra a Fazenda Pública’.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível n. 0714822-43.2023.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, pela dispensa da remessa necessária, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n.º 0707970-71.2021.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Nonato Maia
Apelante: B P Empreendimentos Spe Eireli.

Advogado: Geovanna Segatto de Moura (OAB: 434231/SP).
Apelante: Terras Alphaville Rio Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Geovanna Segatto de Moura (OAB: 434231/SP).
Apelado: Erismar Oliveira de Almeida.
Advogada: Tays Coelho de Lima (OAB: 5539/AC).
Advogada: Elenira Gadelha Bezerra Mendes (OAB: 5500/AC).
Assunto: Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE MAJOROU HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISÃO QUANTO À COMISSÃO DE CORRETAGEM E AO PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por B. P. Empreendimentos SPE EIRELI contra acórdão que negou provimento à apelação interposta, apontando omissão acerca da base de cálculo dos honorários de sucumbência, da menção ao art. 884 do CC e do prequestionamento de dispositivos legais para eventual recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o acórdão embargado incorreu em omissão ao fixar os honorários sucumbenciais com base no valor da causa em vez do valor da condenação; (ii) haveria omissão quanto à devolução da comissão de corretagem e à necessidade de citação expressa do art. 884 do CC; (iii) seria obrigatória a manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais apontados, para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatado erro material na fixação da base de cálculo dos honorários de sucumbência, que devem incidir sobre o valor da condenação, cabendo a devida retificação sem efeito modificativo do mérito.

4. Inexistência de omissão acerca da restituição da comissão de corretagem, matéria devidamente apreciada no acórdão embargado.

5. Desnecessidade de prequestionamento expresso de todos os dispositivos legais indicados, pois o CPC/2015 admite prequestionamento ficto (art. 1.025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material no dispositivo do acórdão embargado, para constar que os honorários advocatícios recursais incidem sobre o valor da condenação, mantendo-se inalterados os demais fundamentos.

Tese de julgamento: “1. É cabível a correção de erro material em embargos de declaração, sem efeitos infringentes. 2. O prequestionamento ficto supre a ausência de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais apontados.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, III, 1.023 e 1.025.
Jurisprudência relevante citada: TJ-AL, Embargos de Declaração nº 0700094-77.2020.8.02.0064, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, j. 06.07.2022; TJ-SP, Embargos de Declaração nº 1018714-89.2017.8.26.0003, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 24.04.2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0707970-71.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, acolher parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1001927-77.2023.8.01.0000
Foro de Origem: Brasília
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Nonato Maia
Agravante: Cleiton André Vieira.
Advogada: Mayara Lima Soares (OAB: 5157/AC).
Agravado: MAX JUNIOR REIS.
Advogado: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC).
Agravada: ALDERIZA AMARAL MACEDO.
Advogado: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC).
Agravado: Caixa Seguradora S/A - (Caixa Seguros).
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB: 777/RO).
Advogado: Leandra Maia Melo (OAB: 1737/RO).
Assunto: Direito Civil

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE JULGADOS. VÍCIO CONSTATADO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Cleiton André Vieira contra acórdão proferido em agravo de instrumento, no qual se reconheceu a prescrição trienal da pretensão de responsabilização por vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

2. Alega o embargante omissão relevante no julgado, consistente na ausência de análise da contradição com acórdão anterior proferido pela mesma Câmara em ação conexa, que reconheceu a prescrição decenal e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

3. Requereu o suprimimento da omissão e a uniformização da jurisprudência interna, além da reabertura da fase instrutória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) definir se houve omissão no acórdão quanto à análise da contradição com julgado anterior em processo conexo; (ii) estabelecer qual o prazo prescricional aplicável à responsabilidade civil por vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida; e (iii) determinar se é cabível a reabertura da fase instrutória diante do indeferimento imotivado da produção de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Configura-se omissão relevante quando o tribunal deixa de se manifestar sobre ponto central alegado pela parte, especialmente quando se aponta contradição entre julgados da mesma Câmara envolvendo a mesma relação jurídica e as mesmas partes.

6. A jurisprudência do STJ afirma que a responsabilidade civil por vícios construtivos em imóveis financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida possui natureza contratual, submetendo-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

7. A aplicação do prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sem observar a uniformidade jurisprudencial, ofende os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da coerência, nos termos do art. 926 do CPC.

8. O indeferimento imotivado da fase instrutória viola o art. 370 do CPC e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

9. O reconhecimento do vício omissivo com repercussão no resultado do julgamento autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Tese de julgamento: (i) A omissão quanto à análise de contradição entre julgados da mesma Câmara sobre fatos e partes idênticos impõe o acolhimento dos embargos para garantir coerência e segurança jurídica. (ii) A responsabilidade por vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida submete-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. (iii) Por fim, o indeferimento imotivado da fase instrutória, já anteriormente autorizada, configura cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, caput, LIV e LV; CC, arts. 205 e 206, § 3º, V; CPC, arts. 55, 370, 926 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.717.160/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26.03.2018; STJ, AgInt no REsp 1.897.767/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 05.12.2019; STJ, REsp 2.196.379, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 20.03.2025; TJAC, AgInt nº 1002046-38.2023.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 15.03.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 1001927-77.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, acolher o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

CÂMARA CRIMINAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – CÂMARA CRIMINAL.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito n. 0701830-62.2025.8.01.0912

Foro de Origem: Estadual

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Aretuza de Almeida Cruz.

Recorrido: Tiago Lima de Andrade.

D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP).

Assunto: Furto Qualificado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO QUALIFICADO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PARCIAL PROVIMENTO.

•Caso em Exame: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de decisão prolatada pelo Juízo da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco – AC, que concedeu a liberdade provisória a T. L. D. A., qualificado nestes autos, por ter praticado o delito previsto no Art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, com a aplicação medida cautelar diversa da prisão.

•Questão em Discussão: Reforma da decisão que aplicou medida menos gravosa.

•Razões de Decidir:

3.1. A prisão preventiva constitui medida excepcional, aplicável somente quando as medidas cautelares diversas previstas no Art. 319, do Código de Processo Penal forem insuficientes para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3.2. A concessão da liberdade provisória foi adequadamente fundamentada, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de atender ao disposto no Art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, que determina que ninguém será mantido preso quando a lei admitir liberdade provisória com ou sem fiança.

3.3. No entanto, considerando a gravidade do delito e a necessidade de maior controle sobre o recorrido, impõe-se a complementação das medidas cautelares com a imposição de monitoramento eletrônico, nos termos do Art. 319, IX, do Código de Processo Penal.

4. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A prisão preventiva deve ser adotada como última medida, sendo cabível sua substituição por medidas cautelares diversas sempre que suficientes para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. O monitoramento eletrônico pode ser imposto como medida cautelar complementar à liberdade provisória, sempre que necessário para reforçar o controle sobre o cumprimento das restrições impostas ao acusado.

5. Legislação relevante citada: Art. 155, caput, do Código Penal; Art. 319, do Código de Processo Penal.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 716740 BA2022/0000712-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022; STJ, AgRg no HC n. 674.164/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022; STJ, AgRg no RHC n. 158.796/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0701830-62.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 10 de julho de 2025.

Agravo em Execução Penal nº 0100964-26.2025.8.01.0000

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre

Agravado: Elissandro da Silva Chaves

Advogada: Brenda Elizabeth da Silva Ribeiro (OAB: 5943/AC)

Promotor de Justiça: Rodrigo Curti

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. MULTA PENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão do Juiz singular que deferiu progressão do regime fechado para o semiaberto, sem exigir a realização de exame criminológico e sem comprovação do pagamento da pena de multa. O agravante sustenta que a nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei nº

7.210/84, dada pela Lei nº 14.843/24, impõe a realização de exame criminológico e o pagamento da multa como requisitos para a progressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de exame criminológico estabelecida pela Lei nº 14.843/24, pode ser aplicada retroativamente para fatos anteriores à sua vigência; (ii) determinar se a falta de pagamento da pena de multa sem a comprovação de incapacidade econômica, impede a progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificando-se que a regressão do regime de cumprimento de pena pretendida foi procedida pela Juíza singular, cessam os motivos que ensejaram a interposição do Recurso, restando o mesmo prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento:

“1. Decisão Judicial que afasta os fundamentos que motivaram a interposição do Recurso impõe o reconhecimento da perda de seu objeto”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0100964-26.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em julgar prejudicado o Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 11 de julho de 2025

Agravo em Execução Penal nº 0101206-82.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre
Agravado: Daniel Alves Barbosa
Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC)
Promotor de Justiça: Rodrigo Curti

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.843/24. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão do Juiz singular que deferiu progressão do regime fechado para o semiaberto, sem exigir a realização de exame criminológico. O agravante sustenta que a nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, dada pela Lei nº 14.843/24, impõe a realização de exame criminológico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: definir se a exigência de exame criminológico estabelecida pela Lei nº 14.843/24, pode ser aplicada retroativamente para fatos anteriores à sua vigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A retroatividade da exigência do exame criminológico imposta pela Lei nº 14.843/24, configura nova lei mais severa - novatio legis in pejus -, vedada pelos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, do Código Penal, uma vez que torna mais difícil o acesso à progressão de regime para condenações ocorridas sob a égide da legislação anterior.

4. A jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as alterações legislativas mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente, preservando-se os direitos do apenado conforme a legislação vigente à época dos fatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em Execução Penal desprovido.

Tese de julgamento:

“1. A exigência do exame criminológico para progressão de regime prevista na Lei nº 14.843/24, não pode ser aplicada retroativamente a fatos anteriores à sua vigência, por configurar nova lei mais severa - novatio legis in pejus”.

Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 5º, incisos XL e XLVI, alínea c; CP, artigo 2º; LEP, artigo 112, § 1º, com redação dada pela Lei nº 14.843/24.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024; STJ, HC nº 979420/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11.02.2025; STJ, Súmula 439; TJAC, Câmara Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0101579-50.2024.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 23.09.2024 e Agravo em Execução Penal nº 0102813-67.2024.8.01.0000, Rel. Des. Denise Bonfim, j. 21.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0101206-82.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste

Acórdão. Rio Branco, 11 de julho de 2025

Habeas Corpus nº 1001107-87.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Paciente: Antônio Eduardo de Oliveira Santos
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó
Impetrante: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC)

Habeas Corpus. Tortura. Corrupção de menor. Denúncia. Excesso de prazo. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência.

- Verificado que a Ação Penal tramita regularmente, não há que se falar em excesso de prazo para a apresentação da Denúncia, restando superado o argumento de constrangimento ilegal dele decorrente.

- Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem.

- Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta.

- A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta.

- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1001107-87.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 11 de julho de 2025

Habeas Corpus nº 1001118-19.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Paciente: Francisco Segar Nunes
Impetrado: Juiz de Direito da Comarca Manoel Urbano
Impetrante: Luis Gustavo Medeiros Andrade (OAB: 181486/RJ)

Habeas Corpus. Estupro de vulnerável. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência.

- Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem.

- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1001118-19.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 11 de julho de 2025

Habeas Corpus nº 1001120-86.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Paciente: Antônio Ivanilton Lima Sales
Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá
Impetrante: Luis Gustavo Medeiros Andrade (OAB: 181486/RJ)

Habeas Corpus. Homicídio tentado. Inquérito policial. Prazo. Excesso. Constrangimento ilegal. Ocorrência.

- Constatado o injustificado excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial em caso de réu preso, resta configurado o constrangimento ilegal, impondo-se a concessão da Ordem.

- Habeas Corpus concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1001120-86.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a

Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conceder a Ordem, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 11 de julho de 2025

Habeas Corpus nº 1001148-54.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Paciente: Júlio César Freitas Rodrigues
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco
Impetrante: Luis Gustavo Medeiros Andrade (OAB: 181486/RJ)

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Revogação. Perda do objeto.

- Demonstrado que o paciente já se encontra em liberdade, em razão da revogação da sua prisão preventiva pela própria autoridade apontada como coatora, cessam os motivos que ensejaram a impetração, restando prejudicado o Habeas Corpus.

- Habeas Corpus prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1001148-54.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o julgar prejudicado, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 11 de julho de 2025

Habeas Corpus nº 1001190-06.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Paciente: Franklin Augusto Araújo dos Santos
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco
Impetrante: Monique Pereira Volff (OAB: 5974/AC)

Habeas Corpus. Ameaça. Violação de domicílio. Prisão preventiva. Revogação. Perda do objeto.

- Demonstrado que o paciente já se encontra em liberdade, em razão da revogação da sua prisão preventiva pela própria autoridade apontada como coatora, cessam os motivos que ensejaram a impetração, restando prejudicado o Habeas Corpus.

- Habeas Corpus prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1001190-06.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o julgar prejudicado, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 11 de julho de 2025

Habeas Corpus nº 1001192-73.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Paciente: Antônio Edson Ferreira Lima
Paciente: Antônio José Januária de Souza Aguiar
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco
Impetrante: Luís Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ)

Habeas Corpus. Furto qualificado. Inquérito Policial. Denúncia. Prazo. Excesso. Constrangimento ilegal. Ocorrência.

- Constatado o injustificado excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial e apresentação de Denúncia em caso de réu preso, resta configurado o constrangimento ilegal, impondo-se a concessão da Ordem.

- Habeas Corpus concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1001192-73.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conceder a Ordem, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 11 de julho de 2025

Habeas Corpus nº 1001193-58.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Paciente: Antônio José Pereira do Carmo
Impetrado: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca Tarauacá
Impetrante: Luis Gustavo Medeiros Andrade (OAB: 181486/RJ)

Habeas Corpus. Lesão corporal. Estupro de vulnerável tentado. Prisão preventiva. Revogação. Perda do objeto.

- Demonstrado que o paciente já se encontra em liberdade, em razão da revogação da sua prisão preventiva pela própria autoridade apontada como coatora, cessam os motivos que ensejaram a impetração, restando prejudicado o Habeas Corpus.

- Habeas Corpus prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1001193-58.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o julgar prejudicado, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 11 de julho de 2025

Habeas Corpus nº 1001279-29.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Paciente: Márcio Rogério Barros de Lima
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco
Impetrante: Cláudia de Freitas Aguirre (OAB: 261887/SP)

Habeas Corpus. Integrar organização criminosa. Prisão definitiva. Duplicidade. Revogação. Perda do objeto.

- Demonstrado que o paciente já se encontra em liberdade, em razão da expedição de alvará de soltura pela própria autoridade apontada como coatora, cessam os motivos que ensejaram a impetração, restando prejudicado o Habeas Corpus.

- Habeas Corpus prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1001279-29.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o julgar prejudicado, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 11 de julho de 2025

Habeas Corpus nº 1001101-80.2025.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Paciente: Everton Silva dos Santos
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard
Impetrante: Eufrázio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC)

Habeas Corpus. Lesão corporal. Violência psicológica contra a mulher. Violência doméstica. Medidas cautelares. Monitoramento eletrônico. Inquérito Policial. Denúncia. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal não configurado.

- Verificando que o Inquérito Policial que apura a conduta do paciente foi concluído, a Denúncia apresentada e ele citado, afasta-se o argumento de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso.

- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1001101-80.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em denegar o Habeas Corpus, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 11 de julho de 2025

Classe: Apelação Criminal n. 0000108-24.2020.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: M. P. do E. do A..
Promotor: Idon Maximiano Peres Neto.
Apelado: Vítor Hugo de Oliveira Afonso.
D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).
Apelado: Davi Nascimento da Silva.
D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).
Apelado: Antônio Gelson de Menez Martins.
Advogado: Luiz de Almeida Taveira Júnior (OAB: 4188/AC).
Apelado: José Alisson de Souza Herculano.
Advogado: Levi Bezerra de Oliveira (OAB: 4867/AC).
Apelado: Saulo Paixão de Melo.
D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).
Apelado: Bruno de Souza Costa.

Advogado: Levi Bezerra de Oliveira (OAB: 4867/AC).
Apelado: Igor Muniz de Oliveira Costa.
Advogada: Juliana Sousa Pereira (OAB: 5713/AC).
Apelante: J. A. de S. H..
Advogado: Levi Bezerra de Oliveira (OAB: 4867/AC).
Apelante: B. de S. C..
Advogado: Levi Bezerra de Oliveira (OAB: 4867/AC).
Apelante: A. G. de M. M..
Advogado: Luiz de Almeida Taveira Júnior (OAB: 4188/AC).
Apelante: V. H. de O. A..
D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).
Apelante: S. P. de M..
D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).
Apelante: D. N. da S..
D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).
Assunto: Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA-BASE. PLEITO PARA SE CONSIDERE NEGATIVOS OS VETORES JUDICIAIS RELATIVOS AOS MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE CONSIDERANDO AS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO COMO NEGATIVAS. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA QUANTO AO AUMENTO DA CRIMINALIDADE NO ESTADO DO ACRE EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, ESPECIALMENTE A PARTIR DO ANO DE 2015. PLEITO DE IMPOSIÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA PARA VALORAR EM DESFAVOR DOS RÉUS A CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO E EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO PENA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. Caso em exame: Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em desfavor de sentença que, no dispositivo, julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou os acusados Vítor Hugo de Oliveira Afonso e Saulo Paixão de Melo como incurso nas sanções do Art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/13; Arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e Art. 1, I, 'b', da lei nº 9.455/1997, na forma do Art. 29 e Art. 69, ambos do Código Penal; Antônio Gelson de Menez Martines, como incurso nas sanções do Art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13 e Art. 35 da Lei nº 11.343/06, na forma do Art. 69 do Código Penal; Davi Nascimento da Silva, Bruno de Souza Costa e José Alisson de Souza Herculano como incurso no Art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13; e Igor Muniz de Oliveira Costa, como incurso no Art. 35 da Lei nº 11.343/06.

2. Questão em discussão: Reside o cerne recursal em aferir questões relativas às dosimetrias das penas dos réus condenados por integrarem organização criminosa.

3. Razões de decidir:

3.1. A argumentação no sentido de que, ao integrar a organização criminosa, o acusado também contribui para o fortalecimento desta, em virtude de rivalidade entre as facções, não serve para valorar em desfavor do apelado a referida circunstância judicial (motivos do crime), pois tal fundamentação é elemento manifestamente inerente ao próprio tipo incriminador, haja vista que a partir do momento em que o agente criminoso integra a organização criminosa, seja sob o pretexto de ser mero colaborador, simpatizante, participe ou autor, ele está em conduta de promover, de fortalecer, de difundir, de contribuir, de desenvolver, de apoiar, de fazer promoção, de fomentar o crime de organização criminosa, pois o verbo integrar, abrange a todos os demais núcleos verbais do crime de organização criminosa.

3.2. Havendo demonstração concreta nos autos de que houve um aumento no número de delitos no Estado do Acre, desde que organizações criminosas passaram a atuar, mormente em razão dos conflitos entre os grupos criminosos rivais, imperativa é a negatificação do vetor referentes às consequências do delito. Inclusive, segundo o levantamento do 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Acre apareceu na segunda colocação, como o Estado mais violento do Brasil, e Rio Branco como a Capital mais violenta do País.

3.3. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

3.4. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

3.5. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3.6. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-

-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime.

4. Dispositivo e tese: Apelação parcialmente provida. Vota-se pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para exasperar a pena-base do crime previsto no Art. 2º, da Lei n. 12.850/2012, em desfavor dos apelados, considerando como negativas as circunstâncias judiciais (Art. 59, do Código Penal) atinentes aos motivos e consequências do delito.

5. Legislação relevante citada: Art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/13; Arts. 59, do Código Penal.

6. Jurisprudência relevante citada: STF. ARE 1384405/PR - Relator: Min. Luiz Fux - Julgamento: 24/05/2022 - Publicação: 25/05/2022. STF. HC 214751 AgR/SP - Relator: Min. Edson Fachin - Julgamento: 13/06/2022 - Publicação: 08/07/2022 - Órgão julgador: Segunda Turma. STF. HC 214751 AgR/SP - Relator: Min. Edson Fachin - Julgamento: 13/06/2022 - Publicação: 08/07/2022 - Órgão julgador: Segunda Turma. STJ - REsp: 1938284 AC 2021/0146520-9, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022. STJ - REsp: 1991015 AC 2022/0074817-8, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022. STJ - AgRg no AREsp: 1645270 RS 2020/0005950-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020. STJ - AgRg no REsp: 2037584 SC 2022/03544486-3, Relator: MESSOD AZULAY NETO, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 03/07/2023. STJ. AgRg no AREsp 2.078.105/PA, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe de 10/6/2022. STJ - AgRg no AREsp: 1793922 MA 2020/0311937-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2021.

RECURSO DE APELAÇÃO DE JOSÉ ALISSON DE SOUZA HERCULANO E BRUNO DE SOUZA COSTA.

PRELIMINAR. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ARQUIVOS DE MÍDIA COM A ÍNTEGRA DOS DIÁLOGOS IMPUTADOS AO APELANTE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÕES CAUTELARES QUE ESTÃO CONEXAS AOS AUTOS. QUEBRA DE SIGILO DEFERIDA JUDICIALMENTE. INTEGRA DAS INTERCEPTAÇÕES PRESENTES NOS AUTOS APENSOS. PRELIMINAR RECHAÇADA.

MÉRITO. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONDENAÇÃO DOS APELANTES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADES DEVIDAMENTE COMPROVADAS DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO COLIGIDO AOS AUTOS. INTERCEPTAÇÕES DEFLAGRADAS COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE. DEPOIMENTOS DAS AUTORIDADES POLICIAIS UNÍSSONOS, COERENTES E COESOS. VALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caso em exame: Apelação Criminal interposta por JOSÉ ALISSON DE SOUZA HERCULANO e BRUNO DE SOUZA COSTA, em desfavor de sentença que julgou procedente os pedidos formulados na denúncia e os condenou como incurso nas penas do nas penas do Art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/13, todos na forma do Art. 69, do Código Penal;

2. Questão em discussão: Preliminarmente, pretendem os réus a declaração de nulidade processual em razão de que não há cadastro do número de telefone em nome de Bruno, bem como da ausência de disponibilização dos arquivos de mídia com a íntegra dos diálogos imputados aos apelantes. Pretendem, outrossim, a solução absolutória, ao argumento de ausência de justa causa para a condena-los.

3. Razões de decidir:

3.1. Estando disponibilizados nos autos das ações cautelares a íntegra das interceptações telefônicas realizadas em desfavor dos apelantes, não há que se falar em cerceamento de defesa, e, tampouco, em nulidade processual.

3.2. O acervo probatório contido nos autos é uníssono e coerente a ponto de comprovar com precisão prática do crime de integrar organização criminosa, não havendo que falar em absolvição, haja vista que as provas orais consubstanciadas pelas palavras das testemunhas aliadas as interceptações telefônicas, formam um conjunto probatório coeso.

3.3. As declarações prestadas por policiais no exercício de suas funções são válidas, sobretudo quando coerentes com outros elementos probatórios, uma vez que tais agentes públicos possuem fé pública, sendo presumida a veracidade de suas alegações.

4. Dispositivo e tese: Apelação não provida. TESE: Estando disponibilizados nos autos das ações cautelares a íntegra das interceptações telefônicas realizadas em desfavor dos apelantes, não há que se falar em cerceamento de defesa, e, tampouco, em nulidade processual.

O acervo probatório contido nos autos é uníssono e coerente a ponto de comprovar com precisão prática do crime de integrar organização criminosa, não havendo que falar em absolvição, haja vista que as provas orais consubstanciadas pelas palavras das testemunhas aliadas as interceptações telefônicas, formam um conjunto probatório coeso;

5. Legislação relevante citada: Art. 5º, XII e Art. 93, IX, ambos da Constituição Federal; Arts. 1º e 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei nº 12.850/13; Arts. 386, II, V e VII; e 395, III todos do Código de Processo Penal.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ. AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022; TJAC. Apelação Criminal n 00133015-05.2018.8.01.0001. Rel. Des. Samoel Evangelista. Câmara Criminal. Julgado 30/07/2020. DJe 11/08/2020.

RECURSO DE APELAÇÃO DE ANTÔNIO GLELSON DE MENEZ MARTINS. PRELIMINAR. PROCESSUAL PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE Apreciação DE TESE LANÇADA PELA DEFESA ACERCA DA AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO PRIMEVO QUE ANALISOU E ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELA PARTE POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR RECHAÇADA.

MÉRITO. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. DELITOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTOS DAS AUTORIDADES POLICIAIS UNISSONOS, COERENTES E COESOS. VALIDADE. CREDIBILIDADE. REALIZADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PEDIDO DE REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. PREJUDICADO. PENA QUE NÃO FOI AGRAVADA EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA QUE GUARDA RELAÇÃO COM O SISTEMA TRIFÁSICO DE CÁLCULO DA PENA. PATAMAR ADEQUADO ESTABELECIDO PELO MAGISTRADO PRIMEVO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE E QUE OSTENTA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME DECORRENTE EX LEGE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Caso em exame: Apelação Criminal interposta por ANTÔNIO GLELSON DE MENEZ MARTINS, em desfavor de sentença que julgou procedente os pedidos formulados na denúncia, e o condenou como incurso nas sanções do Art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13 e Art. 35, da Lei nº 11.343/06, na forma do Art. 69, do Código Penal.

2. Questão em discussão: Preliminarmente, pretende o réu a declaração de nulidade processual em razão de possível cerceamento de defesa, ante a ausência de apreciação das teses lançadas pela defesa. No mérito, requer a absolvição do apelante, bem como a reforma na dosimetria da pena com o decote da reincidência, o afastamento da pena de multa e a imposição de regime inicial de cumprimento de pena menos severo.

3. Razões de decidir:

3.1. Perlustrando os autos, verificou-se que a tese defensiva lançada pela defesa se limitou a ausência/insuficiência probatória, e, restando constatado que o juízo fundamentou sua sentença adequadamente, a rejeição da preliminar é a medida impositiva.

3.2. Estando cabalmente comprovadas a autoria e materialidade dos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico de drogas, diante do robusto acervo carreado aos autos, resta afastada a tese absolutória suscitada pela defesa.

3.3. É sabido que o crime de associação para o tráfico (Art. 35, da Lei n.º 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos "estabilidade" e "permanência" do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a sociedades sceleris e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual.

3.4. É consabido e reiteradamente decidido por esta colenda Câmara Criminal que os depoimentos prestados por policiais são revestidos de credibilidade, servindo como prova, sobretudo quando prestados em sede judicial, sob o crivo do contraditório.

3.5. Consoante entendimento das Cortes Superiores de Justiça, a pena de multa deve ser estabelecida de forma proporcional à pena privativa de liberdade, com observância ao sistema trifásico, o que ocorreu na espécie.

3.6. Considerando que a pena base foi fixada acima do mínimo legal, fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica-se a fixação de regime prisional mais gravoso, nos termos do Art. 33, § 3º, do Código Penal.

3.7. A imposição do regime de pena mais severo decorre ex lege, nos termos do Art. 33, § 2º, 'a', do Código Penal, haja vista que a pena total imposta ao apelante supera 8 (oito) anos.

4. Dispositivo e tese: Apelação não provida. Teses: Estando cabalmente comprovadas a autoria e materialidade dos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico de drogas, diante do robusto acervo carreado aos autos, resta afastada a tese absolutória suscitada pela defesa.

5. Legislação relevante citada: Arts. 33, § 2º, 'a'; 49; 59; 69 e 70, todos do Código Penal; Arts. 1º e 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei nº 12.850/13; Art. 35, da Lei nº 11.343/06.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ. AgRg no AREsp: 2315720 MG 2023/0078484-9, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024. STJ. AgRg no REsp n. 2.055.665/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; STJ. EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.415.615/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 1/12/2023.

RECURSO DE VITOR HUGO DE OLIVEIRA AFONSO.

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. EXTENSO ACERVO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO TOXICOLÓGICO PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SUPRIMENTO POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. DELITO PREVISTO NA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APELANTE QUE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0004241-80.2018.8.01.0002 CONTINUOU INTEGRANDO A ORCRIM COMANDO VERMELHO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E/OU ESPECIALIDADE ENTRE A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E O DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIO AUTÔNOMO. RÉU QUE JÁ CONDENADO POR INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTINUOU INCIDINDO NA CONDUTA. PRÁTICA DE OUTROS DELITOS EM RAZÃO DA ORGANIZAÇÃO. PLEITO DE REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. DECOTE DA CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS TRIBUNAIS SUPERIORES. PEDIDO DE NEUTRALIZAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ATINENTE À CONDUTA SOCIAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA, GENÉRICA E INERENTE AO TIPO PENAL. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA PARA VALORAR EM DESFAVOR DOS RÉUS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO E EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO PENA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA ÀS AGRAVANTES. APLICAÇÃO DO QUANTUM DE 1/3 (UM TERÇO). POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE FRAÇÃO MAIOR. PROVIMENTO DO APELO EM PARTE.

1. Caso em exame: Apelação Criminal interposta por DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, em favor de VITOR HUGO DE OLIVEIRA, contra sentença que julgou procedente os pedidos formulados na denúncia, e o condenou como incurso nas penas dos Arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06; Art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei nº 12.850/13; e, Art. 1º, I, 'b', da Lei nº 9.455/97, todos na forma do Art. 69, do Código Penal.

2. Questão em discussão: Reside o cerne recursal em aferir questões relativas à absolvição e à dosimetria da pena.

3. Razões de decidir:

3.1. A ausência de apreensão da droga não é causa de absolvição por ausência de materialidade. Precedentes.

3.2. A materialidade do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas pode ser atestada por outros elementos de prova.

3.3. Não há que se falar em litispendência, quando a denúncia tida como coincidente narra fatos diversos, com agentes, datas, locais e vítimas diferentes.

3.4. O tipo penal de integrar organização criminosa é crime permanente que se protraí no tempo, cuja permanência cessa com o recebimento da Denúncia.

3.5. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, aliadas aos depoimentos das testemunhas e ao vasto acervo probatório, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe.

3.6. De acordo com o entendimento da doutrina e da jurisprudência das cortes superiores que, por se tratar de crime cujo pressuposto incontestado é a permanência, o recebimento da denúncia é o lapso temporal correto para a contabilidade da cessação de permanência da referida atividade criminosa. Precedentes.

3.7. Embora as imputações estejam inseridas no funcionamento da organização criminosa, não há identidade entre elas. Há distinção nos tipos penais apontados e nos fatos descritos, que assumem autonomia. O fato de os crimes terem, supostamente, sido cometidos dentro de uma mesma organização criminosa evidencia apenas a existência de conexão entre as condutas, não se podendo extrair dos elementos dos autos a ocorrência de imputação da mesma conduta delitiva.

3.8. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

3.9. A valoração da culpabilidade demanda do julgador uma análise concreta e fundamentada que permita concluir por um maior ou menor grau de reprovabilidade do agente pelo fato delituoso praticado, ou seja, a censurabilidade que se deve empregar diante da situação de fato em que se deu a indigitada prática criminosa.

3.10. É consabido que na análise da circunstância judicial atinente à conduta social, a avaliação deve guardar relação com o papel desempenhado pelo agente na comunidade, incluindo aí a análise do seu comportamento no meio familiar, social, na vizinhança e no trabalho. In casu sub judice, não há nos autos informações que permitam concluir que o comportamento social do réu é desabonador, conquanto a fundamentação invocada pelo juízo singular reflete o próprio tipo penal.

3.11. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

3.12. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3.13. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime.

3.14. Conforme entendimento da Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na ausência de previsão legal específica, deve ser aplicada por cada agravante reconhecida a fração de 1/6 (um sexto) na segunda etapa dosimétrica, e, em sendo reconhecidas duas agravantes, a fração de 1/3 (um terço) a incidir sobre a pena-base estabelecida.

4. Dispositivo e tese: Apelação parcialmente provida. É consabido que na análise da circunstância judicial atinente à conduta social, a avaliação deve guardar relação com o papel desempenhado pelo agente na comunidade, incluindo aí a análise do seu comportamento no meio familiar, social, na vizinhança e no trabalho. In casu sub judice, não há nos autos informações que permitam concluir que o comportamento social do réu é desabonador, conquanto a fundamentação invocada pelo juízo singular reflete o próprio tipo penal.

Conforme entendimento da Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na ausência de previsão legal específica, deve ser aplicada por cada agravante reconhecida a fração de 1/6 (um sexto) na segunda etapa dosimétrica, e, em sendo reconhecidas duas agravantes, a fração de 1/3 (um terço) a incidir sobre a pena-base estabelecida.

5. Legislação relevante citada: Art. 93, IX, da Constituição Federal; Arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006; Art. 2º, §§2º e 3º da Lei 12.850/13; Art. 59, do Código Penal;

6. Jurisprudência relevante citada: STF. HC 234725 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 25/01/2024; STF. ARE: 1476455 MS, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/04/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-04-2024 PUBLIC 24-04-2024; STJ. AgRg no AREsp n. 1.619.918/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020; STJ. HC n. 496.533/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/6/2019" (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021; STJ. RHC n. 66.064/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe de 18/11/2016; STJ. RHC n. 90.071/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 27/4/2018; STJ. HC 435.215/ RS, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 29/8/2018; STJ. AgRg no AREsp 1.803.854/AL, Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022; STJ. AgRg no AREsp 1.845.072/ SP, Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021; STJ. AgRg no AREsp: 2001327 GO 2021/0342507-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022; STJ. AgRg no HC n. 514.983/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 30/9/2019; STJ. AgRg no REsp n. 1.819.756/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 26/11/2019; STJ. AgRg no AREsp n. 1.667.007/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020; TJAC. HC: 10006087420238010000 Rio Branco, Relator: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 22/05/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/05/2023; TJAC. EP: 01002486720238010000 Rio Branco, Relator: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 15/05/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/05/2023.

RECURSO DE SAULO PAIXÃO DE MELO. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. APELANTE QUE JÁ FOI CONDENADO PELOS MESMO FATOS NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL N. 0000527-81.2019.8.01.0001. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. VIABILIDADE. ELEMENTOS DE PROVAS INSUFICIENTES A COMPROVAR A ESTABILIDADE E DURABILIDADE NA ASSOCIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E O DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PREJUDICADO. PLEITO DE REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. DECOTE DA CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EM CON-

SONÂNCIA COM OS TRIBUNAIS SUPERIORES. PEDIDO DE NEUTRALIZAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ATINENTE À CONDUTA SOCIAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA, GENÉRICA E INERENTE AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA PARA VALORAR EM DESFAVOR DOS RÉUS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO E EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO PENA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA DO APELANTE. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

1. Caso em exame: Apelação Criminal interposta por SAULO PAIXÃO DE MELO, contra sentença que julgou procedente os pedidos formulados na denúncia, e o condenou como incurso nas penas do Art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06; Art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei nº 12.850/13; e, Art. 1º, I, 'b', da Lei nº 9.455/97, todos na forma do Art. 69, do Código Penal.

2. Questão em discussão: Reside o cerne recursal em aferir questões relativas à absolvição e à dosimetria da pena.

3. Razões de decidir:

3.1. Havendo perfeita identidade entre as partes, a causa de pedir (remota e próxima) e o mesmo pedido (mediato e imediato), forçoso se reconhecer a existência de coisa julgada material, o que obsta posterior instauração da persecução penal por estes mesmos fatos.

3.2. Não havendo prova concreta de que os apelados tenham se associado de forma estável, permanente e duradoura, para a prática de tráfico de drogas, conclui-se pela insuficiência de provas para a condenação.

3.3. É cediço que o crime de associação para o tráfico (Art. 35, da Lei n.º 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos "estabilidade" e "permanência" do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a *societas sceleris* e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual. Precedentes.

3.4. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

3.5. A valoração da culpabilidade demanda do julgador uma análise concreta e fundamentada que permita concluir por um maior ou menor grau de reprovabilidade do agente pelo fato delituoso praticado, ou seja, a censurabilidade que se deve empregar diante da situação de fato em que se deu a indigitada prática criminosa.

3.6. É consabido que na análise da circunstância judicial atinente à conduta social, a avaliação deve guardar relação com o papel desempenhado pelo agente na comunidade, incluindo aí a análise do seu comportamento no meio familiar, social, na vizinhança e no trabalho. In casu sub judice, não há nos autos informações que permitam concluir que o comportamento social do réu é desabonador, conquanto a fundamentação invocada pelo juízo singular reflete o próprio tipo penal.

3.7. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

3.8. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3.9. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime.

3.10. A atenuante da confissão incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial ou retratada. O Art. 65, III, 'd', do Código Penal, deixa claro que o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo) a prática do delito, não existindo outros pressupostos a serem preenchidos.

4. Dispositivo e tese: Apelação parcialmente provida. TESE: Havendo perfeita identidade entre as partes, a causa de pedir (remota e próxima) e o mesmo pedido (mediato e imediato), forçoso se reconhecer a existência de coisa julgada material, o que obsta posterior instauração da persecução penal por estes mesmos fatos.

A atenuante da confissão incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial ou retratada. O Art. 65, III, 'd', do Código Penal, deixa claro que o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo) a prática do delito, não existindo outros pressupostos a serem preenchidos.

5. Legislação relevante citada: Art. 93, IX, da Constituição Federal; Art. 1º, I,

B da Lei 9.455/97; Art.35, caput, da Lei 11.343/2006; Art. 2º, §§2º e 3º da Lei 12.850/13; Art. 59, do Código Penal; Art. 65, III, 'd', do Código Penal; Art. 110 do Código de Processo Penal; Art. 395, III, do Código de Processo Penal; Art. 319, III, do Código de Processo Civil; Art. 337, VII e § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ. HC n. 496.533/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/6/2019)" (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021; STJ. AgRg no AREsp: 2315720 MG 2023/0078484-9, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024; STJ. AgRg no AREsp: 2001327 GO 2021/0342507-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022; STJ. AgRg no AREsp: 1895503 GO 2021/0161844-9, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2021; TJAC. HC: 10006087420238010000 Rio Branco, Relator: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 22/05/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/05/2023; TJAC. EP: 01002486720238010000 Rio Branco, Relator: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 15/05/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/05/2023.

RECURSO DE DAVI NASCIMENTO DA SILVA.

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO PREVISTO NA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS NOVOS ADOTADOS PELO JUÍZO EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EXPOSTA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 0002888-68.2019.8.01.0002. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADES EXPRESSAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. PLEITO DE REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA DECOTE DA CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA PARA VALORAR EM DESFAVOR DOS RÉUS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO E EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO PENA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO USO DE ARMAS DE FOGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO EM PARTE.

1. Caso em exame: Apelação Criminal interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, em favor de DAVI NASCIMENTO DA SILVA, contra sentença que julgou procedente os pedidos formulados na denúncia e o condenou como incurso nas penas do Art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13.

2. Questão em discussão: Reside o cerne recursal em aferir questões relativas à absolvição e à dosimetria da pena.

3. Razões de decidir:

3.1. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, aliadas à confissão do réu, aos depoimentos das testemunhas e as interceptações telefônicas, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe.

3.2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

3.3. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

3.4. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3.4. Como é cediço, a adoção de fração de causa de aumento superior a 1/6 (um sexto), bem como a de causa de diminuição inferior a 2/3 (dois terços), requer fundamentação concreta, sendo que na ausência autoriza-se a redução da fração ao mínimo legal.

4. Dispositivo e tese: Apelação parcialmente provida. TESE: Como é cediço, a adoção de fração de causa de aumento superior a 1/6 (um sexto), bem como a de causa de diminuição inferior a 2/3 (dois terços), requer fundamentação concreta, sendo que na ausência autoriza-se a redução da fração ao mínimo legal.

5. Legislação relevante citada: Art. 93, IX, da Constituição Federal; Art. 59 do Código Penal; Art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2012.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ. RHC n. 66.064/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe de 18/11/2016; STJ. RHC n. 90.071/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior,

Sexta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 27/4/2018; STJ. AgRg no AREsp: 2001327 GO 2021/0342507-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022; STJ. AgRg no HC n. 635.995/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 3/8/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000108-24.2020.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, dar parcial provimento aos recursos do Ministério Público, de Vitor Hugo de Oliveira Afonso, Saulo Paixão de Melo e Davi Nascimento da Silva, bem como pelo não provimento do recurso interposto por José Alisson de Souza Herculano, Bruno de Souza Costa e Antônio Gleilson de Menez Martins, divergente o Desembargador Samoeel Evangelista (Dirirjo do Voto do eminente Relator e nego provimento aos Recursos, mantendo a Sentença), nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco – AC, 11 de julho de 2025.

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Septuagésima Segunda audiência de distribuição ordinária realizada em 14 de Julho de 2025, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;

c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;

d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;

e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 14 de Julho de 2025, pelo sistema de processamento de dados:

Habeas Corpus Criminal nº 1000095-04.2025.8.01.9000

Origem: 2º JE Criminal da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Cloves A. A. Cabral Ferreira

Impetrante: Marina Farias de Albuquerque.

Advogado: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC).

Impetrado: Juizado Especial Crim. da com. de Rio Branco.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Mandado de Segurança Cível nº 1000100-26.2025.8.01.9000

Origem: 1º JE Cível da Comarca de Rio Branco

Relator: Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho

Impetrante: Taisa Escarlata Moreira Costa.

Advogada: Vanessa Pin. Á. do Nascimento (OAB: 5631/AC).

Impetrada: Juízo de Direito do 1º JE Cível da C. de RBranco/AC.

Litis Passivo: Banco do Brasil S/A..

Órgão: 2ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Nilcileide Soares da Silva de Matos

Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

Ata da quinquagésima sétima audiência de redistribuição ordinária realizada em 14/07/2025, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Habeas Corpus Criminal nº 1000095-04.2025.8.01.9000

Origem: 2º JE Criminal da Comarca de RBranco

Relator: Juiz de Direito Cloves A. A. C. Ferreira

Impetrante: Marina Farias de Albuquerque.

Advogado: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC).

Impetrado: JE Criminal da comarca de Rio Branco.

Órgão: 1ª Turma Recursal

Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Nilcileide Soares da Silva de Matos

Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

1ª TURMA RECURSAL

PRESIDENTE: JUÍZA MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
DIRETORA DE SECRETARIA: ÊMILY MORAIS COSTA

Classe: Apelação Criminal n. 0002748-48.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante: Delvane de Queiroz Barbosa.
D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Promotor de Justiça Francisco José Nunes Cavalcante - Ministério Público do Estado do Acre.
Assunto: Desobediência

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LE-
GAL DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO AU-
TOMOTOR. ARTS. 330 DO CÓDIGO PENAL E 311 DO CÓDIGO DE TRÂN-
SITO BRASILEIRO. CONCURSO MATERIAL. DOLO ESPECÍFICO. PROVA
TESTEMUNHAL HARMÔNICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor do Apelante, pela
prática, em tese, dos crimes de desobediência (art. 330 do Código Penal) e
direção perigosa de veículo automotor (art. 311 do CTB), em concurso mate-
rial, em razão de ter desrespeitado ordem de parada emanada de agentes de
segurança pública e conduzido motocicleta em velocidade incompatível com a
segurança do local.

Realizada instrução probatória, com apresentação de defesa preliminar, oitiva
de testemunhas e alegações finais orais.

Sentença proferida pelo Juízo da 1ª instância julgou procedente a denúncia,
condenando o Apelante à pena de 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de deten-
ção, a ser cumprida em regime semiaberto.

Apelação interposta pelo réu, requerendo absolvição por atipicidade da condu-
ta e ausência de provas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se restou comprovada a prática
dos crimes imputados ao Apelante, notadamente quanto à existência de dolo
na desobediência à ordem legal de parada e na condução perigosa do veículo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade e a autoria delitiva foram confirmadas por meio dos depoimen-
tos dos policiais militares que participaram da ocorrência, cujos relatos são
harmônicos, coesos e corroboram a dinâmica dos fatos narrada na exordial
acusatória.

A conduta de desobedecer ordem de parada emitida por agente público no
exercício regular de sua função encontra previsão no art. 330 do Código Penal,
sendo desnecessária a demonstração de violência ou ameaça, bastando o
descumprimento deliberado da ordem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer a tipici-
dade da conduta no contexto de fiscalização policial: “A desobediência à ordem
legal no contexto de fiscalização policial é típica e suficiente para a condena-
ção, afastando a alegação de ausência de dolo ou justificativa que ampare a
conduta do apelante”.

A direção perigosa restou configurada com base na condução em alta velo-
cidade em local com elevada concentração de pessoas, incluindo escolas e
praças, o que evidencia a prática do crime previsto no art. 311 do Código de
Trânsito Brasileiro.

A alegação defensiva de atipicidade da conduta e insuficiência probatória não
merece prosperar diante do conjunto robusto de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e improvido. Sem condenação em custas e honorários,
por incabíveis.

Tese de julgamento: A desobediência à ordem legal de parada por parte de
agente público, associada à condução perigosa de motocicleta em via pública,
com risco à coletividade, configura concurso material dos crimes previstos no
art. 330 do Código Penal e art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo
suficientes os depoimentos coesos dos policiais para a formação do juízo con-
denatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0002748-

48.2024.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal
dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto
apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 1º de julho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora
Acórdão n.:
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704017-81.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor
do Processo com Tratamento Não informado
Apelante: Carlos Alberto de Castro Filho.
Advogado: Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC).
Advogada: ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB: 5615/AC).
Apelante: Maria Jucelina da Silva.
Advogado: Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC).
Advogada: ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB: 5615/AC).
Apelante: Taiany Silva de Freitas.
Advogado: Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC).
Advogada: ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB: 5615/AC).
Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB: 126162/RJ).
Assunto: Indenização Por Dano Moral

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. ALTERA-
ÇÃO UNILATERAL DE VOO PELA COMPANHIAAÉREA. DANO MORAL. RE-
CURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto por passageiros contra sentença que julgou
improcedente pedido de indenização por danos morais, em razão de alteração
unilateral do itinerário originalmente contratado com a companhia aérea. Pedi-
do inicial de condenação ao pagamento de indenização por falha na prestação
do serviço, com destaque para o descumprimento de tutela de urgência que
determinava a acomodação em condições semelhantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alteração do itinerário aéreo
configura fortuito interno e, portanto, enseja responsabilidade da empresa aé-
rea; e (ii) saber se o descumprimento de ordem judicial justifica a condenação
por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alteração do itinerário foi feita com seis meses de antecedência, sem com-
provação de evento externo inevitável, caracterizando fortuito interno, o que
não exclui a responsabilidade da companhia aérea.
4. A modificação do voo impôs escalas adicionais e maior tempo de viagem,
violando os direitos do consumidor, conforme Resolução ANAC nº 400/2016,
art. 12, §1º, II, e arts. 6º, III, 14 e 35 do CDC.
5. O descumprimento da decisão judicial que determinava a acomodação
dos autores, regularmente intimada, agrava a conduta da ré, configurando ato
atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, do CPC.
6. Consideradas as circunstâncias do caso, inclusive a inércia da companhia
mesmo após majoração das astreintes, reconhece-se a existência de dano
moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente
o pedido inicial.
Tese de julgamento: “1. A alteração unilateral de voo com imposição de condi-
ções significativamente distintas das contratadas, sem comprovação de fortui-
to externo, configura falha na prestação do serviço. 2. O descumprimento de
ordem judicial de acomodação em voo adequado agrava a responsabilidade
da empresa aérea e enseja indenização por dano moral.”
Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 393, parágrafo único; CDC, arts.
6º, III, 14 e 35; CPC, art. 77, IV; Lei nº 14.905/2024, art. 406, §1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.150.150-SP, Rel. Min.
Raul Araújo, 4ª Turma, j. 21.05.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.
0704017-81.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes Membros da 1ª
Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, , nos termos do voto
do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, .
Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Relator
Acórdão n.:
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0704678-60.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor

do Processo com Tratamento Não informado
Apelante: Alex Jansen da Silva Castelo.
Advogado: Jessica da Silva de Oliveira (OAB: 56314/BA).
Apelante: Sociedade de Ensino Superior Estacio de Sa Ltda.
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 3592/AC).
Apelado: Sociedade de Ensino Superior Estacio de Sa Ltda.
Apelado: Alex Jansen da Silva Castelo.
Assunto: Estabelecimentos de Ensino

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ENGANOSA. PROGRAMA DE DILUIÇÃO SOLIDÁRIA (DIS). DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso nominado interposto por ambas as partes contra sentença que declarou inexistente o débito de R\$ 1.105,00 referente ao programa “Diluição Solidária da Estácio - DIS” e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.
2. A parte autora alegou ter sido atraída por propaganda com promessa de mensalidade de R\$ 49,00, sendo posteriormente surpreendida com cobrança não esclarecida de valor superior, pleiteando indenização de R\$ 10.000,00. A sentença reconheceu ausência de informação adequada sobre o programa DIS, mas afastou a ocorrência de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de informação adequada sobre o programa DIS e a cobrança decorrente configuram propaganda enganosa e justificam indenização por danos morais; e (ii) saber se a autonomia universitária exclui a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações educacionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A relação entre as partes é de consumo, atraindo a aplicação do CDC, inclusive quanto à responsabilidade objetiva e ao dever de informação.
5. A autonomia universitária (CF/1988, art. 207) não exige a fornecedora educacional do cumprimento das normas consumeristas. O direito à informação adequada foi violado, conforme previsto no art. 6º, III, do CDC.
6. Caracterizada a prática de propaganda enganosa por omissão (CDC, art. 37, § 3º), ante a oferta de valor promocional sem esclarecimento de condições adicionais vinculadas ao programa DIS.
7. A jurisprudência reconhece a configuração de dano moral em hipóteses de publicidade enganosa, extrapolando o mero aborrecimento. O caso não se limita à cobrança indevida, mas inclui violação à boa-fé objetiva e à confiança do consumidor.
8. Dano moral fixado em R\$ 5.000,00, observando a gravidade da conduta, a capacidade econômica da fornecedora e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. Recurso da recorrida conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

“1. A ausência de informação clara e adequada sobre programa financeiro vinculado à oferta promocional configura propaganda enganosa por omissão.
2. A cobrança decorrente dessa prática enseja dano moral in re ipsa, quando viola a boa-fé objetiva e frustra expectativa legítima do consumidor.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 207; CDC, arts. 6º, III, 14, 37, § 3º, 46 e 54; Lei nº 9.099/1995, arts. 41 e 54.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, ACP nº 0303068-42.2021.8.19.0001, Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto, 8ª Câmara Cível, j. 29.03.2023; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.22.126913-7/001, Rel. Des. Alexandre Santiago, 15ª Câmara Cível, j. 09.02.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704678-60.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, , nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, .

Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Relator

Acórdão n.:
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0706737-21.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).
Apelado: Jose Rubens Grauman Neto.
Advogado: Clermes Castro de Sousa (OAB: 2326E/AC).
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Ementa: Direito do consumidor. Recurso nominado. Retirada de fios de cobre pela concessionária de energia. Ausência de comunicação prévia. Danos materiais e morais. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso nominado interposto por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. O juízo de origem condenou a ré ao restabelecimento da fiação de cobre ou ao pagamento de R\$ 835,00, além de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, diante da retirada não comunicada dos condutores metálicos da unidade consumidora do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a substituição da fiação elétrica pela concessionária, sem prévia ciência do consumidor e sem formalização do destino do material retirado, configura falha na prestação do serviço; e (ii) saber se a retirada injustificada dos bens do consumidor enseja dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou incontroverso nos autos que a concessionária substituiu os fios de cobre da unidade consumidora sem qualquer aviso prévio ou devolução formal do material. Tal conduta infringe o dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC, e compromete os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, caracterizando vício na prestação do serviço (art. 14 do CDC).
4. A retirada unilateral de bem de valor pertencente ao consumidor, sem oportunidade de manifestação ou esclarecimento, viola a confiança legítima na regularidade da prestação do serviço público, impondo-se a reparação do dano material comprovado.
5. O abalo experimentado pelo consumidor, ante a supressão injustificada de seu patrimônio e a quebra da confiança na concessionária, configura dano moral. A quantia arbitrada (R\$ 3.000,00) mostra-se proporcional e razoável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A substituição de fiação elétrica por concessionária de energia, sem prévia comunicação ao consumidor e sem formalização do destino do material retirado, configura falha na prestação do serviço. 2. A retirada injustificada de bens do consumidor enseja indenização por danos morais.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III; 14.

Jurisprudência relevante citada: Não indicada no voto analisado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706737-21.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, , nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, Data da sessão de julgamento (formato DD/MM/AAAA) Não informado.

Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Relator

Acórdão n.:
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0707426-78.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Apelante: Jessin Lima de Vasconcelos.
Advogado: Eduardo Gonçalves Marques (OAB: 109986B/RS).
Advogado: Ednilson Silva Carvalho (OAB: 16704/SE).
Advogado: Alessandro Toneli Mognon (OAB: 122834/RS).
Apelado: Instituto de Formação de Capacitação - Ibfc.
Advogada: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB: 315249/SP).
Apelado: Estado do Acre.
Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL).
Assunto: Posse e Exercício

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. INTIMPESTIVIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Segundos embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu de recurso nominado por intempestividade. A embargante sustenta que a intimação da sentença ocorreu em 07/02/2025, o que tornaria tempestiva a interposição em 20/02/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão que reconheceu a intempestividade do recurso, a justificar a rejeição dos segundos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração têm cabimento apenas para correção de omis-

são, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/1995.

4. A decisão embargada considerou tempestivamente a publicação da sentença em 30/01/2025, com início do prazo recursal em 03/02/2025 e término em 14/02/2025, com base em certidão de publicação no DJE e na contagem do prazo conforme art. 224 do CPC.

5. A alegação de intimação posterior, via sistema vinculado à Procuradoria-Geral do Estado, refere-se à intimação pessoal da Fazenda Pública, não aplicável ao advogado privado.

6. Os embargos representam mera reiteração de tese já apreciada, configurando tentativa de rediscussão do mérito e possível litigância de má-fé, conforme art. 80, VII, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Não cabe embargos de declaração para rediscutir questão decidida com base em certidão de intimação válida. 2. A reiteração infundada de embargos de declaração pode caracterizar litigância de má-fé.” Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.099/1995, art. 48; Lei nº 11.419/2006, art. 4º, §§ 2º e 3º; CPC, arts. 224 e 80, VII.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência expressamente citada no voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0707426-78.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Juizes Membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, , nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, .

Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Relator

Acórdão n.:
Classe: Recurso Inominado Cível n. 0707846-70.2024.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Apelante: Reinaldo de Albuquerque Borges.
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).
Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).
Apelado: Banco do Brasil S/A..
Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).
Assunto: Bancários

DIREITO DO CONSUMIDOR – RECURSO INOMINADO – SUPRESSÃO DE LIMITE DE CARTÃO DE CRÉDITO – DANO MORAL – ASTREINTES – TUTELA DE URGÊNCIA – PARCIAL PROVIMENTO
CASO EM EXAME

Consumidor alegou supressão injustificada do limite de seu cartão de crédito, sem inadimplemento ou causa contratual, vinculando o fato à represália por demanda judicial anterior. Pleiteou indenização por danos morais e reconhecimento do descumprimento da tutela de urgência. Sentença afastou o dano moral e condicionou a obrigação de fazer ao trânsito em julgado, criando contradição com a eficácia imediata da tutela de urgência anteriormente deferida. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

I – Se a supressão do limite configura conduta ilícita e gera dano moral indenizável.

II – Se há incidência de astreintes diante do descumprimento da decisão liminar.

RAZÕES DE DECIDIR

1. A comunicação prévia da alteração contratual foi formalizada com prazo razoável para adequação.
2. Não houve demonstração de abalo relevante à esfera existencial do consumidor.
3. Afastada a tese de dano moral in re ipsa.
4. Corrigida a contradição processual, mantendo-se a eficácia imediata da tutela de urgência conforme o prazo da decisão interlocutória.
5. Reconhecida a incidência das astreintes, com apuração do montante em sede de cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para corrigir a contradição processual, mantendo a eficácia imediata da tutela de urgência e reconhecer a incidência das astreintes, a serem quantificadas na fase de cumprimento de sentença.

Mantida a rejeição do pedido de indenização por danos morais.

Tese nº 1 – A redução unilateral do limite de cartão de crédito, quando precedida de comunicação prévia formal e inserida no contexto contratual, não configura, por si, violação à dignidade do consumidor apta a gerar dano moral. Tese nº 2 – A manutenção da tutela de urgência assegura a incidência de astreintes, cuja apuração deve ocorrer em fase própria, com observância do contraditório.

Fundamento legal: Lei nº 9.099/95, arts. 3º, 51 e 55; Código de Defesa do Con-

sumidor, art. 6º, III; Código de Processo Civil, arts. 537 e 1.022.
Jurisprudência citada: REsp 1.633.274/SP (STJ).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0707846-70.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Desembargadores do 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, , nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, Classe: Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0000061-17.2023.8.01.9000
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Agravante: Município de Rio Branco ¿ Câmara Municipal.
Procº Jurídico: Luzia Castro de Oliveira (OAB: 1986/AC).
Agravado: Pedro Teixeira Bezerra Neto.
Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).
Assunto: Indenização / Terço Constitucional

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ajuizou Agravo Interno em desfavor de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário. Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, em seu art. 78:

“Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste Colegiado e do posicionamento do STF.

O Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Co-marca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovendo-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0000061-17.2023.8.01.9000, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Presidente

Classe: Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0000062-02.2023.8.01.9000
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Agravante: Município de Rio Branco ç Câmara Municipal.
Procª Jurídico: Luzia Castro de Oliveira (OAB: 1986/AC).
Agravada: Marquizele Neves de Lima.
Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).
Assunto: Indenização / Terço Constitucional

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ajuizou Agravo Interno em desfavor de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário. Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, em seu art. 78:

“Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste Colegiado e do posicionamento do STF.

O Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovendo-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0000062-02.2023.8.01.9000, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2025.
Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Presidente

Classe: Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0000066-39.2023.8.01.9000
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Agravante: Município de Rio Branco.

Procurador: Luiza Castro de Oliveira.
Agravada: Glória da Silva Oliveira.
Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).
Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ajuizou Agravo Interno em desfavor de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário. Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, em seu art. 78:

“Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste Colegiado e do posicionamento do STF.

O Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovendo-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0000066-39.2023.8.01.9000, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Presidente

Classe: Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0000067-24.2023.8.01.9000
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Agravante: Município de Rio Branco ç Câmara Municipal.
Agravada: Marlene Maia de Lima.
Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).
Assunto: Indenização / Terço Constitucional

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ajuizou Agravo Interno em desfavor de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário. Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, em seu art. 78:

“Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste Colegiado e do posicionamento do STF.

O Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovido-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0000067-24.2023.8.01.9000, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Presidente

JULGAMENTO PRESENCIAL

Classe: Recurso Inominado Cível n. 0000423-98.2024.8.01.0006
Foro de Origem: Acrelândia
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante: Miguel Kaluzny.
Advogada: Almerinda da Penha Oliveira (OAB: 6650/AC).
Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).
Apelada: Neuza Messias da Silva.
Advogada: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB: 3897/AC).
Assunto: Perdas e Danos

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO ENTRE A INTIMAÇÃO E DATA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA UNA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 218, § 3º DO CPC. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA

SENTENÇA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Sr. Miguel, em face de sentença proferida que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente de ofensas verbais supostamente proferidas contra a reclamante, ora recorrida, srª Neuza.

1.2. Sustenta preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pois não foi respeitado o prazo mínimo de cinco dias entre a data de sua intimação e a realização da audiência, de forma que requer o retorno dos autos para a designação de nova audiência. No mérito, alega ausência de provas suficientes para a condenação ou, subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

1.3. Por sua vez, a recorrida apresentou contrarrazões, alegando preliminar de deserção do recurso, a inexistência de cerceamento de defesa e, por fim, requer a manutenção da sentença.

1.4. Intimado, o recorrente comprovou o preparo recursal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) se operada a deserção do presente recurso; (ii) saber se é nula a sentença por cerceamento de defesa em virtude da ausência de prazo hábil entre a intimação e a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento.; (iii) no mérito, se inexistem provas suficientes para a condenação ou se cabível a redução do quantum indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. De início, afasto a preliminar de deserção recursal, ante o recolhimento do preparo (fls. 69/73).

3.2. Quanto a preliminar de cerceamento de defesa, da análise aos autos, restou evidenciado que a audiência una de conciliação, instrução e julgamento foi realizada em menos de 24 horas após a intimação do recorrente, vide certidão de fl. 11, e termo de audiência una, constante em fl. 13, o que inviabilizou tempo hábil para sua defesa, inclusive quanto à produção de provas testemunhais e apresentação de contestação.

3.3. Embora o rito dos juizados especiais cíveis esteja orientado pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade (Lei nº 9.099/1995, art. 2º), a mesma legislação prevê em seu art. 33, que todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento. Outrossim, preconiza o art. 35, §1º da referida lei, a necessidade de respeito ao prazo mínimo de cinco dias para intimação de testemunhas, indicando preocupação do legislador com a efetividade da ampla defesa.

3.4. Nesse sentido, diante a omissão legislativa quanto ao prazo entre a intimação e realização de audiência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a jurisprudência pátria tem aplicado subsidiariamente o disposto no art. 218, §3º do CPC, que prevê prazo mínimo de cinco dias para a prática de atos processuais pelas partes.

São os precedentes:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS . ALEGAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PRAZO DE MENOS DE 1 DIA ÚTIL QUE SE REVELA DESARRAZOADO. PRAZO MÍNIMO DE 5 DIAS ESTABELECIDO NO ARTIGO 218, III, CPC. DESACERTADA A DECRETAÇÃO DE REVELIA . SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO. (TJ-RR - RI: 0801506-15 .2023.8.23.0047, Relator.: BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, Data de Julgamento: 04/05/2024, Turma Recursal, Data de Publicação: 07/05/2024)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA . CITAÇÃO REALIZADA APENAS COM 2 DIAS DE ANTECEDÊNCIA DA DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. DECRETADA A REVELIA. PRAZO DE CINCO DIAS ESTABELECIDO NO ART . 218, INCISO III, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Insurge-se a parte ré contra a sentença, proferida pelo Juízo do 2º JEC de Brasília, que decretou sua revelia e a condenou ao pagamento de R\$2 .185,82 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), a título de danos materiais, em razão de acidente de trânsito.

2. A recorrente arguiu preliminar de cerceamento de defesa. Sustenta que não foi respeitado o prazo mínimo entre o ato de citação e a data da audiência de conciliação, que, no caso, ocorreu apenas com 2 dias úteis de antecedência, inviabilizando a defesa da ré. Argumenta que diante da omissão da Lei 9.099/95 em estabelecer o prazo mínimo para tanto, deve ser aplicado de forma subsidiária o prazo de 20 dias previsto no art. 334 do CPC. Requer a declaração de nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem, por entender afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal . 3. Preliminar de cerceamento de defesa. Merece atenção o apelo da recorrente, pois o art. 218, § 3º do Código de Processo Civil estabelece que Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte . 4. Dessa forma, diante da omissão da Lei 9.099/95, que rege o rito processual dos Juizados Especiais, quanto ao prazo mínimo entre o ato de citação e a realização de audiência de conciliação, deverá ser observado o prazo de 5 dias, sob pena de

ser declarada a nulidade de citação. (...). Preliminar acolhida. 6. recurso CONHECIDO e PROVIDO. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida . Sentença anulada. Determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para que se designe nova audiência de conciliação, observando-se o prazo mínimo de 5 dias entre os atos processuais. Custas recolhidas. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante ausência de recorrente vencido (art 55 da Lei 9 .099/95). (TJ-DF 07012978320208070016 DF 0701297-83.2020.8 .07.0016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 22/02/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/03/2021.

3.5. Destarte, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem. IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido para acolher a preliminar de nulidade da sentença, pelo que determino o retorno dos autos ao juízo de origem para a designação de nova audiência de conciliação, instrução e julgamento, observando-se o prazo mínimo legal de cinco dias entre a intimação e realização do referido ato processual.

4.2. Sem condenação em honorários, diante o resultado do julgamento. Tese de julgamento: "Nos juizados especiais cíveis, a ausência de prazo razoável entre a intimação e a realização da audiência una configura cerceamento de defesa, impondo a nulidade da sentença, à luz do art. 218, §3º do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei 9.099/1995." Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal: art. 5º, inciso LV Código de Processo Civil: art. 218, §3º Lei nº 9.099/1995: arts. 2º, 33 e 35, §1º Jurisprudência relevante citada: TJDF, Recurso Inominado n. 0701297-83.2020.8.07.0016, rel. João Luís Fischer Dias, julgado em 22/02/2021 TJ-RR, Recurso Inominado n. 0801506-15.2023.8.23.0047, rel. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, julgado em 04/05/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0000423-98.2024.8.01.0006, ACORDAM os Juizes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 2 de julho de 2025.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

Classe: Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0003573-71.2024.8.01.9000
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Agravante: Município de Rio Branco ¿ Câmara Municipal.
Procª Jurídico: Luzia Castro de Oliveira (OAB: 1986/AC).
Agravada: Lourdes Neides de Mesquita.
Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).
Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ajuizou Agravo Interno em desfavor de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário. Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, em seu art. 78:

“Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste Colegiado e do posicionamento do STF.

O Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovido-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0003573-71.2024.8.01.9000, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Presidente

Classe: Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0003587-55.2024.8.01.9000
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Agravante: Município de Rio Branco - Câmara Municipal.
Procuradora: Luzia Castro de Oliveira (OAB: 1986/AC).
Agravada: Maria de Jesus Albuquerque de Souza.
Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).
Assunto: Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ajuizou Agravo Interno em desfavor de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário. Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, em seu art. 78:

“Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste Colegiado e do posicionamento do STF.

O Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovendo-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0003587-55.2024.8.01.9000, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Presidente

Classe: Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0003588-40.2024.8.01.9000
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Agravante: Município de Rio Branco, Câmara Municipal.
Procª Jurídico: Francisca Araújo da Mota (OAB: 2270/AC).
Agravada: Jaqueline Coelho Fontoura Marques.
Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).
Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ajuizou Agravo Interno em desfavor de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário. Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, em seu art. 78:

“Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste Colegiado e do posicionamento do STF.

O Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do

Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovendo-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0003588-40.2024.8.01.9000, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Presidente

Classe: Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0003589-25.2024.8.01.9000
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Agravante: Município de Rio Branco, Câmara Municipal.
Procª Jurídico: Francisca Araújo da Mota (OAB: 2270/AC).
Agravada: Maria Rozeneide da Silva Almeida.
Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).
Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ajuizou Agravo Interno em desfavor de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário. Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, em seu art. 78:

“Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste Colegiado e do posicionamento do STF.

O Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do

Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Co-marca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovido-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0003589-25.2024.8.01.9000, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Presidente

Classe: Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0003590-10.2024.8.01.9000
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Agravante: Município de Rio Branco.
Procuradora: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 14198/AC).
Agravado: Ruberval Braga Rola.
Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).
Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ajuizou Agravo Interno em desfavor de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário. Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, em seu art. 78:

“Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste Colegiado e do posicionamento do STF.

O Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em

que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Co-marca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovido-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0003590-10.2024.8.01.9000, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Presidente

Classe: Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0003591-92.2024.8.01.9000
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Agravante: Município de Rio Branco.
Procuradora: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 14198/AC).
Agravado: Rufo de Albuquerque Ramalho.
Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).
Assunto: Pagamento

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ajuizou Agravo Interno em desfavor de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário. Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, em seu art. 78:

“Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste Colegiado e do posicionamento do STF.

O Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Co-marca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovendo-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0003591-92.2024.8.01.9000, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Presidente

Classe: Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0003607-46.2024.8.01.9000
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Agravante: Município de Rio Branco, Câmara Municipal.
Procª Jurídico: Francisca Araújo da Mota (OAB: 2270/AC).
Agravada: Noely Tinôco Dantas.
Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).
Assunto: Pagamento

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ajuizou Agravo Interno em desfavor de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário. Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, em seu art. 78:

“Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste Colegiado e do posicionamento do STF.

O Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Co-marca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovendo-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0003607-

46.2024.8.01.9000, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Presidente

Classe: Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0003633-44.2024.8.01.9000
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Agravante: Município de Rio Branco, Câmara Municipal.
Procuradora: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 14198/AC).
Agravado: Raimundo Falcão de Macedo Filho.
Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).
Assunto: Gratificações Municipais Específicas

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ajuizou Agravo Interno em desfavor de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário. Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, em seu art. 78:

“Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste Colegiado e do posicionamento do STF.

O Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, pressupõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Co-marca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovendo-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0003633-44.2024.8.01.9000, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Presidente

Classe: Agravo de Instrumento Em Recurso Extraordinário n. 0003634-29.2024.8.01.9000
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Agravante: Município de Rio Branco ç Câmara Municipal.
Procª Jurídico: Luzia Castro de Oliveira (OAB: 1986/AC).
Agravada: Maria Haydée Meireles Rodrigues.
Advogado: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC).
Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DE SUBIDA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ajuizou Agravo Interno em desfavor de decisão da presidência deste colegiado, contra juízo negativo de admissibilidade de Recurso Extraordinário. Requer que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo ora agravante.

O agravo não merece provimento.

A possibilidade deste remédio recursal tem guarida no regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, em seu art. 78:

“Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

De fato, ocorreu juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

A decisão monocrática mostra-se correta e não merece qualquer modificação, estando nos exatos termos do entendimento deste Colegiado e do posicionamento do STF.

O Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que Agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida deve ser desprovido, não se realizando distinção (distinguishing) entre o que fora julgado e Tema de Repercussão Geral:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA O EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM CONJUNTO COM O RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.031, DO CPC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O TEMA APLICADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A competência dos tribunais para o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário encontra-se explicitamente assentada no art. 1.030, do CPC, sendo evidente que a remessa do Extraordinário ao STJ, na hipótese de interposição conjunta com o Especial, consoante previsto no art. 1.031, presspõe que ambos os recursos tenham sido admitidos pelo tribunal de origem. 2. Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguishing) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Co-marca: Rio Branco; Número do Processo:0101452-54.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 06/07/2021; Data de registro: 06/07/2021)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo, mas desprovendo-o. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 0003634-29.2024.8.01.9000, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime.

Rio Branco-Acre, 2 de julho de 2025.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Presidente

Classe: Agravo de Instrumento n. 1000092-49.2025.8.01.9000
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 1ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Agravante: Instituto Socio-educativo Do Estado Do Acre - ISE.
Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Agravado: MATHEUS MAIA DE QUEIROZ.
Advogado: Ricardo Tomás Ferreira Pereira (OAB: 5780/AC).
Assunto: Liminar

Decisão

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Socioeducativo do Estado do Acre – ISE/AC contra decisão proferida nos autos do processo nº 0703530-73.2025.8.01.0912, que deferiu tutela de urgência para autorizar o afastamento do servidor Matheus Maia de Queiroz, atualmente em estágio probatório no cargo de agente socioeducativo, para fins de participação em curso de formação relacionado a concurso público distinto, regido pelo Edital nº 57 SEAD/IAPEN/2025.

A decisão foi disponibilizada no portal eletrônico em 23/06/2025, conforme certidão constante dos autos originários, e o recurso foi protocolado em 27/06/2025, o que evidencia sua tempestividade (art. 1.003, §5º, CPC).

A parte agravante está dispensada do recolhimento de preparo, por se tratar da Fazenda Pública (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

O recurso foi interposto por procuradora regularmente investida no cargo, cuja legitimidade decorre da representação institucional do Estado, nos termos do art. 75, II, do CPC.

De igual modo, deixo de exigir a juntada da cópia integral dos autos e da procuração, com fundamento no art. 1.017, §5º, do CPC, considerando que os autos de origem tramitam integralmente em meio eletrônico e a representação decorre da investidura funcional da procuradora.

Verifico, assim, a presença dos pressupostos de admissibilidade, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo dispensado, regularidade formal) quanto intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade).

Recebo o agravo de instrumento.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso, a decisão agravada está devidamente fundamentada na jurisprudência desta Turma Recursal e da 1ª Câmara Cível do TJAC, a qual admite a aplicação subsidiária do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/1990 em hipóteses de lacuna legislativa local, quando se trata de afastamento de servidor em estágio probatório para participação em curso de formação decorrente de aprovação em outro concurso público, desde que sem remuneração.

Cito, por oportuno:

Na ausência de previsão expressa em legislação estadual, é possível a aplicação subsidiária do artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.112/1990, permitindo o afastamento sem remuneração de servidor em estágio probatório para participação em curso de formação exigido como etapa de concurso público, sem prejuízo ao interesse público. (TJAC, Apelação Cível nº 0714034-29.2023.8.01.0001, rel. Des. Roberto Barros, j. 21/03/2025)

Afastado o pagamento de vencimentos durante o período e com suspensão do estágio probatório, não se vislumbra risco concreto à continuidade do serviço público ou à eficácia da avaliação funcional, sendo o deferimento da tutela compatível com os princípios da legalidade, isonomia e acesso a cargos públicos.

Não há, portanto, verossimilhança do direito invocado pela agravante, tampouco urgência justificadora da suspensão liminar da decisão agravada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 1.019, II, do CPC, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Rio Branco-Acre, 10 de julho de 2025

Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Relator

Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Relator

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Êmily Moraes Costa, Diretora de secretaria, publico.

2ª TURMA RECURSAL

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0704749-62.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante : Ewely Andrade Oliveira.

Advogada : Sharon Islany de Freitas Chino Crisanto (OAB: 6692/AC).
Advogado : Antonio Barroso Loureto (OAB: 6509/AC).
Apelado : Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco.
Advogada : Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 3592/AC).
Assunto : Espécies de Contratos

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. ESTÁGIO PRÁTICO NÃO COMPROVADO COMO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU ABALO PSÍQUICO RELEVANTE. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704749-62.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento (Relatora), Clóvis de Souza Lodi e Marcelo Coelho de Carvalho, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0704624-10.2024.8.01.0001
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante : Gilberto Sousa Filgueira.
Advogada : Samara Maia dos Santos Sarkis (OAB: 6145/AC).
Apelado : INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN.
Apelado : Estado do Acre.
Procurador : Tatiana Tenorio de Almeida.
Apelado : Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação.
Advogada : DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB: 315249/SP).
Assunto : Exame de Saúde E/ou Aptidão Física
RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA POR DOENÇA. DENGUE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO DO EXAME. PRECEDENTE DO TJAC EM CASO ANÁLOGO. SENTENÇA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704624-10.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Juízes do 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento (Relatora), Clóvis de Souza Lodi e Marcelo Coelho de Carvalho , nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0708183-93.2023.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante : Fidic Npl2.
Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC).
Apelada : Nilceia Souza da Silva.
Advogada : MARCIA XAVIER SOUZA (OAB: 4194/AC).
Assunto : Indenização Por Dano Moral
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CESSÃO ESPECÍFICA DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 385/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0708183-93.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes do 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento (Relatora), Clóvis de Souza Lodi e Marcelo Coelho de Carvalho, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0704724-49.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante : Maria Cliciane Gualberto dos Santos.
D. Pública : Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC).
Apelado : Município de Rio Branco.
Procurador : Edson Rigoud Viana Neto.
Apelado : Estado do Acre.
Procuradora : Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC).
Assunto : Padronizado
RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIBROMIALGIA. DULOXETINA 60 MG E QUETIAPINA 25 MG. MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS. POSSIBILIDADE. TEMA 106/STJ. PRESCRIÇÃO MÉDICA FUNDAMENTADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. REGISTRO NA ANVISA. AFASTAMENTO DA TESE ABSTRATA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DIREITO FUNDAMENTAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJAC. PROVIMENTO DO RECURSO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704724-49.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes do 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento (Relatora), Clóvis de Souza Lodi e Marcelo Coelho de Carvalho, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706218-80.2023.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante : Herica Silva e Silva.
Advogado : Gabriel Braga de Oliveira Claros (OAB: 4387/AC).
Advogado : George Carlos Barros Claros (OAB: 2018/AC).
Apelado : Silvaneí Perez de Souza.
Advogado : Francisco José Benício Dias (OAB: 4284/AC).
Apelado : Josmar da Silva Linhar.
Advogada : Janaina Sanchez Marszalek (OAB: 5913/AC).
Assunto : Acidente de Trânsito
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL ALEGADA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SIMPLIFICADA. ENUNCIADOS 02 E 54 DO FONAJE. CONTROVÉRSIA SOBRE LEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO ILEGÍTIMO COMPROVADA. PRECEDENTES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0706218-80.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento (Relatora), Clóvis de Souza Lodi e Marcelo Coelho de Carvalho, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0001812-91.2022.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante : Marcio Antônio do Nascimento Pires.
D. Pública : Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC).
Apelado : RBR PARTICIPAÇÕES EIRELI.
Advogada : Geane Portela E Silva (OAB: 3632/AC).
Advogado : Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).
Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC).
Assunto : Acidente de Trânsito

RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE CREDOR E UM DOS DEVEDORES. NOVAÇÃO. EXCLUSÃO DE CODEVEDOR NÃO PARTICIPANTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À

EMPRESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. Vistos, relata- dos e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0001812-91.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nas- cimento (Relatora), Clóvis de Souza Lodi e Marcelo Coelho de Carvalho, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706296-40.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante : GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).
Apelado : Renisio Candido da Silva.
Advogado : Thiago Melo Rocha (OAB: 6026/AC).
Advogado : Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC).
Assunto : Cancelamento de Vão

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRETERIÇÃO DE EMBARQUE (OVERBOOKING). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ino- minado Cível n. 0706296-40.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento (Relatora), Clóvis de Souza Lodi e Marcelo Coelho de Carvalho , nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0000485-47.2024.8.01.0004
Foro de Origem : Epitaciolândia
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Apelante : Banco do Brasil, Agência de Epitaciolândia-AC.
Advogado : Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).
Apelado : Emir Cosmo de Oliveira Filho.
Advogada : Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC).
Assunto : Repetição do Indébito
Julgamento em ambiente virtual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0000485-47.2024.8.01.0004, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Machado Nascimento e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Classe : Mandado de Segurança Cível n. 1000034-46.2025.8.01.9000
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Impetrante : HELENA LOISE ALVES SOBRAL.
Advogado : Renato Roque Tavares (OAB: 3343/AC).
Impetrada : JUÍZA DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVL DE RIO BRANCO - ACRE - LILIAN DEISE BRAGA PAIVA.
Litis Passivo : American Airlines Inc.
Advogado : Alfredo Zucca Neto (OAB: 4745/AC).
Interessado : Ministério Público do Estado do Acre.
Assunto : Liminar
Julgamento em ambiente virtual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO

MATERIAL NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 1000034-46.2025.8.01.9000, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Machado Nascimento e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0000870-54.2025.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante : Banco do Brasil S/A..
Advogado : Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).
Advogada : Fabiana Pimentel Mulim (OAB: 40666/ES).
Apelado : Ávila de Souza Oliveira do Vale.
Advogado : Elissandro Prado de Souza (OAB: 5480/AC).
Assunto : Cartão de Crédito
Julgamento em ambiente virtual.
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRAS EM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVELIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER MANTIDAS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0000870-54.2025.8.01.0070, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Machado Nascimento e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. Unânime. Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0000111-90.2025.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Apelante : Neon Pagamentos SA - Instituicao de Pagamento.
Advogado : Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB: 247319/SP).
Apelado : Enock Araújo de Oliveira.
D. Pública : Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC).
Assunto : Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO LEVADA A EFEITO APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO, MESMO QUE INTEMPESTIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0000111-90.2025.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Adamarcia Macha- do Nascimento e Marcelo Coelho de Carvalho, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Unânime. Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0704469-91.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Apelante : Estado do Acre.
Procurador : Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Apelada : Valdeci Maia de Oliveira Facundes.
Advogada : Maria Cirleide Maia de Oliveira Rocha (OAB: 3301/AC).

Assunto : Pagamento Em Pecúnia
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. CONVERSÃO DE LICENÇA
PRÊMIO EM PECÚNIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA DO JULGADO
POR ESTE COLEGIADO. RESULTADO DESFAVORÁVEL AOS INTERESSES DA
PARTE EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA. FINALIDADE DE REDISCUTIR A
MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704469-91.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal
de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e
Adamarcia Machado Nascimento, não acolher os embargos de declaração, nos termos do
voto do relator e das mídias digitais gravadas. Unânime.
Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0704716-09.2023.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado : Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).
Advogado : Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB: 7119/PB).
Apelado : Leyla Maria Alves da Silva Bichara Viga.
Advogada : Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC).
Assunto : Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DECORRENTE DE SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO REGULAR. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO CHAMADO
'DEGRAU DE CONSUMO'. IMÓVEL DESOCUPADO. UNIDADE CONSUMIDORA
MANTEVE CONSUMO LINEAR APÓS A CORREÇÃO DA SUPOSTA IRREGULARIDADE. PROVEITO ECONÔMICO NÃO COMPROVADO.
INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O MONTANTE APURADO PELA CONCESSIONÁRIA. CANCELAMENTO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. DANO MATERIAL QUE DECORRE DO RESSARCIMENTO DO VALOR DA MULTA. DANO MORAL DECORRENTE DA INSERÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA
NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE
COMPORTA REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.
0704716-09.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do
Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator) e Adamarcia
Machado Nascimento, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e
das mídias digitais gravadas. Votação por maioria. Contrário o juiz e Marcelo Coelho de
Carvalho, que divergiu quanto à fixação de indenização por dano moral.
Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0707545-26.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Energisa Acre - Distribuidora de Energia S/A.
Advogada : Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).
Apelada : Maria Eriva Coelho da Silva.
Advogado : Willian Pollis Montovani (OAB: 4030/AC).
Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA.
AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. DETECÇÃO DE IRREGULARIDADE NO ADMINISTRADOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO TEMA 699/STJ OBSERVADOS. DANO MORAL
AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.
0707545-26.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do
Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Adamarcia
Machado Nascimento e Marcelo Coelho de Carvalho, dar provimento ao recurso, nos
termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Unânime.
Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0707590-30.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Veisser Gomes da Costa.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora : Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL
PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021.
PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL
PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.
0707590-30.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do
Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Robson Ribeiro
Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Unânime.
Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0706435-89.2024.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo
com Tratamento Não informado
Apelante : Paulo Rogério Ferreira de Oliveira.
Advogado : Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC).
Advogada : Andressa Cristina Passífico Barbosa (OAB: 5293/AC).
Apelado : CWA INDÚSTRIA DE EUCALIPTO IMUNIZADO LTDA (Metra Industrial),.
Advogado : MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA (OAB: 118325/MG).
Assunto : Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA
DE COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO AJUIZADA POR PESSOA FÍSICA, CONSUBSTANCIADA EM DIREITO RELACIONADO À EMPRESA DE GRANDE
PORTE. RELAÇÃO COMERCIAL VINCULADA À ATIVIDADE EMPRESARIAL. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.
0706435-89.2024.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do

Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Adamarcia Machado Nascimento e Marcelo Coelho de Carvalho, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Unânime.
Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0700185-06.2025.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Designição do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com
Tratamento Não informado
Apelante : Davi Silva Modesto.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procuradora : Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2021. PRETENSÃO DE REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MAJORAÇÃO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700185-06.2025.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Clóvis de Souza Lodi (Relator), Robson Ribeiro Aleixo e Adamarcia Machado Nascimento, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Unânime.
Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0700188-58.2025.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante : Francisco Silva do Monte.
Advogado : Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).
Apelado : Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - Iapen.
Procurador : Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).
Assunto : Adicional de Horas Extras

Pedido de sustentação oral realizado pelo recorrente. Sessão dia 10/07/2025.
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL PENAL. BANCO DE HORAS. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI N. 2.944/2014. LEI COMPLEMENTAR N. 392/2021. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700188-58.2025.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia Nascimento Machado e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.
Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA
(Capital)

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
E AUDITORIA MILITAR

PORTARIA Nº 3295 / 2025

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Alesson José dos Santos Braz**, titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar do Estado do Acre, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 3208/2025 que estabeleceu o Plantão Judiciário para o mês de Julho de 2025;

CONSIDERANDO o contido na Resolução 161/2011 do TPADM, bem como o art. 2º da Recomendação 01/2018 da COGER , que dispõe sobre o regime de plantão judiciário do Primeiro Grau de jurisdição;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de servidores no PLANTÃO JUDICIÁRIO do dia 12 de JULHO de 2025, na forma e horários discriminados a seguir:

Servidores	Cargo	Horário
Risoletta Francisca Campagnoli	Analista Judiciário	Teletrabalho – 10h às 18h (Sobreaviso: 18h00min as 07h00min do dia 13/07/25)
Nahyma Santiago de Araujo	Diretora de Secretaria	07h às 18h (Sobreaviso: 18h00min as 07h00min do dia 13/07/25)
Cleyton Ribeiro Brandão	Técnico Judiciário	09:00h às 16:00h
Francylle Melissa da Silva Costa	Técnico Judiciário	07h às 18h (Sobreaviso: 18h00min as 07h00min do dia 13/07/25)
Gláucio José de Oliveira Lira	Técnico Judiciário	08 h às 18 h
Shirley Maria Ferreira de Paula	Técnica Judiciária	Teletrabalho - 11 h às 18 h
Thiago Jacoud Martins matrícula 7000801	Técnico Judiciário	Teletrabalho - 07 h às 18 h
Ronaldo Adriano sereno Souza Kaxinawá	Técnico Judiciário	09:00h às 16:00h
Denis Lucas de Almeida Silva - Matrícula 71482	Técnico Judiciário	09:00h às 16:00h

Art. 2º. Designar as servidoras Nahyma Santiago de Araujo (Diretora de Secretaria), **Francylle Melissa da Silva Costa** (Técnica Judiciária) e **Risoletta Francisca Campagnoli** (Analista judiciária), para atuarem no referido plantão, no horário das 18h00min às 07h00min do dia 13/06/2025, em regime de sobreaviso, conforme Art.1º desta portaria.

Art. 3º. As audiências serão presenciais, no Fórum Criminal, com início às 11:00h.

Art. 4º. Os presos estarão disponíveis às 10:30h, para conversar reservadamente com o Defensor e/ou advogado.

Art. 5º. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES, para fins de registro nos assentamentos funcionais.

Art. 6º. Dê-se-lhes ciência, publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0005268-36.2020.8.01.0000

IV - ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 3319 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno, Considerando o teor do Despacho n.º 20580/2025, oriundo da Secretaria de Logística e Gestão Administrativa e Despacho n.º 20557 / 2025 - PRESI/GA-PRE,

RESOLVE:

Nomear a servidora **Allexandra Macedo de Souza Oliveira**, Técnica Judiciária, matrícula nº 7001572, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão de Planejamento de Bens e Materiais (CJ-2G-3), da Subsecretaria de Gestão de Bens e Materiais da Secretaria de Logística e Gestão Administrativa deste Poder Judiciário, com efeito retroativo a 1º de julho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador Laudivon Nogueira
Presidente

Processo Administrativo n. 0006709-76.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3323 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais,

destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor **Francisco Arnaldo de Souza Ferreira**, Técnico Judiciário, matrícula nº 7000348, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão de Governança de Gestão Pessoas (CJ-2G-3), da Subsecretaria de Registro Funcionais e Governança da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Poder Judiciário.

Art. 2º Designar o servidor acima mencionado para compartilhar carga horária com a Coordenadoria de Serviços Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, sem prejuízo as suas atividades funcionais na lotação e/ou designação anterior.

Art. 3º Os efeitos desta Portaria retroagem a 1º de julho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador Laudivon Nogueira
Presidente

Processo Administrativo n. 0004590-45.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3328 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 51, I do Regimento Interno;

CONSIDERANDO os termos de decisão proferida nos autos SEI nº 0004197-23.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Juíza de Direito Substituta **Deise Denise Minuscoli**, atualmente respondendo pela Comarca de Mâncio Lima, para celebrar o Casamento Coletivo do Projeto Cidadão - Edição de Mâncio Lima, no dia 20 de julho de 2025.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 3100/2025.

Art. 3º Os efeitos desta portaria entram em vigor no dia 19 de julho de 2025.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0004197-23.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3340 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno. Considerando a solicitação, oriunda da Secretaria Judiciária e Despacho nº 20681 / 2025 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar a servidora **Sílvia Lima de Souza**, Técnica Judiciária, matrícula nº 7000345, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Subsecretária (CJ-2G-4) de Gestão de Feitos da Secretaria Judiciária deste Tribunal, no período de 21 a 30 de julho do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de folgas.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador Laudivon Nogueira
Presidente

Processo Administrativo n. 0006065-36.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3341 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 92/2025, oriundo da Direção do Foro da Justiça Federal na Paraíba e Despacho n.º 20676 / 2025 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Prorrogar, pelo período de 1 (um) ano, a contar de 16 de setembro do corrente ano, a cessão do servidor **Diego dos Santos Maciel**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7001401, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, para prestar serviços no Tribunal Regional Federal - 5ª Região, com exercício na função comissionada de Assistente Técnico de Licitações e Registro de Preços, código FC-03, vinculada à Seção de Licitações e Contratos do Núcleo Financeiro e Patrimonial da Seção Judiciária da Paraíba, com ônus para o Órgão cedente, mediante ressarcimento.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0005141-59.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 3344 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 361, inciso I, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a disposição do § 2º do art. 2º da Resolução nº 17, de 21 de novembro de 2014, do Conselho da Justiça Estadual - COJUS;

CONSIDERANDO a deliberação contida nos autos SEI nº 0006476-79.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o juiz de direito **José Leite de Paula Neto**, titular da Vara Cível da Comarca de Brasiléia, para exercer a função de diretor do foro da Comarca de Brasiléia, no período de 26 de junho de 2025 a 14 de janeiro de 2026.

Art. 2º Revogar as Portarias nº 2972/2024 e nº 3171/2025, ambas desta Presidência.

Art. 3º Os efeitos desta portaria retroagem a contar do dia 26 de junho de 2025.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0006476-79.2025.8.01.0000

PROCESSO: 2025-329
UNIDADE DEMANDANTE: SEGER
ASSUNTO: Contratação de Serviços [Dispensa Licitação]

DECISÃO Nº 181/2025

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica - ASJUR, para análise de solicitação da contratação da empresa **IOC CAPACITACAO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.825.457/0001-99, referente à participação de 2 (dois) servidores na “1ª Conferência de Contratos Administrativos, de acordo com a Lei nº 14.133/2021. Desafios e Inovações na Gestão de Contratos Administrativos em Tempos de Transformação Digital.”, na modalidade presencial, que realizar-se-á no período de 11 a 13 de agosto do ano em curso, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no valor de R\$ 8.580,00 (oito mil quinhentos e oitenta reais).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
a) Documento de formalização da demanda; b) Proposta Formal; c) Estudo Técnico Preliminar; d) SICAF; e) Justificativas; f) Termo de Referência - TR; g) Disponibilidade Orçamentária.

Finda a instrução, os autos aportaram na Assessoria Jurídica, para análise da adequação técnica do procedimento administrativo virtual instaurado à legislação pátria e à documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É breve o relatório dos fatos.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, ostentando a documenta-

ção comprobatória referente ao evento narrado na solicitação de contratação colacionada, razão pela qual, hei por bem, acolher como razão de decidir o Parecer ASJUR colacionado aos autos (H13971), e, por conseguinte, autorizar a contratação da empresa IOC CAPACITACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.825.457/0001-99, referente à participação de 2 (dois) servidores na “1ª Conferência de Contratos Administrativos, de acordo com a Lei nº 14.133/2021. Desafios e Inovações na Gestão de Contratos Administrativos em Tempos de Transformação Digital.”, na modalidade presencial, que realizar-se-á no período de 11 a 13 de agosto do ano em curso, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no valor de R\$ 8.580,00 (oito mil quinhentos e oitenta reais), o que faço com espeque no artigo 74, inciso III, alínea “f”, do Novo Marco Legal das Contratações Públicas (Lei Federal nº 14.133/2021), desde que atestada a disponibilidade financeira para custeá-la.

À SELGA/SUGEC, para ciência e providências pertinentes.
Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 14/07/2025 às 09:27:36.

Contrato Nº: 43/2025
Modalidade: Dispensa (Art. 75, III, “a”, da Lei nº 14.133/2021)
Processo nº: 2024-87

Partes: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA**

Objeto: O presente contrato tem por objeto a contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços continuados de lavagem, encerramento e polimento de veículos que compõem a frota oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Valor Total do Contrato: R\$ 7.440,00
Vigência: O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme previsão dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que atendido o interesse da Administração Pública.

Fundamentação Legal: 14.133/2021

Fiscalização: A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscal Técnico: **Antonio Augusto Pereira de Lima.**
E Gestor: **Francisca Cristiana Saraiava da Silva**

Processo Administrativo nº:0006837-96.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente: Maria Nair Cantiga de Araújo Gonçalves
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento da servidora Maria Nair Cantiga de Araújo Gonçalves, solicitando a conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, argumentando que sua filha irá residir na cidade de Brasília-Acre, a fim de estudar na Faculdade de Medicina na Bolívia. Portanto, encontra-se arcando com muitas despesas para instalá-la, incluindo aluguel, mobília completa de apartamento, toda a documentação exigida para entrar na faculdade e mensalidade do Curso.
2. A Divisão de Gestão de Servidores informou que a servidora é lotada na Vara Criminal da Comarca de Feijó e possui um saldo de 75 dias de licença-prêmio não usufruídos (evento n.º 2145478).
3. A DIPES submeteu à apreciação superior (evento n.º 2145855).
4. É o breve relatório.
5. A conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio titularizados pelos servidores deste Poder foi autorizada pela Lei Complementar Estadual n.º 473/2024, a qual desta forma dispôs:

Art. 28-A Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor integrante da carreira, fará jus a noventa dias de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 28-B.
(...)
§ 4º O Poder Judiciário editará ato normativo regulamentando a gestão de licença-prêmio pelos servidores, inclusive para evitar o acúmulo excessivo

de períodos.
Art. 28-B É permitida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, nos termos de deliberação da presidência do Poder Judiciário do Estado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

6. Logo após a edição da mencionada Lei Complementar, a Presidência exerceu a competência regulamentar prevista no citado art. 28-B e editou a Portaria PRESI n.º 5.568/2024, cujos arts. 12 e 13 tratam do tema em exame neste processo, in verbis:

Art. 12. A licença-prêmio de servidor efetivo poderá ser convertida em pecúnia, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas, bem como a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.
Parágrafo único. A indenização prevista no caput não se aplica aos servidores cedidos ao Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 13. Em cada exercício financeiro, a critério da administração, poderá ser publicado ato de convocação de servidores e de servidoras detentores de cargo efetivo e não cedidos a outros órgãos para aderirem à conversão em pecúnia da licença-prêmio.
§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo disporá sobre os procedimentos para a adesão, o pagamento da conversão em pecúnia da licença-prêmio e a quantidade de dias que poderão ser objeto de conversão.
§ 2º Fica vedado o deferimento de pedidos de conversão em pecúnia de licença-prêmio fora da hipótese prevista no caput deste artigo, salvo situações excepcionais, a serem analisadas pela Presidência, cujo deferimento dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

7. A interpretação sistemática dos dispositivos permite concluir que, em ambas as hipóteses, a Alta Administração deste Sodalício tem como regra a impossibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio fora da hipótese prevista no caput do art. 13 a Portaria PRESI n.º 5.568/2024. Entretanto, tal regra pode ser excepcionada em casos especiais a serem submetidos à Presidência deste Poder (art. 13, § 2.º da a Portaria PRESI n.º 5.568/2024).

8. Assim, tem-se que referida regulamentação traça estratégias de gestão do passivo de licenças-prêmio, a ser analisado em cada exercício financeiro, sem perder de vista a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado do Acre.

9. Denota-se, portanto, que esta Administração busca de forma incessante dar organicidade a um sistema complexo de entrada e saída de recursos, para assim manter o equilíbrio orçamentário e financeiro deste Tribunal, razão pela qual não se acolhe a pretensão da Requerente.

10. Ademais, como forma de gerenciar o passivo das licenças-prêmio dos servidores, visando evitar o acúmulo excessivo de períodos, a Administração do TJAC autorizou, na data de 14.11.24, a indenização de até 30 (trinta) dias de licença-prêmio, exclusivamente em favor dos servidores efetivos.

11. No caso sub examine, ainda que plausíveis os motivos elencados pela requerente para fundamentar o pedido - curso superior de sua filha, entendendo que estes não se revestem das características necessárias para se enquadrarem no permissivo supra citado, sendo, portanto, o caso de aplicação da regra geral, que veda o deferimento de tal pleito.

12. Diante do exposto, indefiro-lhe o requerimento.

13. À COPAD para publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação da Requerente.

14. Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

15. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006837-96.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006676-86.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Eunizia dos Santos Maia
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Conversão licença-prêmio em pecúnia

DECISÃO

Trata-se de requerimento da servidora Eunizia dos Santos Maia pleiteando a conversão de 01 (um) período de Licença-prêmio em pecúnia, em razão das despesas contraídas com velório e sepultamento e outras decorrentes do falecimento de sua genitora.
A Divisão de Gestão de Servidores informou que a requerente possui o saldo

de 390 dias de licença-prêmio não usufruídos.

Instada, a requerente apresentou os comprovantes dos gastos realizados.

Sabe-se que a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio titularizados pelos servidores deste Poder foi autorizada pela Lei Complementar Estadual n.º 473/2024, a qual desta forma dispôs:

Art. 28-A Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor integrante da carreira, fará jus a noventa dias de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 28-B.

(...)
§ 4º O Poder Judiciário editará ato normativo regulamentando a gestão de licença-prêmio pelos servidores, inclusive para evitar o acúmulo excessivo de períodos.

Art. 28-B É permitida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, nos termos de deliberação da presidência do Poder Judiciário do Estado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Logo após a edição da mencionada Lei Complementar, a Presidência exerceu a competência regulamentar prevista no citado art. 28-B e editou a Portaria PRESI n.º 5.568/2024, cujos arts. 12 e 13 tratam do tema em exame neste processo, in verbis:

Art. 12. A licença-prêmio de servidor efetivo poderá ser convertida em pecúnia, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas, bem como a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.
Parágrafo único. A indenização prevista no caput não se aplica aos servidores cedidos ao Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 13. Em cada exercício financeiro, a critério da administração, poderá ser publicado ato de convocação de servidores e de servidoras detentores de cargo efetivo e não cedidos a outros órgãos para aderirem à conversão em pecúnia da licença-prêmio.

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo disporá sobre os procedimentos para a adesão, o pagamento da conversão em pecúnia da licença-prêmio e a quantidade de dias que poderão ser objeto de conversão.
§ 2º Fica vedado o deferimento de pedidos de conversão em pecúnia de licença-prêmio fora da hipótese prevista no caput deste artigo, salvo situações excepcionais, a serem analisadas pela Presidência, cujo deferimento dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

A interpretação sistemática dos dispositivos permite concluir que, em ambas as hipóteses, a Alta Administração deste Sodalício tem como regra a impossibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio fora da hipótese prevista no caput do art. 13 da Portaria PRESI n.º 5.568/2024. Entretanto, tal regra pode ser excepcionada em casos especiais a serem submetidos à Presidência deste Poder (art. 13, § 2.º da Portaria PRESI n.º 5.568/2024).

No caso em apreço, restou demonstrado que a requerente arcou com despesas imprescindíveis e inevitáveis decorrentes do falecimento de sua genitora, abrangendo gastos com velório e sepultamento, conforme comprovantes devidamente acostados aos autos. Tais despesas, de natureza urgente e inadiável, possuem amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo social e juridicamente reconhecida a necessidade de assegurar condições mínimas para a realização de ritos fúnebres condizentes com o respeito ao falecido e ao sofrimento dos familiares.

A ser assim, em razão das peculiaridades do caso em apreço, tenho que seja o caso de acolher a pretensão da servidora para lhe deferir, excepcionalmente, a conversão de 30 (trinta) dias de licença-prêmio em pecúnia.

Diante do exposto, defiro o pedido de conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, a ser descontado do 6º período aquisitivo, condicionando-se o pagamento a prévia certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, a ser atestada pela Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças.

Importante frisar que o deferimento do pedido aqui tratado importará em antecipação de eventual ação deste Poder Judiciário no sentido de autorizar a indenização de até 30 (trinta) dias de licença-prêmio aos demais servidores deste Poder.

- À COPAD para:
- 1) publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação à Requerente;
 - 2) encaminhar os autos à SEGEPI para:
 - 2.1) proceder ao cálculo do valor devido;
 - 2.2) encaminha à SEGOPI para certificar a disponibilidade financeira.

Por fim, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006676-86.2025.8.01.0000

1º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 145/2024, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA COOPERATIVA DE TRABALHO TROPICAL PARQUET - COOPERPARQUET

Processo nº 2024-8

OBJETO: O presente termo de apostila tem por objeto promover a repactuação do Contrato nº 145/2024, por força da Coletiva de Trabalho 2023/2024, conforme solicitação do contratado e anexos (id. D9500), bem como cálculos apresentados pelo contador responsável no âmbito da Gerência de Contratação (id. D11307).

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO
1.1. Em decorrência da repactuação promovida, o valor atualizado por posto de serviço a ser praticado de 11/05/2025 a 11/11/2025 é de:

ITEM 1
COMARCA: Prestação de serviços de Copeiragem Cruzeiro do Sul
UNIDADE: POSTO
QUANTIDADE DE POSTOS (A): 2
VALOR UNITÁRIO POR POSTOS (B): R\$3.296,15
QUANTIDADE DE MESES (C): 6
VALOR MENSAL (D = Ax B): R\$ 6.592,30
VALOR ANUAL (E=CxD): R\$ 39.553,80

ITEM: 2
COMARCA: Prestação de serviços de Copeiragem Mâncio Lima
UNIDADE: POSTO
QUANTIDADE DE POSTOS (A): 1
VALOR UNITÁRIO POR POSTOS (B): R\$ 3.446,55
QUANTIDADE DE MESES (C): 6
VALOR MENSAL (D = Ax B): R\$ 3.446,55
VALOR ANUAL (E=CxD): R\$20.679,30

ITEM: 3
COMARCA: Prestação de serviços de Copeiragem Rodrigues Alves
UNIDADE: POSTO
QUANTIDADE DE POSTOS (A): 1
VALOR UNITÁRIO POR POSTOS (B): R\$ 3.331,88
QUANTIDADE DE MESES (C): 6
VALOR MENSAL (D = Ax B): R\$ 3.331,88
VALOR ANUAL (E=CxD): R\$ 19.991,28

ITEM:4
COMARCA: Prestação de serviços de Copeiragem Tarauacá
UNIDADE: POSTO
QUANTIDADE DE POSTOS (A): 1
VALOR UNITÁRIO POR POSTOS (B): R\$ 3.446,55
QUANTIDADE DE MESES (C): 6
VALOR MENSAL (D = Ax B): R\$ 3.446,55
VALOR ANUAL (E=CxD): R\$ 20.679,30

ITEM: 5
COMARCA: Prestação de serviços de Copeiragem Feijó
UNIDADE: POSTO
QUANTIDADE DE POSTOS (A): 1
VALOR UNITÁRIO POR POSTOS (B): R\$ 3.446,55
QUANTIDADE DE MESES (C): 6
VALOR MENSAL (D = Ax B): R\$ 3.446,55
VALOR ANUAL (E=CxD): R\$20.679,30

ITEM: 6
COMARCA: Prestação de serviços de Jardinagem - Comarca de Cruzeiro do Sul
UNIDADE: POSTO
QUANTIDADE DE POSTOS (A):1
VALOR UNITÁRIO POR POSTOS (B): R\$ 3.522,89
QUANTIDADE DE MESES (C): 6
VALOR MENSAL (D = Ax B): R\$ 3.522,89
VALOR ANUAL (E=CxD): R\$ 21.137,34

- 1.2. O valor global do contrato passará de R\$ 273.499,44 (duzentos e setenta e três mil quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), para R\$ 279.470,04 (duzentos e setenta e nove mil quatrocentos e setenta reais e quatro centavos).
- 1.3. O valor acrescido ao contrato neste instrumento é de R\$ 5.970,60 (cinco mil novecentos e setenta reais e sessenta centavos).
- 1.4. O valor mensal passará de R\$ 22.791,62 (vinte e dois mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos) para R\$ 23.786,72 (vinte e três mil setecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA - DO RESSARCIMENTO

2.1. Em decorrência da atualização dos valores será ressarcido à empresa o valor de R\$ 4.312,09 (quatro mil trezentos e doze reais e nove centavos),

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Termo de Apostilamento, correrão a conta da seguinte dotação:
Programa de Trabalho: 203.006.02.122.2293.2267.0000 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AC.
Fonte de Recurso: 1500 - Recursos não Vinculados de Impostos Elemento de Despesa: 33903700000000 - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO - Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.
Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 11/07/2025 às 10:27:59

GABINETE DE DESEMBARGADOR

PORTARIA N.º 04, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O DESEMBARGADOR **JÚNIOR ALBERTO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução do Pleno Administrativo nº 161/2011, que dispõe sobre o regime de plantão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a designação deste Magistrado para atuar como Desembargador Plantonista no período de 28 de julho a 03 de agosto de 2025, conforme Portaria n.º 3084/2025 id (2135263), oriunda do Gabinete da Presidência deste Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de suporte por parte da equipe lotada neste Gabinete para as eventuais convocações para o serviço, por analogia ao art. 2º, inciso III, da Resolução do Pleno Administrativo nº 161/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar os servidores abaixo nominados para funcionar em regime de sobreaviso nos seguintes dias e horários, por exigência do art. 2º, § 6º, da Resolução do Pleno Administrativo nº 161/2011:

Dia / Horário
Servidores

Alex Fabiano da Silva Lopes
14h00min do dia 28.07 às 07h00min do dia 31.07.2025

Elinete de Souza Frota Bonfim
07h00min do dia 31.07 às 07h00min do dia 02.08.2025

Hémilly P. de Moura
07h00min do dia 02.08 às 07h00min do dia 03.08.2025

Ademilton Pessoa de Oliveira
14h00min do dia 03.08 às 07h00min do dia 04.08.2025

Antônia Cristina da Silva Mendonça
14h00min do dia 28.07 às 07h00min do dia 04.08.2025

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Rio Branco - Acre, 14 de julho de 2025.

Desembargador **Júnior Alberto**

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA,
REGIMENTO, ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
E LEGISLATIVOS

Classe: Processo Administrativo n. 0101503-89.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno
Relator: Des. Júnior Alberto
Requerente: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC.
Requerido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

EMENTA: ATO NORMATIVO. POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (PSI). GOVERNANÇA DE TIC. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. LGPD. RESOLUÇÕES CNJ nº 370/2021 E 396/2021. CONFORMIDADE COM A ISO/IEC 27001, 27002 E 27005. PREVENÇÃO A RISCOS CIBERNÉTICOS. CONTROLE DE ACESSOS. RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL. APROVAÇÃO.

PROPOSTA ADMINISTRATIVA. Apresentada minuta de Resolução destinada a instituir a Política de Segurança da Informação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, instrumento reputado imprescindível à proteção dos ativos informacionais, à continuidade da prestação jurisdicional e à imagem institucional da Corte.

.FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA. Observância: (i) Lei nº 13.709/2018 (LGPD); (ii) Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet); (iii) Lei nº 12.527/2011 (LAI); (iv) Resoluções CNJ nº 370/2021 (ENTIC-JUD) e 396/2021 (Estratégia Nacional de Segurança Cibernética); (v) Resolução TJAC nº 291/2023; (vi) normas ABNT NBR ISO/IEC 27001:2024, 27002:2022 e 27005:2023.

.CONTEXTO FÁTICO-TECNOLÓGICO. Crescente incidência de ataques cibernéticos complexos, inclusive fraudes envolvendo captura de dados processuais e uso indevido de credenciais, impondo adoção de governança robusta e controles de segurança em profundidade (autenticação multifatorial, segregação de redes, VPN corporativa monitorada, política de mesa limpa, gestão de incidentes).

.ESTRUTURA DO ATO. Minuta organizada em sete capítulos: disposições gerais; conceitos; princípios e diretrizes; política de senhas; política de mesa limpa; acesso à internet por visitantes; uso de VPN – todos alinhados às boas práticas internacionais de segurança da informação.

.ADEQUAÇÃO ESTRATÉGICA. Medida indispensável para: (a) assegurar confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade das informações; (b) harmonizar-se às diretrizes nacionais de TIC; (c) proteger magistrados, servidores, terceirizados, jurisdicionados e a sociedade contra vulnerabilidades tecnológicas; (d) mitigar responsabilidade civil e administrativa decorrente de falhas de segurança.

.COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. Art. 96, I, “a”, da Constituição Federal e arts. 7º, II, e 54, §2º, do Regimento Interno do TJAC: atribuição para editar atos normativos de alcance interno e aprovar políticas institucionais de tecnologia da informação.

.Aprovação integral da minuta de Resolução que institui a Política de Segurança da Informação do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101503-89.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a minuta de Resolução que institui a Política de Segurança da Informação do Poder Judiciário do Estado do Acre, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Rio Branco - Acre, 14 de julho de 2025.

Des. **Júnior Alberto**
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:

Trata-se de Processo Administrativo oriundo do Comitê Gestor de Segurança da Informação - CGESI, visando a análise de proposta com vistas à edição de Resolução dispondo sobre a Política de Segurança da Informação do Poder Judiciário do Estado do Acre.

A proposta refere-se a Ato Normativo que visa instituir a Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, instrumento normativo essencial à consolidação de um ambiente tecnológico seguro, controlado, resiliente e orientado às melhores práticas nacionais e internacionais de proteção de ativos informacionais.

Minuta de Resolução colacionada às pp. 23/34.
Vieram-se os autos distribuídos por prevenção no âmbito da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno (p. 37).
É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:
Cuida-se de proposta de Ato Normativo destinada a instituir a Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. O diploma projetado revela-se imprescindível à consolidação de um ambiente tecnológico seguro, controlado, resiliente e harmônico com as melhores práticas — nacionais e internacionais — voltadas à salvaguarda dos ativos informacionais.

A presente proposição decorre da imperiosa necessidade de adequar o Poder Judiciário acreano às vertiginosas transformações digitais em curso e ao exponencial incremento dos riscos cibernéticos, circunstâncias que reclamam uma governança da informação robusta, alicerçada em diretrizes técnicas, normas jurídicas e valores institucionais inafastáveis.

Cotidianamente, os sistemas de informação — compreendendo módulos de gestão de pessoal, de execução orçamentária, de tramitação processual, entre outros — tornam-se alvo de investidas cibernéticas que visam macular a integridade das operações. Tais ofensivas, multifacetadas e por vezes sofisticadas, exigem pronta contenção e eliminação pela equipe técnica especializada, de modo a resguardar a continuidade e a confiabilidade dos serviços judiciais. Destaca-se, ademais, uma modalidade delitiva emergente: a captação clandestina de dados referentes a processos em andamento, posteriormente utilizada para engendrar fraudes contra as partes. Nessa dinâmica, os infratores, ostentando falsamente a condição de advogados ou procuradores, induzem os jurisdicionados a realizar depósitos em contas de interpostas pessoas (“laranjas”), ocasionando significativos prejuízos financeiros e abalando a credibilidade do Poder Judiciário.

Destarte, revela-se imperiosa a instituição de uma Política de Segurança da Informação calçada em critérios técnicos rigorosos, aptos a forjar um ambiente digital seguro e imune a vulnerabilidades. Tal arcabouço normativo deve contemplar, entre outras salvaguardas, a autenticação multifatorial para acesso aos sistemas, níveis diferenciados de autorização para utilização de credenciais pessoais, prazos de expiração de senhas, parâmetros de uso de VPN, bem como regras específicas para conexão de visitantes à rede Wi-Fi institucional.

Deve-se sublinhar, ainda, a disseminação de práticas criminosas como o phishing — estratégia ardilosa mediante a qual agentes maliciosos se fazem passar por entidades fidedignas, visando subtrair senhas, dados bancários e demais informações sensíveis por meio de mensagens eletrônicas, SMS ou sítios falsificados. Tais condutas se alastram por toda a tessitura da rede mundial de computadores, exigindo prontidão e protocolos firmes de contenção.

Com efeito, o servidor ou colaborador que, em equipamento funcional, acessa correspondência de caráter privado, pode inadvertidamente escancarar as portas para incursões cibernéticas de múltiplas modalidades. Urge, pois, o fortalecimento da Política de Segurança da Informação mediante edição de ato normativo que consagre rotinas preventivas e cautelas operacionais destinadas a resguardar a integridade dos sistemas desta Corte.

Recentemente, em data de 02 de julho de 2025, um ataque cibernético, que afetou pelo menos seis instituições financeiras, causou alvoroço no mercado financeiro. Segundo o Banco Central do Brasil (BC), a C&M Software (CMSW) — uma empresa de tecnologia que conecta bancos menores aos sistemas PIX do BC — reportou um ataque às suas infraestruturas.

De acordo com a companhia, criminosos usaram credenciais, como senhas, de seus clientes para tentar acessar seus sistemas e serviços de forma fraudulenta. Isso permitiu o acesso indevido a informações e contas de reserva de pelo menos seis instituições financeiras.

A ação resultou num prejuízo estimado em milhões de reais e foi facilitada por um funcionário da empresa.

A polícia aponta que o valor roubado “é o maior da história do Brasil”. Dois dias depois do roubo, um funcionário da C&M foi preso suspeito de ter cedido suas senhas de acesso ao sistema da empresa para os criminosos, tendo ele confessado o recebimento de quinze mil reais do bando para fornecer as senhas de acesso.

A principal lição do caso é que o controle de acessos se tornou um dos maiores pontos de força — e também de vulnerabilidade — da segurança financeira. Este tipo de ataque mostra a importância de adotar controles de segurança em profundidade, já que mesmo bancos com políticas rígidas podem ser expostos indiretamente por meio de seus fornecedores.

Logo, é imperioso, no seio do Poder Judiciário, robustecer com máxima urgência a integridade de seus sistemas, ante o recrudescimento de ataques direcionados à infraestrutura tecnológica. Tais investidas põem em xeque as atividades cotidianas da Corte, hoje alicerçadas quase que exclusivamente na operação de plataformas informatizadas essenciais à regular prestação jurisdicional e ao adequado funcionamento da instituição.

A minuta em exame alinha-se aos seguintes marcos legais e normativos: (i) Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Estabelece princípios e requisitos para o tratamento de dados pessoais, exigindo das instituições públicas mecanismos técnicos e administrativos aptos a proteger os dados de titulares; (ii) Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet: Dispõe sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, exigindo, em seu art. 7º, a proteção dos dados pessoais e a segurança da informação; (iii) Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação: Determina que o acesso à informação deve ser garantido, preservando-se, quando necessário, a confidencialidade e a segurança das informações classificadas, (iv) Resolução CNJ nº 370/2021 – ENTIC-JUD: Institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, orientando a estruturação de políticas institucionais voltadas à segurança da informação; (v) Resolução CNJ nº 396/2021 – Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário: Estabelece objetivos estratégicos e linhas de ação para proteção dos sistemas e redes do Judiciário; (vi) Resolução TJAC nº 291/2023: Regulamenta a Estratégia de TIC e de Segurança da Informação no âmbito do TJAC, fornecendo base normativa local para a edição de instrumentos complementares; (vii) Normas Técnicas da ABNT NBR ISO/IEC 27001:2024, 27002:2022 e 27005:2023: Referenciais internacionais de boas práticas em gestão de segurança da informação, tratamento de riscos e controles técnicos, reconhecidos mundialmente e seguidos por instituições públicas e privadas. Diante desse conjunto normativo, o TJAC tem o dever jurídico, ético e estraté-

gico de implantar uma política interna formal de segurança da informação, devidamente aprovada por seu Pleno Administrativo, como propõe esta minuta. Por sua vez, a minuta da PSI encontra-se estruturada em sete capítulos, que regulam aspectos fundamentais da governança da informação e da segurança cibernética, conforme detalhamento a seguir: **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Estabelece o escopo, a obrigatoriedade, os objetivos e a necessidade de revisão periódica da política. Define que o objetivo principal é garantir um ambiente digital controlado e seguro, assegurando: Confidencialidade, Integridade, Disponibilidade, Autenticidade da informação

Reforça a responsabilidade institucional em alinhar-se às normas nacionais e internacionais, bem como em preservar a imagem e a credibilidade do Judiciário.

CAPÍTULO II – CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Uniformiza terminologias essenciais para aplicação da política, com destaque para: “Cultura organizacional de segurança”; “Plano de continuidade de negócios”; “Gestão de riscos e incidentes”; “Usuários”, abrangendo magistrados, servidores, terceirizados, estagiários e visitantes. Essa padronização é fundamental para garantir segurança jurídica, coerência interna e eficácia na implementação das regras.

CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Apresenta os princípios estruturantes da política, como: Menor privilégio; Conscientização e responsabilidade; Conformidade legal; Continuidade do negócio; Proteção de dados pessoais.

Também define as diretrizes práticas de segurança: controle de acesso, tratamento da informação, criptografia, gestão de riscos, incidentes e vulnerabilidades, segurança física, auditoria e conformidade. Destaca-se a responsabilização das chefias pelas irregularidades e a obrigatoriedade de os contratos e convênios firmados pelo TJAC respeitarem os termos desta política.

CAPÍTULO IV – POLÍTICA DE SENHAS

Define padrões mínimos e boas práticas para senhas institucionais: Senhas com 12 caracteres e critérios de complexidade; Troca obrigatória a cada 120 dias; Proibição de senhas baseadas em dados pessoais ou reutilização de senhas antigas; Proibição de anotações ou compartilhamento; Uso obrigatório de autenticação multifator (MFA).

CAPÍTULO V – POLÍTICA DE MESA LIMPA

Regulamenta condutas de segurança física e comportamental nos ambientes de trabalho: Guarda segura de documentos sensíveis; Bloqueio automático das telas após 15 minutos de inatividade; Descarte seguro de mídias e papéis; Proibição de exposição de senhas em murais ou monitores.

CAPÍTULO VI – POLÍTICA DE ACESSO À INTERNET POR VISITANTES

Cria regras específicas para usuários externos, diferenciando:

Usuários jurisdicionados (acesso restrito e temporário à rede isolada); Usuários externos prestadores de serviço (com autorização prévia e identificados). Determina: Monitoramento total do tráfego; Bloqueio de protocolos inseguros; Tempo de validade das credenciais; Conexões segregadas da rede institucional.

CAPÍTULO VII – POLÍTICA DE USO DA VPN

Rege o uso da VPN institucional, com exigência de:

Solicitação formal via SEI;

Assinatura de termo de responsabilidade;
Dispositivos atualizados, com antivírus e firewall ativos;
Acesso limitado a perfis autorizados (magistrados e servidores);
Registros de acesso armazenados por 12 meses;
Monitoramento constante e autenticação multifator.
Proíbe expressamente o uso de softwares ilegais e restringe suporte técnico fora do horário regular a servidores formalmente designados.

Dito isso, a aprovação do presente Ato Normativo é fundamental para fortalecer a segurança cibernética do Poder Judiciário do Estado do Acre, garantindo: a) Conformidade legal e institucional com o CNJ e legislações federais; b) Proteção eficiente das informações processuais e administrativas; c) Resguardo da integridade dos sistemas e da imagem institucional do TJAC e d) Melhoria contínua da governança de tecnologia da informação.

Reitero, com redobrada ênfase, que a adoção da Política de Segurança da Informação (PSI) transcende o mero cumprimento de requisitos formais: representa decisão estratégica de alto nível, orientada à proteção dos ativos digitais e, por via de consequência, à preservação da confiança pública no Poder Judiciário acreano.

Em última análise, trata-se de opção institucional consciente, que sinaliza compromisso com a transformação digital segura, ética e sustentável, colocando o Judiciário acreano na vanguarda das melhores práticas nacionais e internacionais de cibersegurança.

Nesse cenário, manifesto-me pela aprovação do presente normativo, ante as razões acima expendidas.

É como voto.

MINUTA

“RESOLUÇÃO Nº *****, DE *** DE ***** DE 2025.

Dispõe sobre a Política de Segurança da Informação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, por seu Pleno Administrativo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, II da Lei Complementar n. 221, de 30 de dezembro de 2010, combinado com o artigo 357, inciso II, do Regimento Interno,

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes e padrões para garantir e manter um ambiente tecnológico controlado e seguro de forma a oferecer todas as informações necessárias aos processos deste Poder Judiciário com integridade, confidencialidade, disponibilidade e autenticidade;

Considerando que a credibilidade da instituição na prestação jurisdicional deve ser preservada;

Considerando a constante preocupação com a qualidade e celeridade na prestação de serviços à sociedade;

Considerando que o Poder Judiciário do Acre produz e recebe informações no exercício de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, e que tais informações devem permanecer íntegras, disponíveis, com autenticidade garantida e eventual sigilo resguardado;

Considerando a importância de se estabelecer objetivos, princípios e diretrizes de Segurança da Informação alinhados às recomendações constantes das principais normas nacionais e internacionais;

Considerando a Resolução CNJ 370/2021 que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

Considerando a Resolução CNJ 396/2021, que instituiu a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário;

Considerando Resolução n. 291, de 5 de julho de 2023, que Institui a Estratégia de Tecnologia da Informação e Comunicação e a Estratégia de Segurança da Informação do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Considerando que o Brasil é um dos países mais afetados por ataques cibernéticos no mundo e que esses ataques podem causar prejuízos inestimáveis;

Considerando as boas práticas em segurança preconizadas pelas Normas Técnicas ABNT NBR ISO/IEC 27001:2024, 27002:2022 e 27005:2023.

Considerando a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados.

Considerando a Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet.

Considerando a Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Estabelecer a Política de Segurança da Informação (PSI) e seus anexos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, da qual são partes integrantes todas as normas e procedimentos complementares e afins editados pelo Poder Judiciário Estadual e que tem como objetivo garantir um ambiente tecnológico controlado e seguro de forma a oferecer todas as informações necessárias aos processos deste Poder Judiciário, com integridade, confidencialidade, disponibilidade e autenticidade.

Parágrafo único. A Política de Segurança da Informação deverá ser revista anualmente, ou quando necessário, em menor prazo.

Art. 2. São objetivos da Política de Segurança da Informação do Poder Judiciário do Estado do Acre:

I - Estabelecer estratégias, responsabilidades e competências, com o objetivo de estruturar a segurança da informação de forma eficaz;

II - Orientar e direcionar as ações necessárias para a implementação e a manutenção contínua da segurança da informação;

III - Definir medidas preventivas e mitigadoras para reduzir os impactos de eventos acidentais ou intencionais, internos ou externos, que possam resultar em destruição, alteração, apropriação indevida ou divulgação não autorizada de informações, assegurando a proteção dos ativos informacionais e a preservação da imagem do Poder Judiciário Acreano;

IV - Promover ações de conscientização e capacitação de pessoal, abordando a segurança da informação e a proteção de dados pessoais de maneira sistemática e consistente.

V - Alinhamento às normas, regulamentações e melhores práticas relacionadas à Segurança da Informação.

VI - Proteção do ambiente tecnológico do Poder Judiciário do Estado do Acre.

VII - Garantir que apenas usuários autorizados tenham acesso aos recursos computacionais e dados sensíveis do Poder Judiciário do Estado do Acre.

CAPÍTULO II
CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 3. Para os efeitos deste Ato aplicam-se os seguintes conceitos e definições:

I - Disponibilidade: garante que os dados e informações estejam disponíveis e acessíveis para os usuários autorizados quando necessário.

II - Integridade: garante a precisão e a integridade dos dados e informações, assegurando que não sejam alteradas indevidamente durante o armazenamento, o processamento ou a transmissão.

III - Confidencialidade: garante que os dados e informações estejam acessíveis exclusivamente para os usuários que têm autorização.

IV - Autenticidade: garante a autenticidade dos dados e informações, bem como a identidade das partes nas trocas de dados e informação.

V - Informações confidenciais: informações que, se divulgadas, causariam danos ou prejuízos à organização.

VI - Vulnerabilidade: fragilidade de um ativo de informação;

VII – Menor Privilégio: estabelece que um usuário, processo, sistema ou aplicação deve ter apenas os privilégios (permissões de acesso) mínimos necessários para executar suas funções específicas e nada além disso. Esse princípio reduz a superfície de ataque e os impactos de possíveis violações de segurança.

VIII - Ameaça: conjunto de eventos que tem poder para criar um incidente;

IX - Incidente: evento que representa uma ameaça de segurança para os ativos de informação;

X - Ataque cibernético: uma tentativa de acessar, alterar ou destruir informações de forma não autorizada;

XI - Segurança da informação: o processo de proteger as informações de uma organização de acesso, uso, divulgação, modificação ou destruição não autorizados.

XII – Usuários: magistrados(as), servidores(as), ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, requisitados e cedidos, empregados de empresas prestadoras de serviços terceirizados, consultores, residentes, estagiários, voluntários, visitantes entre outras pessoas que se encontrem a serviço do Poder Judiciário do Estado do Acre, que façam uso ou tenham acesso aos recursos tecnológicos, ativos de informação e de processamento no âmbito deste Poder Judiciário.

XIII – Ativos: Qualquer bem, tangível ou intangível, que tenha valor para a organização.

XIV – Comunicação de dados: É a transmissão, emissão ou recepção de dados ou informações de qualquer natureza por meios confinados, radiofrequência ou qualquer outro processo eletrônico ou eletromagnético ou ótico.

XV – Cultura Organizacional de Segurança da Informação: Predisposição coletiva, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, favorável à adoção de procedimentos de segurança da informação, cuja consecução se dá por intermédio de um processo gradativo que abrange a sensibilização, a conscientização, a capacitação e a especialização de segmentos específicos de seus recursos humanos.

XVI – Evento de Segurança da Informação: Ocorrência identificada de um sistema, um serviço ou uma rede, que indica uma possível violação da política de segurança da informação ou falha de controles ou uma situação previamente desconhecida, que possa ser relevante para a segurança da informação.

XVII – Plano de Continuidade do Negócio: Visa garantir que os serviços essenciais de Tecnologia da Informação funcionem em níveis aceitáveis durante incidentes cibernéticos, e que a recuperação total dos serviços seja realizada no menor tempo possível.

XVIII – Risco: Qualificação da insegurança, por meio da combinação de probabilidade, com a gravidade de ocorrência de um evento.

XIX – Dado: Qualquer elemento definido em sua forma bruta, que, tomado isoladamente, não conduz, por si só, à compreensão de determinado fato ou determinada situação.

XX – Informação: Dados organizados e inseridos em um contexto, de maneira a propiciar elementos de análise a seu usuário, permitindo a tomada de deci-

sões.

XXI – Gestão de Riscos de Segurança da Informação: Visa identificar, avaliar e tratar os riscos que possam comprometer a confidencialidade, integridade ou a disponibilidade da informação;

XXII – Gestão de Incidentes de Segurança da Informação: Visa assegurar que incidentes cibernéticos sejam identificados para promover a tomada de ação corretiva em tempo hábil;

Art. 4. São considerados recursos computacionais:

I - Computadores, notebooks, tablets, celulares, servidores físicos e virtuais, dispositivos, periféricos e demais equipamentos de tecnologia da informação e comunicação;

II - Sistemas judiciais e administrativos ou outro sistema que se assemelhe;

III - Serviços da rede de dados do PJAC;

IV - Dados armazenados e aqueles que trafegam nas redes operacionalizadas pelo PJAC.

CAPÍTULO III
PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5. Para os efeitos deste Ato aplicam-se os seguintes princípios:

§ 1º Os princípios oferecem consistência nas ações da organização ao longo do tempo e em diferentes situações. Eles fornecem a base ética, cultural e estratégica necessária para uma política de segurança eficaz, ajudam a evitar abordagens reativas e improvisadas à Segurança da Informação, promovendo uma mentalidade estratégica e de longo prazo. Sendo assim, os princípios são essenciais em um cenário com a dinâmica de novas ameaças cibernéticas no ambiente digital deste tribunal.

§ 2º A presente Política de Segurança da Informação tem por princípios:

I – Preservação da confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade das informações;

II – Menor Privilegio

III – Privacidade e Proteção de Dados Pessoais

IV – Responsabilidade

V – Conscientização de Segurança da Informação

VI – Conformidade Legal

VII – Continuidade de Negócios

Art. 6. Para os efeitos deste Ato aplicam-se as seguintes diretrizes:

a) Tratamento da Informação;

b) Segurança Física e do Ambiente;

c) Gestão de Incidentes em Segurança da Informação;

d) Gestão de Ativos;

e) Gestão do Uso dos Recursos Operacionais e de Comunicações, como: e-mail, acesso à internet, mídias sociais, computação em nuvem, dentre outros;

f) Controles de Acesso;

g) Gestão de Riscos de Segurança da Informação;

h) Gestão de Continuidade;

i) Auditoria e Conformidade.

j) Gestão de Vulnerabilidades e Padrões de Configuração Segura;

k) Gestão e Monitoramento de Registros de Atividade (Logs);

l) Desenvolvimento Seguro de Sistemas;

m) Uso de Recursos Criptográficos;

Art. 7. São destinatários desta Política de Segurança da Informação e seus anexos e estão a ela submetidos todos os usuários(as), magistrados(as), servidores(as), ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, requisitados e cedidos, empregados de empresas prestadoras de serviços terceirizados, consultores, residentes, estagiários, voluntários, visitantes entre outras pessoas que se encontrem a serviço do Poder Judiciário do Estado do Acre, que façam uso ou tenham acesso aos recursos tecnológicos, ativos de informação e de processamento no âmbito deste Poder Judiciário.

Parágrafo único. Os convênios, termos de cooperação e os contratos firmados por este Poder Judiciário que envolvam utilização de recursos de tecnologia da informação devem observar as disposições deste Ato.

Art. 8. O uso adequado dos recursos de tecnologia da informação e comunicação visa a contribuir para a efetividade e a continuidade da prestação jurisdicional deste Poder Judiciário.

§ 1º Os recursos de tecnologia da informação e comunicação, pertencentes ao Poder Judiciário e que estão disponíveis para os usuários, devem ser utilizados em atividades estritamente relacionadas às funções institucionais.

§ 2º A utilização dos recursos de tecnologia da informação e comunicação é passível de monitoramento e controle por parte do PJAC.

Art. 9. A utilização dos recursos de tecnologia da informação será monitorada, com a finalidade de detectar a ocorrência de eventos (logs) de segurança cibernética suspeitos e divergências entre as normas que integram a Política de Segurança da Informação e os registros de eventos monitorados, fornecendo evidências nos casos de incidentes de segurança.

Art. 10. Toda informação gerada neste Poder Judiciário será classificada em termos de seu valor, requisitos legais, sensibilidade, criticidade e necessidade de compartilhamento.

Art. 11. A Subsecretaria de Segurança da Informação e Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação - SUSEG, vinculada à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, tem por objetivo prover

soluções de segurança que agreguem valor aos serviços prestados pelo Poder Judiciário do Estado do Acre, pautadas na conscientização e no comprometimento de seus usuários para a preservação da confidencialidade, da integridade e da disponibilidade das informações, a segurança nas operações e a excelente imagem perante a sociedade.

Art. 12. As atribuições do Comitê Gestor de Segurança da Informação – CGE-SI, do Comitê de Crises Cibernéticas – COCRI, do Núcleo de Segurança da Informação – NUSEG e da Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança Cibernética – ETIR são definidas pela Resolução n. 291, de 5 de julho de 2023, que Institui a Estratégia de Tecnologia da Informação e Comunicação e a Estratégia de Segurança da Informação do Poder Judiciário do Estado do Acre e suas atualizações.

Art. 13. Incumbe à chefia imediata e superior do usuário verificar a observância desta PSI no âmbito de sua unidade, comunicando, de imediato, ao CGESI e a SUSEG deste Poder Judiciário, as irregularidades constatadas, para as providências cabíveis.

Art. 14. O não cumprimento desta Política de Segurança da Informação pode levar a violações de dados e roubo de identidade.

Art. 15. O descumprimento das normas referentes à Política de Segurança da Informação deste Poder Judiciário poderá acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação vigente, sanções administrativas, civis e penais.

Art. 16. Cada usuário será responsável pelo equipamento de informática utilizado, zelando e seguindo as normas determinadas de uso do equipamento, gestão de senhas pessoais e de acesso à internet.

Parágrafo único. Os computadores do PJAC conectados à rede cabeada não poderão conectar-se a nenhuma rede wifi ou qualquer outro meio de conexão externa, sem prévia autorização da SUSEG.

Art. 17. Deverão ser elaboradas em conjunto com a área de comunicação institucional do PJAC campanhas institucionais onde serão expostos os possíveis problemas de segurança e a necessidade de adequação à Política de Segurança da Informação.

CAPÍTULO IV
POLÍTICA DE SENHAS

Art. 18. São objetivos da Política de Senhas:

I - Estabelecer diretrizes e padrões para o uso, criação, gerenciamento e troca de senhas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre a fim de garantir o uso seguro dos recursos computacionais, bem como os sistemas administrativos e judiciais deste Poder Judiciário, minimizando riscos de vazamento de dados, infecções por malwares, roubo de identidades, dentre outros riscos e incidentes cibernéticos.

Art. 19. A senha para todos os recursos computacionais do Poder Judiciário do Estado do Acre é de uso pessoal e intransferível, não cabendo ao usuário compartilhá-la com terceiros.

Art. 20. Fica o usuário responsável pela guarda e gerenciamento de sua senha, responsabilizando-se por possíveis acessos indevidos mediante o comprometimento de sua credencial.

Art. 21. O usuário que identificar ou suspeitar que houve comprometimento de sua senha, deverá informar IMEDIATAMENTE o fato ocorrido à SUSEG para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 22. É terminantemente proibido anotar senhas em papel, planilhas, bloco de notas, “post-it” ou arquivos desprotegidos de fácil acesso a terceiros.

Art. 23. Senhas nunca devem ser compartilhadas, nem mesmo com colegas de trabalho ou superiores.

Parágrafo único. Caso o compartilhamento de credenciais seja detectado, os referidos acessos serão bloqueados e os usuários serão comunicados para alteração imediata das senhas, sem prejuízo de sanções cabíveis.

Art. 24. Deverão ser adotadas por parte dos usuários boas práticas de gestão de acessos, como gerenciadores de senhas que possuam banco de dados criptografados, e nunca salvar a senha diretamente nos navegadores entre outras práticas que protegem o uso das credenciais.

Art. 25. Para a utilização dos recursos computacionais do PJAC, sempre que disponível, é obrigatório o uso da Autenticação Multifator (MFA).

Art. 26. Para criação e troca de senhas, deverá ser observado os seguintes critérios obrigatórios:

§ 1º critérios obrigatórios:

I - Mínimo de 12 Caracteres;

II - Pelo menos uma letra maiúscula (A-Z);

III - Pelo menos uma letra minúscula (a-z);

IV - Pelo menos um número (0-9);

V - Pelo menos um caractere especial (ex: ! @ # \$ % ^ & * () _ +).

VI - Não conter NADA referente ao nome da conta;

VII - Não ser igual as 10 últimas senhas usadas;

VIII - Não conter acentuação;

IX - Não conter dados pessoais, como nome do usuário, data de nascimento, setor ou matrícula.

X - Evitar palavras de dicionário ou combinações comuns como “senha123”, “admin2024”, “Tjac@2025” etc.

§ 2º No caso de recursos computacionais que não se adequem aos requisitos do art. 27 § 1º, deverão ser elaborados requisitos próprios seguindo as boas

práticas de segurança da informação;

Art. 27. As senhas deverão ser trocadas obrigatoriamente a cada 120 dias;

Art. 28. A alteração ou bloqueio imediato das credenciais deverão ocorrer em caso de:

- I - Comprometimento, suspeito ou constatado;
- II - Compartilhamento indevido;
- III - Desligamento do usuário;
- IV - Pela SUSEG nos casos anteriores ou justificados.

CAPÍTULO V POLÍTICA DE MESA LIMPA

Art. 29. São objetivos da Política de Mesa Limpa:

I - Estabelecer diretrizes e padrões no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre a fim de garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações, por meio da adoção de práticas de mesa limpa e tela limpa neste Poder Judiciário, minimizando riscos de vazamento de dados, infecções por malwares, roubo de identidades, dentre outros riscos e incidentes cibernéticos.

Art. 30. Definições da Política de Mesa Limpa:

I - Mesa Limpa: Prática de manter o ambiente de trabalho físico livre de documentos e materiais sensíveis quando não estiverem em uso, especialmente ao final do expediente.

II - Tela Limpa: Prática de bloquear ou desligar dispositivos eletrônicos (computadores, notebooks, tablets etc.) quando ausente da estação de trabalho ou em inatividade.

III - Informação Sensível: Qualquer dado que, se exposto, pode comprometer a confidencialidade, integridade, privacidade, reputação ou segurança do PJAC.

Art. 31. Diretrizes da Política de Mesa Limpa:

I - Documentos impressos com informações confidenciais ou sensíveis devem ser guardados com segurança quando não estiverem sendo utilizados.

II - É proibido deixar documentos com dados pessoais, senhas ou informações sigilosas à vista sobre mesas, impressoras ou estações de trabalho.

III - Dispositivos de armazenamento removível (pendrives, HDs externos) devem ser guardados em local seguro.

IV - Lixeiras não devem conter documentos confidenciais sem o devido descarte seguro (ex: fragmentação ou trituração).

V - É proibido colar senhas, logins ou informações sensíveis em murais, monitores, mesas, “post-its” e similares.

VI - Estações de trabalho devem ser bloqueadas (Win+L, Ctrl+Alt+Del -> Bloquear, ou equivalente) sempre que o usuário se afastar, mesmo que por curtos períodos.

VII - Os dispositivos devem ter protetores de tela com bloqueio automático ativado com tempo máximo de inatividade de 15 minutos. Casos específicos, devidamente justificados, devem ser submetidos ao CGESI para deliberação.

VIII - Sessões de sistemas críticos devem ser encerradas ao término do uso.

IX - Telas voltadas para áreas de circulação devem utilizar filtros de privacidade, se necessário.

X - Informações sensíveis exibidas em tela devem ser evitadas em ambientes públicos ou compartilhados.

CAPÍTULO VI POLÍTICA DE ACESSO À INTERNET POR VISITANTES

Art. 32. São objetivos da Política de Acesso à Internet por Visitantes:

I - Estabelecer diretrizes e padrões para o acesso à internet por visitantes no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre a fim de garantir a confidencialidade, integridade, disponibilidade das informações e o uso responsável dos recursos tecnológicos neste Poder Judiciário, minimizando riscos de vazamento de dados, infecções por malwares, roubo de identidades, dentre outros riscos e incidentes cibernéticos.

Art. 33. A política de acesso à internet por visitantes se aplica a todos os visitantes que necessitem de acesso à internet, incluindo fornecedores, parceiros, prestadores de serviço e demais pessoas autorizadas temporariamente.

Art. 34. Definições da Política de Acesso à Internet por Visitantes:

I - Usuário Jurisdicionado: Usuário que necessita de internet básica apenas para acesso aos serviços públicos.

II - Usuário Externo: Fornecedores, prestadores de serviço, parceiros e demais visitantes que necessitem utilizar a Rede do PJAC para fins de prestação de serviço (ex.: Configuração de Links, Treinamentos, Palestras e etc.).

Art. 35. São Diretrizes da Política de Acesso à Internet por visitantes:

§ 1º Usuário Jurisdicionado:

I - O acesso à internet por visitantes que são usuários jurisdicionados será realizado por meio de um cadastro no momento do primeiro acesso.

II - O acesso será realizado por meio de uma rede sem fio separada e totalmente isolada da rede institucional (TJAC-VISITANTES).

III - Serão aplicadas políticas de restrição de acesso, conforme regras de segurança estabelecidas pela SUSEG;

IV - Este recurso destina-se a garantir a prestação jurisdicional;

V - Computadores conectados à rede cabeada do PJAC não poderão conectar-se à rede TJAC-VISITANTES;

VI - Bloqueio de conexão à VPNs e proxy externos;

VII - Após 1(uma) hora de inatividade na rede o usuário jurisdicionado será desconectado.

§ 2º Usuário Externo:

I - O acesso à internet por visitantes que são usuários externos será realizado por meio de solicitação expressa do setor responsável pelo usuário externo à SUSEG.

II - O setor responsável pelo visitante usuário externo deverá informar à SUSEG com antecedência mínima de 48 horas para que haja tempo hábil de configuração e liberação de portas e serviços necessários para a prestação de serviço.

III - Ao conectar, o usuário externo deverá visualizar uma tela de boas-vindas (captive portal) com a Política de Acesso à Internet por Visitantes, informando que a navegação será monitorada conforme Política de Segurança da Informação do Poder Judiciário do Estado do Acre e seus anexos.

IV - Ao conectar, o usuário externo deverá acessar o sistema com seu usuário e senha temporários fornecido pela SUSEG e aceitar a Política de Acesso à Internet por Visitantes.

V - O acesso será realizado por meio de uma rede sem fio separada e totalmente isolada da rede institucional (TJAC-SERVIÇOS).

VI - Serão aplicadas políticas de restrição de acesso, conforme regras de segurança estabelecidas pela SUSEG;

VII - O usuário externo deverá ser identificado (nome, empresa, e-mail e CPF) para fins de rastreabilidade.

VIII - Bloqueio de portas e protocolos não essenciais (ex.: P2P, FTP, SSH, TELNET, RDP, SMB e etc), exceto quando previamente solicitado e aprovado pela SUSEG.

IX - Bloqueio de conexão à VPNs e proxy externos, caso o usuário necessite utilizar proxy ou vpn externo, deverá utilizar meios próprios desconectado da rede do PJAC.

X - As credenciais de acesso terão validade limitada de acordo com a necessidade do usuário externo (ex.: 4 horas ou por sessão diária), sendo desativadas automaticamente após esse período.

XI - Após o tempo expirar, o usuário externo deve ser desconectado e, se necessário, solicitar novo acesso.

Art. 36. Todo o tráfego de rede será monitorado e poderá ser registrado para fins de auditoria e segurança.

Art. 37. O visitante é responsável por:

I - Cumprir integralmente a Política de Segurança da Informação do Poder Judiciário do Estado do Acre.

II - Não disseminar vírus, malware ou outros conteúdos maliciosos.

CAPÍTULO VII POLÍTICA DE USO DA VPN

Art. 38. São objetivos da Política de Uso da VPN:

I - Estabelecer diretrizes e padrões para o uso da VPN (Virtual Private Network), garantindo comunicação segura, acesso controlado e integridade das informações trafegadas remotamente no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre a fim de garantir o uso seguro dos recursos computacionais, bem como os sistemas administrativos e judiciais deste Poder Judiciário, minimizando os riscos de vazamento de dados, infecções por malwares, roubo de identidades, dentre outros riscos e incidentes cibernéticos.

Art. 39. São requisitos para Uso da VPN:

§ 1º Autorização formal:

I - O acesso à VPN só será concedido mediante solicitação expressa do chefe imediato do setor do solicitante com a devida identificação através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

§ 2º O usuário da VPN deverá assinar previamente um Termo de Responsabilidade de Acesso à VPN (anexo à PSI), comprometendo-se a:

I - Utilizar a VPN exclusivamente para fins profissionais;

II - Manter em seu dispositivo antivírus instalado, ativo, atualizado e devidamente licenciado;

III - Seguir integralmente a Política de Segurança da Informação do PJAC.

Art. 40. Fica o usuário responsável pela guarda e gerenciamento de sua senha da VPN, responsabilizando-se por possíveis acessos indevidos mediante o comprometimento de sua credencial.

Art. 41. O usuário que identificar ou suspeitar que houve comprometimento de sua senha da VPN, deverá informar imediatamente o fato ocorrido à SUSEG para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 42. Dos dispositivos permitidos para uso da VPN:

§ 1º Dispositivos pessoais devem seguir as diretrizes da Política de Segurança da Informação.

§ 2º É obrigatório a utilização de:

I - Antivírus ativo, atualizado e licenciado;

II - Firewall pessoal habilitado;

III - Sistema operacional licenciado e com atualizações de segurança em dia.

Art. 43. As credenciais de acesso à VPN devem seguir a Política de Senhas do PJAC.

Art. 44. O acesso à VPN deve ser protegido por autenticação multifator (MFA).

Art. 45. Certificados digitais ou tokens poderão ser exigidos em contextos mais sensíveis.

Art. 46. O tráfego deve ser criptografado com protocolos seguros (ex: IPsec, SSL/TLS).

Art. 47. Todo acesso passará por inspeção, ferramentas de monitoramento e controle.

Art. 48. O prazo de validade do acesso deve ser definido e renovado periodicamente.

Art. 49. Todas as conexões VPN são monitoradas em tempo real e seus registros armazenados por no mínimo 12 meses.

Art. 50. O usuário deverá comunicar imediatamente qualquer incidente, anomalia ou perda de dispositivo.

Art. 51. É terminantemente proibida a utilização de dispositivos que contenham quaisquer tipos de softwares piratas, craqueados, modificados ou obtidos por meios ilegais.

Art. 52. O suporte técnico ao uso da VPN será prestado exclusivamente durante o horário de expediente regular do PJAC, conforme horário previsto em normativas internas.

Art. 53. Fora do expediente, o suporte estará disponível somente para servidores portariados oficialmente para plantão no respectivo dia, mediante identificação prévia no sistema e validação com a equipe responsável.

Art. 54. O acesso à VPN não concede, por padrão, acesso a ambientes privilegiados.

Parágrafo único. Sempre que necessário o acesso remoto será concedido por meio de ferramentas específicas de controle de acesso fornecidas pela SUSEG.

Art. 55. Em caso de suspeita de violação da Política de Uso da VPN ou da Política de Segurança da Informação o usuário terá o acesso suspenso, por prazo indeterminado, para averiguação.

Art. 56. Perfis de Usuários e Restrições:

§ 1º Magistrados e Servidores:

I - Deverão cumprir esta Política de Uso da VPN.

II - Terão acesso autorizado, desde que observem integralmente a Política de Segurança da Informação e seus anexos, com uso de dispositivos que sigam as regras desta PSI e a assinatura do Termo de Responsabilidade.

§ 2º Estagiários, Residentes, Voluntários:

I - O acesso à VPN é proibido, salvo exceções justificadas e aprovadas pela chefia imediata do solicitante via SEI.

II - Deverão cumprir esta Política de Uso da VPN.

II - Terão acesso autorizado, desde que observem integralmente a Política de Segurança da Informação e seus anexos, com uso de dispositivos que sigam as regras desta PSI e a assinatura do Termo de Responsabilidade.

§ 3º Demais casos:

I - O acesso à VPN é proibido, salvo exceções justificadas e aprovadas pela chefia imediata do solicitante via SEI.

II - Deverão cumprir esta Política de Uso da VPN.

II - Terão acesso autorizado, desde que observem integralmente a Política de Segurança da Informação e seus anexos, com uso de dispositivos que sigam as regras desta PSI e a assinatura do Termo de Responsabilidade.

Art. 57. Da validade do Acesso e Responsabilidade por atualização do Uso da VPN:

§ 1º Usuários em regime de teletrabalho deverão renovar a solicitação de acesso à VPN, conforme período aprovado em seu processo de teletrabalho.

§ 2º Usuários que não estiverem em regime de teletrabalho, mas que eventualmente necessitarem de acesso remoto à rede institucional, deverão renovar a solicitação a cada 6 (seis) meses, mediante nova justificativa funcional.

§ 3º O chefe imediato e o próprio usuário são responsáveis por comunicar imediatamente à SUSEG qualquer ocorrência que implique na necessidade de desativação ou revisão do acesso à VPN, incluindo, mas não se limitando a:

I - Mudança de função ou setor;

II - Desligamento voluntário ou involuntário (exoneração, demissão, aposentadoria, etc.);

III - Cessaçao da necessidade de uso da VPN por mudança no regime de trabalho;

IV- Identificação de uso indevido ou infração às normas internas.

Art. 58. Os casos omissos deverão ser analisados, considerando os normativos vigentes e boas práticas de segurança da informação, pelo CGESI.

Art. 59. Esta resolução é complementar aos normativos vigentes.

Art. 60. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, xx de xxxx de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

ANEXO I
(à Resolução nº*****/2025)

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA USO DE VPN (REDE PRIVADA VIRTUAL)

Eu, [NOME COMPLETO], matrícula nº [XXXXXXX], lotado(a) no setor [NOME DO SETOR], ciente das responsabilidades decorrentes do uso da Rede Privada Virtual (VPN) do PJAC, declaro que li, compreendi e concordo integralmente com os termos abaixo:

1. DO USO ADEQUADO

1.1 - Utilizarei a VPN exclusivamente para fins profissionais, no interesse das atividades institucionais e de acordo com as permissões atribuídas ao meu perfil de acesso.

2. DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DO DISPOSITIVO

2.1 - Comprometo-me a manter instalado, ativo, atualizado e devidamente licenciado um software antivírus no dispositivo que utilizarei para acesso remoto à rede institucional;

2.2 - Comprometo-me a manter o firewall pessoal habilitado;

2.3 - Comprometo-me a utilizar sistema operacional original (licenciado) e com atualizações de segurança em dia.

3. DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS

3.1 - Comprometo-me a seguir integralmente a Política de Segurança da Informação do PJAC e seus anexos, bem como todas as políticas complementares aplicáveis.

4. DAS CREDENCIAIS DE ACESSO

4.1. - Reconheço que sou inteiramente responsável pela guarda, sigilo e gerenciamento de minha senha de acesso à VPN, responsabilizando-me por eventuais acessos indevidos decorrentes do comprometimento da minha credencial.

4.2 - Caso eu identifique ou suspeite de qualquer comprometimento de minha senha da VPN, comprometo-me a informar IMEDIATAMENTE à equipe responsável pela segurança da informação, para que as medidas cabíveis sejam adotadas.

4.3 - Estou ciente que em caso de suspeita de violação da Política de Uso da VPN ou da Política de Segurança da Informação e seus anexos, poderei ter o acesso suspenso, por prazo indeterminado, para averiguação.

5. DOS DISPOSITIVOS AUTORIZADOS

5.1 - Concordo que somente dispositivos que cumpram a PSI poderão ser utilizados para acesso à VPN.

5.2 - Caso utilize dispositivos pessoais, comprometo-me a seguir as diretrizes estabelecidas na Política de Segurança da Informação e seus anexos, estando ciente de que o acesso será monitorado e controlado pela equipe técnica de segurança.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Declaro estar ciente de que qualquer descumprimento às disposições acima poderá resultar em sanções administrativas, civis ou penais, além de perda de acesso à VPN e outras medidas previstas nas normas internas do PJAC.

Por ser verdade e para que produza os devidos efeitos, firmo o presente termo.

Local e Data: _____

Assinatura do Usuário: _____

Nome Completo: _____

Sector: _____

ANEXO II
(à Resolução nº*****/2025)

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E RESPONSABILIDADE

Eu, [NOME COMPLETO], matrícula nº [XXXXXXX], CPF nº[XXXXXXX] lotado(a) no setor [NOME DO SETOR], na condição de magistrado(a), servidor(a), colaborador(a), estagiário(a), prestador(a) de serviço ou qualquer outro vínculo com o Poder Judiciário do Estado do Acre, declaro que li, compreendi e concordo integralmente com os termos abaixo:

1. Confidencialidade das Informações:

1.1 - Comprometo-me a manter o mais absoluto sigilo sobre toda e qualquer informação confidencial, sensível, estratégica ou restrita a que venha a ter acesso no exercício das minhas atividades, seja ela de natureza física ou digital, relativa ao Poder Judiciário, seus membros, servidores, jurisdicionados ou parceiros.

2. Política de Segurança da Informação:

2.1 - Declaro estar ciente da existência da Política de Segurança da Informação e seus anexos, assumindo o compromisso de cumpri-los integralmente, bem como às demais normas, procedimentos e regulamentos internos relacionados à segurança da informação;

3. Uso de Recursos de Tecnologia:

3.1 - Comprometo-me a utilizar os recursos computacionais e tecnológicos (computadores, sistemas, internet, redes, e-mails, dispositivos móveis, etc.) disponibilizados pelo Poder Judiciário do Estado do Acre exclusivamente para fins lícitos, legítimos e relacionados às atividades laborais, estando ciente de que:

I - É vedado o uso para fins particulares, salvo exceções previamente autorizadas;

II - É proibido acessar, armazenar ou transmitir conteúdo impróprio, ofensivo ou ilegal;

III - Os acessos e atividades serão monitorados, registrados e auditados para fins de segurança.

4. DAS CREDENCIAIS DE ACESSO

4.1. - Reconheço que sou inteiramente responsável pela guarda, sigilo e gerenciamento de minha senha de acesso aos sistemas, responsabilizando-me por eventuais acessos indevidos decorrentes do comprometimento da minha credencial.

4.2 - Caso eu identifique ou suspeite de qualquer comprometimento de minha senha, comprometo-me a informar IMEDIATAMENTE à equipe responsável pela segurança da informação, para que as medidas cabíveis sejam adotadas.

4.3 - Estou ciente que em caso de suspeita de violação da Política de Segurança da Informação e seus anexos, poderei ter o acesso suspenso, por prazo

indeterminado, para averiguação.

5. DOS DISPOSITIVOS AUTORIZADOS

5.1 - Concordo que somente dispositivos que cumpram a Política de Segurança da Informação e seus anexos poderão ser utilizados para acesso.

5.2 - Caso utilize dispositivos pessoais, comprometo-me a seguir as diretrizes estabelecidas na Política de Segurança da Informação e seus anexos, estando ciente de que o acesso será avaliado individualmente pela equipe técnica de segurança.

5.3 - Comprometo-me a utilizar apenas softwares devidamente licenciados e autorizados pelo PJAC, sendo expressamente proibida a instalação, uso ou cópia de programas não licenciados, piratas ou sem a devida autorização da área de Tecnologia da Informação.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Declaro estar ciente de que qualquer descumprimento às disposições acima poderá resultar em sanções administrativas, civis ou penais, além de perda de acesso e outras medidas previstas nas normas internas do PJAC.

Por ser verdade e para que produza os devidos efeitos, firmo o presente termo.
Local e Data: _____
Assinatura do Usuário: _____
Nome Completo: _____
Setor: _____

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“DECIDE A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, APROVAR A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. JULGAMENTO VIRTUAL (ART. 93, RITJAC).”

Participaram do julgamento os Desembargadores **Roberto Barros** (1º membro suplente, convocado), **Regina Ferrari** (Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno) e **Júnior Alberto** (Membro e Relator). Ausente, justificadamente, o Desembargador **Nonato Maia** (Membro).

Classe: Processo Administrativo n. 0101318-27.2020.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno
Relator: Des. Júnior Alberto
Requerente: Associação dos Magistrados do Acre - ASMAC.
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto: Atos Administrativos

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELA ASMAC. PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ENTRÂNCIA ÚNICA NA MAGISTRATURA DO PODER JUDICIÁRIO ACREANO. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO APROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE SISTEMA DE ENTRÂNCIA INICIAL E FINAL. RESPALDO NA BUSCA POR UMA ESTRUTURA JUDICIÁRIA MAIS EFICIENTE E ADAPTADA ÀS NECESSIDADES DA SOCIEDADE. ALINHAMENTO AOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE E EFICAZ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101318-27.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, opinar pela não aprovação da proposta administrativa e, conseqüentemente, pelo encaminhamento dos autos à Presidência, para fins de avaliação da conveniência de arquivamento, nos termos da manifestação do relator e das mídias digitais.

Rio Branco – Acre, 14 de julho de 2025.

Des. **Júnior Alberto**
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela Associação dos Magistrados do Estado do Acre (ASMAC) com o objetivo de apresentar proposta de implantação do sistema de entrância única na magistratura do Poder Judiciário Acreano.

É o breve relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:

Da fundamentação

Pois bem. Em relação à presente demanda, após compulsar detidamente o feito, concluo pelo não aceitação do pleito em questão, em decorrência das seguintes e pertinentes considerações.

De início, cumpre informar que a organização judiciária dos Estados é regida pelo art. 125 da CF/1988, que confere aos estados autonomia para estruturar sua Justiça, observando os princípios constitucionais, de modo que essa autonomia permite que os Tribunais de Justiça proponham alterações na Lei Orgânica do Poder Judiciário estadual, visando à eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Ocorre que a atual estruturação das comarcas e a divisão em entrâncias inicial e final tem contribuído significativamente para uma melhor distribuição de competências e recursos, otimizando a prestação jurisdicional, ou seja, promovendo maior eficácia na solução dos litígios.

Isso tanto é verdade que, recentemente, este Tribunal conquistou o selo ouro no Prêmio CNJ de Qualidade 2024.

Ademais, a divisão em entrâncias inicial e final permite uma alocação mais adequada de magistrados e servidores, atendendo às necessidades específicas de cada comarca, em plena conformidade com o disposto no art. 93, inc. XIII, da CF/1988.

É público e notório que a estruturação das comarcas e a divisão em entrâncias inicial e final tem resultado em uma gestão mais eficiente dos recursos materiais e humanos, contribuindo com a redução de custos e a otimização da força de trabalho, aspectos estes que tem sido fundamentais para garantir a sustentabilidade do sistema judiciário estadual.

Assim, resta clarividente que os fundamentos e legislação aplicável ora apresentados oferecem suporte para defender a manutenção do sistema de entrância inicial e final, inclusive pelo simples fato de que a manutenção do atual sistema continuará promovendo maior eficiência, celeridade e adequação às demandas locais, em respeito aos princípios constitucionais que regem a organização judiciária.

Ou seja, o sistema de sistema de entrância inicial e final encontra respaldo na busca por uma estrutura judiciária mais eficiente e adaptada às necessidades da sociedade, alinhando-se aos objetivos constitucionais de prestação jurisdicional célere e eficaz.

Enfim, destaco o importante fato de que os Tribunais de Justiça premiados na categoria diamante do Prêmio CNJ de Qualidade 2024, quais sejam, TJ-PR (sistema de entrâncias inicial, intermediária e final), TJ-GO (sistema de entrâncias inicial, intermediária e final) e TJ-AM (sistema de primeira e segunda entrâncias), não adotaram em sua divisão judiciária o sistema de entrância única.

Vista a questão sob outro prisma, não se obtém outra conclusão senão a de que a proposta de adoção do sistema de entrância única na organização judiciária do Estado do Acre apresenta desvantagens significativas, especialmente no que tange à dinâmica de carreira dos magistrados e à eficiência da prestação jurisdicional. Atualmente, o sistema vigente divide a magistratura em duas entrâncias – inicial e final –, possibilitando a movimentação dos juízes por meio de promoções baseadas em antiguidade e merecimento. Tal estrutura contribui para um ambiente de constante aperfeiçoamento profissional, estimulando o compromisso com a eficiência e a celeridade processual.

A estrutura de entrâncias múltiplas cria um mecanismo natural de incentivo, pois os magistrados, almejando progressão na carreira, buscam aprimorar sua produtividade, sua capacidade de gestão e sua atuação jurisdicional. A perspectiva de ascensão profissional motiva os juízes a se destacarem, garantindo que o desempenho seja um critério fundamental na evolução da carreira. Além disso, a possibilidade de promoção representa um reconhecimento do esforço e da dedicação, servindo como estímulo para o desenvolvimento profissional contínuo.

Com a adoção da entrância única, esse estímulo à melhoria contínua tende a ser comprometido. Sem a expectativa de ascensão funcional, existe o risco de que os magistrados se acomodem, uma vez que sua permanência em determinada comarca ou unidade jurisdicional não estará atrelada a critérios objetivos de avaliação e promoção. A ausência de uma perspectiva clara de crescimento profissional pode impactar negativamente a produtividade e a organização dos serviços judiciários, resultando em menor compromisso com a eficiência e a celeridade processual.

Outro fator preocupante é a dificuldade de fixação de magistrados em localidades menos atrativas. No modelo atual, a progressão na carreira frequentemente implica a remoção para comarcas mais estruturadas, funcionando como um incentivo para que os juízes atuem em regiões mais distantes e de menor infraestrutura. Com a entrância única, essa dinâmica desaparece, podendo tor-

nar ainda mais difícil a lotação de magistrados em determinadas localidades.

Portanto, a manutenção do sistema de entrâncias múltiplas se mostra mais benéfica para a organização judiciária do Estado do Acre, pois assegura um processo de constante movimentação dos magistrados, incentiva a busca pela excelência na prestação jurisdicional e promove uma estrutura mais equilibrada na distribuição dos juízes pelo território estadual. A perspectiva de crescimento e reconhecimento profissional é um fator essencial para a manutenção da motivação e da qualidade dos serviços judiciários, garantindo uma Justiça mais eficiente e comprometida com os cidadãos acreanos.

Destarte, a manutenção do sistema de entrância inicial e final na magistratura acreana é medida que se impõe.

Da parte dispositiva

Posto isso, nos termos do inc. I do § 2º do art. 368 do RITJAC, lanço voto pela não aprovação da proposta administrativa.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“DECIDE A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, OPINAR PELA NÃO APROVAÇÃO DA PROPOSTA ADMINISTRATIVA E, CONSEQUENTEMENTE, PELO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA PARA FINS DE AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DO RELATOR. JULGAMENTO VIRTUAL (ART. 93, RITJAC).”

Participaram do julgamento os Desembargadores **Roberto Barros** (1º membro suplente, convocado), **Regina Ferrari** (Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno) e **Júnior Alberto** (Membro e Relator). Ausente, justificadamente, o Desembargador **Nonato Maia** (Membro).

ODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial

REGIMENTO DO COMITÊ ESTADUAL INTERINSTITUCIONAL DE MONITORAMENTO DA POLÍTICA ANTIMANICOMIAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE (CEIMPA/AC)

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial no Âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre (CEIMPA/AC), instituído pela Portaria nº 2787/2024, e com composição definidas nas Portarias nº 3836/2024 e 4167/2024, todas da Presidência do Tribunal de Justiça do Acre (TJAC), tem como finalidade dar cumprimento à Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e garantir a efetividade à Política Antimanicomial do Poder Judiciário, por meio de procedimentos para o tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial que estejam custodiadas, sejam investigadas, acusadas, réis ou privadas de liberdade, em cumprimento de pena ou de medida de segurança, em prisão domiciliar, em cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica ou outras medidas em meio aberto, e conferir diretrizes para assegurar os direitos.

CAPÍTULO II
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 2º O CEIMPA/AC será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas do Poder Judiciário do Estado Acre;

II – Juiz de Direito da Vara de Execução de Regime Fechado;

III – Defensoria Pública do Estado do Acre;

IV – Ministério Público do Estado do Acre;

V – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Acre;

VI – Departamento da Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado do Acre;

VII – Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre;

VIII – Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Acre;

IX – Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre;

X – Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Acre;

XI – Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Rio Branco/Acre;

XII – Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco/Acre;

XIII – Conselho Penitenciário.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 3º O CEIMPA/AC será coordenado por um Coordenador ou, na sua ausência ou impedimento, um suplente, e contará com um Secretário designado pelo TJAC, conforme Portaria n. 3836/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Acre.

§ 1º O Coordenador será responsável pela convocação e presidência das reuniões, elaboração da pauta e encaminhamento das deliberações do Comitê.

§ 2º Qualquer membro poderá propor temáticas para a pauta ao Coordenador, cabendo a ele a avaliação da pertinência da apresentação do ponto apresentado.

§ 3º O Secretário será responsável pela redação das atas das reuniões, organização dos documentos e apoio administrativo ao Coordenador.

§ 4º Na ausência ou impedimento do Coordenador suas funções serão exercidas pelo Suplente ou quem o coordenador designar excepcionalmente.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º O CEIMPA/AC realizará reuniões mensais, sendo possível a convocação de reuniões extraordinárias por iniciativa do Coordenador ou a pedido de, pelo menos, um terço dos membros do Comitê.

§ 1º O CEIMPA terá calendário anual de reuniões, estabelecido na primeira reunião anual do comitê.

§ 2º As reuniões ordinárias ocorrerão, preferivelmente, na sede do Palácio da Justiça

do TJAC, nada obstando que seja designado outro local, devendo ser realizadas preferencialmente de forma presencial.

§ 3º A convocação para as reuniões extraordinárias será feita com, no mínimo, 48 horas de antecedência.

§ 4º A comunicação ordinária do CEIMPA se dará por meio de grupo de WhatsApp onde figurarão representantes de todos os membros do Comitê.

§ 5º As ausências nas reuniões mensais ou extraordinárias, não justificadas, serão comunicadas, por meio de ofício endereçado a instituição representante: I – a partir da segunda ausência injustificada nas reuniões, o Comitê comunicará a instituição de origem do membro solicitando sua substituição.

Art. 5º As deliberações do CEIMPA/AC serão tomadas por maioria simples dos membros presentes.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º São atribuições do CEIMPA/AC:

I – propor e acompanhar ações articuladas visando à desinstitucionalização de pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial em conflito com a lei e à promoção de seus direitos;

II – promover a articulação entre o sistema de justiça, a administração penitenciária e os serviços e as políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, visando colaborar com a criação de dispositivos de gestão que viabilizem o acesso e corresponsabilização pelos cuidados da pessoa com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial em conflito com a lei;

III – mapear e identificar programas e serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) e de direitos humanos necessários para a garantia dos direitos e reorientação do modelo de atenção à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei no estado;

IV – fomentar a expansão e fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), em âmbito estadual e municipal, de modo a garantir a continuidade do acompanhamento psicossocial realizada nos dispositivos da RAPS, em especial os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os Serviços de Residências

Terapêuticas (SRTs) e as próprias EAPs;

V – fomentar a criação e contribuir para o fortalecimento do Serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei e suas equipes (EAPs);

VI – contribuir para o fortalecimento dos Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) e das Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAP), visando ao acompanhamento integral da porta de entrada à desinstitucionalização das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial em conflito com a lei no estado;

VII – propor acordos ou termos de cooperação e fluxos interinstitucionais para a garantia da atenção integral às pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial em conflito com a lei;

VIII – apoiar os processos de interdição parcial e total dos estabelecimentos de custódia e tratamento psiquiátrico e atuar para sua qualificação, na medida de suas atribuições;

IX – monitorar, regularmente, a implementação da política antimanicomial do Poder Judiciário do Estado do Acre;

X – fomentar e apoiar a realização de diagnósticos estaduais e pesquisas sobre a população com transtorno mental ou deficiência psicossocial em conflito com a lei, com atenção às pessoas custodiadas em unidades prisionais e estabelecimentos de custódia e tratamento psiquiátrico;

XI – contribuir para o fortalecimento da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) em âmbito estadual e municipal; estadual;

XII – contribuir com o funcionamento do grupo condutor da PNAISP em âmbito

XIII – fomentar e contribuir com a instituição de serviços de avaliação e acompanhamento das medidas terapêuticas aplicáveis ao paciente judiciário;

XIV – propor e acompanhar ações articuladas visando à desinstitucionalização de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei e à promoção de seus direitos;

XV – elaborar minuta de ato normativo com o fim de disciplinar o procedimento para a execução, a avaliação e o acompanhamento das medidas terapêutico-cautelares, provisórias ou definitivas, aplicáveis judicialmente à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

XVI – realizar palestras, cursos e seminários, criar e executar Plano de Educação Permanente em Políticas Penais e Judiciárias, Saúde Mental e Assistência Social para orientação acerca da Política Antimanicomial do Poder Judiciário.

CAPÍTULO VI DA DESCRIÇÃO DE INDICADORES PARA O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DO COMITÊ

Art. 7º Caberá ao CEIMPA/AC a implementação de diagnósticos locais tendo como base os parâmetros que se erigem com a Lei Federal n. 10.216/2001 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência visando à avaliação contínua da promoção dos direitos das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial em conflito com a lei, passando, portanto, dois níveis fundamentais de acompanhamento: a efetivação das políticas que compõem as Diretrizes de Cuidado e Garantia de Direitos; e a análise e o monitoramento dos casos concretos.
§ 1º Os diagnósticos locais podem ser implementados inclusive por meio de convênios com Universidades, Centros de Pesquisas e/ou Organizações da Sociedade Civil, e servirão de base para a sustentabilidade da Política Antimanicomial do Poder Judiciário do TJAC.
§ 2º A produção de dados, por meio de diagnósticos locais, deve observar aspectos relevantes do território, como:

I – instituição e funcionamento do CEIMPA/AC;

II – existência de Programas Estaduais ou outras ações de Atenção Integral;

III – existência, funcionamento e demandas relativas à EAP-Desinst, equipe conectora e/ou equipe multidisciplinar qualificada;

IV – existência e/ou manutenção de HCTPs ou alas em unidades prisionais;

V – quantitativo e dados sociodemográficos, socioeconômicos e sobre o tempo de internação de pessoas em cumprimento de medida de segurança em HC-TPs ou congêneres; pessoas que permaneçam neles apesar da extinção da medida de segurança ou de ordem de desinternação; pessoas com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial em prisão processual ou cumprimento de pena em unidades prisionais, delegacias de polícia ou estabelecimentos congêneres; pessoas em cumprimento de medida de segurança em tratamento ambulatorial; pessoas com medida de segurança extinta etc.;

VI – existência e qualificação dos PTS;

VII – processo de desinstitucionalização;

VIII – levantamento dos municípios de origem das pessoas em cumprimento de medida de segurança em HCTPs ou congêneres, com mapeamento de respectivos serviços territoriais.

§ 3º Devem ser observados, na construção dos diagnósticos locais, aspectos relacionados a vulnerabilidades acrescidas das pessoas com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial, de modo a propiciar um olhar diferenciado para públicos específicos, como mulheres; pessoas negras; pessoas indígenas; pessoas LGBTQIAPN+; gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com múltiplas deficiências; pessoas migrantes; e pessoas em situação de rua.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Este Regimento Interno poderá ser alterado mediante proposta de qualquer membro do CEIMPA/AC, aprovada por maioria absoluta dos membros.
Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador, ad referendum do Comitê.

Art. 10. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua aprovação pelo CEIMPA/AC. Rio Branco-AC, 7 de maio de 2025.

Juiz de Direito **Robson Ribeiro Aleixo**
Presidente do CEIMPA

FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA:59352566220
Assinado de forma digital por **FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA:**59352566220
Dados: 2025.06.24 11:23:03 -05'00'
Defensora Pública **Flávia do Nascimento Oliveira**
Membro

OCIMAR DA SILVA SALES JUNIOR:83150188253
Assinado de forma digital por **OCIMAR DA SILVA SALES JUNIOR:**83150188253
Dados: 2025.06.27 09:37:43 -05'00'
Promotor de Justiça **Ocimar da Silva Sales Júnior**
Membro

Bruna Oliveira da Silva
Coordenadora Administrativa do Núcleo de Apoio e Atendimento Psicossocial/Natera do MPAC
Membro

Ana Cristina Sales de Messias
Coordenadora Estadual da Rede de Atenção Psicossocial do Acre
Membro

Nair de Oliveira Barbosa Mamed
Chefe da Divisão de alta Complexidade da Secretaria de Estado da Assistência Social e Direitos Humanos do Acre
Membro

Ingrid Kariny Suarez da Costa
Chefe do Departamento de Assistências e Saúde do IAPEN AC
Membro

Gabriela Silveira da Silva
Chefe da Divisão de Saúde Prisional do IAPEN AC
Membro

Gabriella Garcia Bezerra
Coordenadora do Serviço de Atendimento da Pessoa Custodiada/APEC
Membro

Tatiana Cunha Mendes
Assessora Técnica do Projeto Gente no Centro das Políticas sobre Drogas/etapa 2
Membro

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **José Carlos Martins Júnior**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 47 e 48 da Resolução nº 331, de 10 de abril de 2025, do Tribunal Pleno Administrativo do Poder Judiciário do Acre (TPAdm/PJAC), bem como pelo art. 361, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO o Contrato nº 01/2023 [D11918], celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e a empresa Atos Serviços de Limpeza, Construção e Comércio EIRELI, conforme registrado nos autos do Processo GRP nº 2025-141.

CONSIDERANDO o Despacho nº 1866/2025 da Secretaria de Infraestrutura (SEINF) [H13156], que solicita a nomeação de novo gestor e fiscal para o referido contrato;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no âmbito do Contrato nº 01/2023 [D11918], conforme segue:

I - Lilian Lopes Sousa Baratella, matrícula nº 8001126, como gestora do contrato;

II - Matheus Ibsen Modesto de Sales, matrícula nº 7001701, como fiscal do contrato.

Art. 2ª Os servidores designados devem observar as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 3ª Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes em atos anteriores que tratem da designação de gestor e fiscal do Contrato nº 01/2023 [D11918].

Art. 4º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência à servidora designada e à Assessoria de Auditoria Interna (AUDIN) para os devidos registros.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 04/07/2025 às 14:09:12

PORTARIA Nº 2/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **José Carlos Martins Júnior**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 47 e 48 da Resolução nº 331, de 10 de abril de 2025, do Tribunal Pleno Administrativo do Poder Judiciário do Acre (TPAdm/PJAC),

CONSIDERANDO o Contrato nº 145/2024 [D5578], celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e a Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet - COOPERPARQUET, conforme registrado nos autos do Processo GRP nº 2024-362.

CONSIDERANDO o Despacho nº 1909/2025 da Secretaria de Infraestrutura (SEINF) [H13157], que solicita a nomeação de novo gestor e de novos fiscais para o referido contrato;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo para atuarem no âmbito do Contrato nº 145/2024 [D5578], conforme segue:

I - Lilian Lopes Sousa Baratella, matrícula nº 8001126, como gestora;

II - Matheus Ibsen Modesto de Sales, matrícula nº 7001701, como fiscal;

III - Daniela Rodrigues Nobre, matrícula nº 7000637, como fiscal.

Art. 2ª Os servidores designados devem observar as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 3ª Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes em atos anteriores que tratem da designação de gestor e fiscal do Contrato nº 145/2024 [D5578].

Art. 4º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência aos servidores designados e à Assessoria de Auditoria Interna (AUDIN) para os devidos registros.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 04/07/2025 às 14:44:23.

PORTARIA Nº 3/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **José Carlos Martins Júnior**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 47 e 48 da Resolução nº 331, de 10 de abril de 2025, do Tribunal Pleno Administrativo do Poder Judiciário do Acre (TPAdm/PJAC),

CONSIDERANDO o Contrato nº 118/2022, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e a empresa AM Fitness Ltda., conforme registrado nos autos do Processo GRP nº 2025-176.

CONSIDERANDO o Despacho nº 1986/2025 [H13529] da Secretaria de Infraestrutura (SEINF) [H8777], que solicita a nomeação de novo gestor para o referido contrato;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no âmbito do contrato nº 118/2022, conforme segue:

I - Natacha Salomão das Chagas Almeida, matrícula nº 8001061, como gestora do contrato;

II - Yuri Vidal Feliz, matrícula nº 7002087, como fiscal do contrato
Art. 2ª Os servidores designados devem observar as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 3ª Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes em atos anteriores que tratem da designação de gestor e fiscal do Contrato nº 118/2022.

Art. 4º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência aos servidores designados e à Assessoria de Auditoria Interna (AUDIN) para os devidos registros.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 04/07/2025 às 14:49:17.

PORTARIA Nº 4/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **José Carlos Martins Júnior**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 47 e 48 da Resolução nº 331, de 10 de abril de 2025, do Tribunal Pleno Administrativo do Poder Judiciário do Acre (TPAdm/PJAC),

CONSIDERANDO a necessidade de observância da nova estrutura organizacional administrativa do Poder Judiciário do Estado Acre (PJAC), normatizada pela Resolução nº 331/2025 do Tribunal Pleno Administrativo;

CONSIDERANDO o Despacho nº 2009/2025 da Secretaria de Infraestrutura (SEINF) [H13612], que solicita a nomeação de novo gestor e fiscal para confecção dos procedimentos atinentes aos pagamentos das faturas de água e esgoto do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco (SAERB) e Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre (SANEACRE), referentes aos serviços prestados nas Comarcas da Capital e do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras abaixo relacionadas para atuarem no âmbito da gestão e fiscalização dos pagamentos das faturas de água e esgoto da SAERB e SANEACRE, conforme segue:

I - Natacha Salomão das Chagas Almeida, matrícula nº 8001061, para atuar como gestora;

II - Emanuelle Deneuwe Laurentino de Oliveira, matrícula nº 7000371, para atuar como fiscal.

Art. 2ª As servidoras designadas devem observar as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 3ª Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas

constantes em atos anteriores que tratem da designação de gestor e fiscal de servidores para atuarem no âmbito dos pagamentos das faturas de água e esgoto da SAERB e SANEACRE.

Art. 4º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência às servidoras designadas e à Assessoria de Auditoria Interna (AUDIN) para os devidos registros.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 04/07/2025 às 14:49:48

PORTARIA Nº 8/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, José Carlos Martins Júnior, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 47 e 48 da Resolução nº 331, de 10 de abril de 2025, do Tribunal Pleno Administrativo do Poder Judiciário do Acre (TPAdm/PJAC), bem como pelo art. 361, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO o Contrato nº 115/2024 [D4445], celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e a empresa Augusto S. de Araújo Ltda., conforme registrado nos autos do Processo GRP nº 2024-269.

CONSIDERANDO o Despacho nº 689/2025 da Secretaria de Infraestrutura (SEINF) [H8777], que solicita a nomeação de novo gestor e fiscal para o referido contrato;

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras abaixo relacionadas para atuarem no âmbito do Contrato nº 115/2024, conforme segue:
I - Patrícia Lopes de Almeida, matrícula nº 7000915, atual Secretária da SEINF, para atuar como gestora;

II - Daniela Rodrigues Nobre, matrícula nº 7000637, para atuar como fiscal.
Art. 2º As servidoras designadas devem observar as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes em atos anteriores que tratem da designação de gestor e fiscal do Contrato nº 115/2024.

Art. 4º Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência à servidora designada e à Assessoria de Auditoria Interna (AUDIN) para os devidos registros.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 04/07/2025 às 11:16:00

PORTARIA Nº 10/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **José Carlos Martins Júnior**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 47 e 48 da Resolução nº 331, de 10 de abril de 2025, do Tribunal Pleno Administrativo do Poder Judiciário do Acre (TPAdm/PJAC), bem como pelo art. 361, XLII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO o Contrato nº 35/2021 [D17943], celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e a empresa LUCANET SISTEMAS Ltda., conforme registrado nos autos do Processo GRP nº 2025-317;

CONSIDERANDO o Despacho nº 1873/2025 da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) [H13176], que solicita a nomeação de gestor e fiscal para o referido contrato;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no âmbito do contrato nº 35/2021 [D17943], conforme segue:

I - Elson Correa de Oliveira Neto, matrícula nº 7001778, como gestor do contrato;

II - Amilar Sales Alves, matrícula nº 7000980, como fiscal do contrato.
Art. 2º Os servidores designados deverão observar as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes de atos anteriores que tratem da designação de gestor e fiscal do

Contrato nº 35/2021 [D17943].

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência aos servidores mencionados e à Assessoria de Auditoria Interna [AUDIN] para os devidos registros.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 04/07/2025 às 09:22:05

PROCESSO: 2025-388
UNIDADE DEMANDANTE: ...SELGA
ASSUNTO: Aquisição de Bens e Material Permanente/Ata Registro de Preço/Cancelamento

DECISÃO

Trata-se da solicitação endereçada a administração central deste Pretório, por intermédio da qual a pessoa jurídica ARIANE MENDES ROCHA, CNPJ nº 48.199.956/0001- 90, via expediente datado de 04 de julho transato, solicita informações acerca de pleito revogatório formulado em decorrência do cancelamento de registro de preços ? ARP nº 09/2025, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 53/2025, cujo objeto é a formação de registro de preços objetivando à futura e eventual aquisição de purificadores de água e filtros (refis), especificados nos itens 1 e 2 do Termo de Referência.

É o breve relato. Decido.

In casu, como se sabe, a ata de registro de preços, conforme definição legal, é documento vinculativo e obrigacional, que terá vigência de um ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos moldes autorizados pelo caput do artigo 84, do Estatuto Federal Licitatório, por consequência, o laço obrigacional que une o fornecedor à ata pode chegar a dois anos.

Na espécie, constatou-se, por meio da Manifestação colacionada ao GRP/Evento H10076, da fiscalização, que o fornecedor deixou de entregar o objeto dentro do prazo estabelecido. Por pertinente, atestou que a Nota de Empenho nº 2025/33, teve o recebimento confirmado pelo fornecedor em 04 de fevereiro de 2025, marco inicial da contagem do prazo de 30 dias para a entrega. Entrementes, em 06 de março, após decorrido o prazo contratual, adveio solicitação de dilação do prazo até 04 de abril, o que restou deferido, todavia, ainda assim, o objeto contratado não foi entregue.

Bem por isso, a administração central deste Sodalício, via decisum encartado no GRP/Evento nº H10484, houve por bem, determinar o imediato cancelamento do registro de preço do fornecedor ARIANE MENDES ROCHA, CNPJ nº 48.199.956/0001-90 (ARP nº 09/2025), tendo ainda, determinado a abertura de procedimento para apuração de eventual responsabilização da contratada, pelo descumprimento contratual e prejuízos à Administração Pública.

Dito isso, considerando que o cancelamento de registro de preços é ato vinculado decorrente do Poder Vinculado da Administração Pública e, considerando a ausência de motivação plausível para proceder a revogação do ato, mantendo incólume a decisão em questão, o que faço em atendimento ao primado da segurança jurídica (Lei Federal nº 14.133/2021).

Dê-se ciência

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 07/07/2025 às 16:13:29.

1º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 39/2025, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA J. R. CAVALCANTE LTDA
Processo nº 2024-385

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto correção de erro material nas quantidades indicadas no GRUPO 5: COMARCA DE EPITACIO-LÂNDIA, bem como o item 5.1 da Cláusula Quinta - Preço.

Onde se lê:

GRUPO 5: COMARCA DE EPITACIO-LÂNDIA

ITEM: 9
ESPECIFICAÇÃO: Fornecimento de alimentação pronta acondicionada em embalagens tipo marmitex: A composição das refeições diárias deverá ser variada, contendo o mínimo de 650mg (seiscentos e cinquenta gramas), composta de arroz, feijão, farofa, carne branca ou vermelha de primeira qualidade, com no mínimo 150g a 180g (cento e cinquenta a cento e oitenta gramas), massas, legumes e saladas diversificadas. As refeições devem ser servidas utilizando as embalagens em alumínio ou isopor, descartáveis, formato retan-

gular com aproximadamente

UNID: UNIDADE
QUANT: 100
VALOR UNITÁRIO: 30,00
VALOR TOTAL: 3.000,00

ITEM: 10
ESPECIFICAÇÃO: Kit Lanche Composição - 01(um) salgado assado de forno (grande) ou 01 (um) sanduíche natural ou outro tipo de sanduiche (a escolher); -01 (um) doce (grande) ou fatia de bolo ou torta (a escolher); - 01 (um) refrig-
erante em lata de 350ml (normal ou diet)

UNID: UNIDADE
QUANT: 250
VALOR UNITÁRIO: 25,00
VALOR TOTAL: 6.250,00
TOTAL DO GRUPO 5 R\$ 9.250,00 (nove mil duzentos e cinquenta reais)

CLÁUSULA QUINTA - PREÇO (art. 92, V)
5.1. O valor total da contratação é de R\$ 26.550,00 (vinte e seis mil quinhentos e cinquenta reais).

Leia-se:

GRUPO 5: COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
ITEM: 9

ESPECIFICAÇÃO: Fornecimento de alimentação pronta acondicionada em embalagens tipo marmitex: A composição das refeições diárias deverá ser va-
riada, contendo o mínimo de 650mg (seiscentos e cinquenta gramas), com-
posta de arroz, feijão, farofa, carne branca ou vermelha de primeira qualidade,
com no mínimo 150g a 180g (cento e cinquenta a cento e oitenta gramas),
massas, legumes e saladas diversificadas. As refeições devem ser servidas
utilizando as embalagens em alumínio ou isopor, descartáveis, formato retan-
gular com aproximadamente.

UNID: UNIDADE
QUANT: 150
VALOR UNITÁRIO: 30,00
VALOR TOTAL: 4.500,00

ITEM: 10
ESPECIFICAÇÃO: Kit Lanche Composição - 01(um) salgado assado de forno (grande) ou 01 (um) sanduíche natural ou outro tipo de sanduiche (a escolher); -01 (um) doce (grande) ou fatia de bolo ou torta (a escolher); - 01 (um) refrige-
rante em lata de 350ml (normal ou diet)

UNID: UNIDADE
QUANT: 100
VALOR UNITÁRIO: 25,00
VALOR TOTAL: 2.500,00
TOTAL DO GRUPO 5 R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

CLÁUSULA QUINTA - PREÇO (art. 92, V)
5.1. O valor total da contratação é de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e tre-
zentos reais).
DA RATIFICAÇÃO - Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições
do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por JOSE CARLOS MARTINS JU-
NIOR, Secretário Geral em 26/06/2025 às 14:39:19.

PROCESSO: 2025-205
UNIDADE DEMANDANTE: SUGEC
ASSUNTO: Contratação de Serviços/Renovação contratual/Aditamento/Lega-
lidade.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado com vistas a renovação
davigência do CONTRATO n.º 88/2023, firmado entre o TRIBUNAL DE JUS-
TIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC) e a pessoa jurídica SERTEC ODO-
NTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º
04.130.919/0001-50, que tem por escopo à prestação de serviços técnicos de
manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em cadeira
odontológica e equipamentos odontológicos pertencentes a este Pretório.

Aos autos, em sede instrutória, foram colacionados os seguintes documentos:
comunicado interno vindicando a prorrogação contratual (justificativa); carta de
aceite; mapa de preço atualizado; regularidade fiscal da contratada; informa-
ção de disponibilidade financeira e orçamentária; e minuta de termo aditivo.

O Contrato em questão expirar-se-á em 18 de julho vindouro. Por intermédio
do ato ordinatório encartado no GRP/Evento H13126, os autos foram remeti-
dos para esta Assessoria Jurídica para análise do pleito atinente a regularidade
jurídico-formal da renovação contratual em questão.

O feito foi instruído, constando no mesmo parecer da ASJUG/SEGER (GRP/
Evento H13582).

Dito isso, diante das as informações contidas nos autos, acolho o Parecer
ASJUG/SEGER (GRP/Evento H12355) e, por conseguinte, autorizo a renova-
ção do Contrato n.º 88/2023 (GRP/Evento D13285), pelo período de 12 (doze)
meses, no interstício compreendido entre período de 19 de julho de 2025 a 19
de julho de 2026, o que faço com espeque no art. 57, inciso II, da Lei Federal
n.º 8.666/1.993 (ex vi art. 190 da Lei Federal n.º 14.133/2021), bem ainda, em
atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e da eco-
nomicidade (CF, arts. 37, caput, e 70).

Encaminhem-se os autos à subsecretária de Gestão Compras - SELGA, para
a adoção das medidas necessárias.
Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por JOSE CARLOS MARTINS JU-
NIOR, Secretário Geral em 04/07/2025 às 11:12:44.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 3324 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administra-
tivo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o Despacho n.º 20751 / 2025, oriundo da Secretaria Geral,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Lenildo Frota Bessa**, Analista Judiciário/
Oficial de Justiça, matrícula n.º 7001380, por seu deslocamento à Comarca
de Porto Acre, no dia 17 de julho do corrente ano, para cumprimento de man-
dados, conforme Proposta de Viagem n.º 1784/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004283-91.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3327 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administra-
tivo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o Despacho n.º 13188/2025, oriundo do Gabinete da Presi-
dência,

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao Desembargador **Samoel Martins Evange-
lista**, matrícula n.º 46, por seu deslocamento à cidade de Goiânia-GO, no
período de 20 a 23 de agosto do corrente ano, para participar do VIII Encontro
do FONAJUC - Fórum Nacional de Juízes Criminais, expedindo-lhe bilhete de
passagem aérea no trecho Rio Branco/Goiânia/Rio Branco, conforme Propos-
ta de Viagem n.º 868/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004249-19.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3329 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administra-
tivo, de 10 de abril de 2025,
Considerando o Despacho n.º 10955/2025, oriundo do Gabinete da Presidên-
cia,

RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao Desembargador **Laudivon de Oliveira
Nogueira**, Presidente deste Tribunal de Justiça, matrícula n.º 11, por seu des-
locamento à cidade de Foz do Iguaçu-PR, no período de 1º a 5 de outubro

do corrente ano, para participar do XXV Congresso Brasileiro de Magistrados, com o tema: “Magistratura em Transformação: Inovação, Sustentabilidade e Justiça”, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Foz do Iguaçu/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 722/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004007-60.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3331 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 11351/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao CAP PM **Sérgio de Souza Moura**, matrícula n.º 12000006, por seu deslocamento à cidade de Foz do Iguaçu–PR, no período de 1º a 5 de outubro do corrente ano, para realizar a segurança do Excelentíssimo Des. Presidente durante sua participação no XXV Congresso Brasileiro de Magistrados, com o tema: “Magistratura em Transformação: Inovação, Sustentabilidade e Justiça”, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Foz do Iguaçu/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 740/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0004007-60.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3332 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o inteiro teor do Despacho n.º 19104/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao Juiz de Direito **Alex Ferreira Oivane**, titular da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco, matrícula n.º 84, por seu deslocamento à cidade de Curitiba–SC, no período de 25 a 28 de agosto do corrente ano, para participar do 3º Encontro Técnico Presencial da Rede Nacional de Unidades Especializadas de Enfrentamento das Organizações Criminosas - Renorcrim, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Curitiba/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1570/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006438-67.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3333 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o inteiro teor do Despacho n.º 19432/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia à Juíza de Direito **Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana**, Auxiliar da Presidência, matrícula n.º 68, por seu deslocamento à cidade de Brasília–DF, no período de 3 a 4 de agosto do corrente ano, para participar da quarta reunião negocial do e-Proc de 2025, a ser realizada, de forma presencial, no Auditório do Superior Tribunal Militar (STM), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Brasília/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1567/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0011509-84.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 3334 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o inteiro teor do Despacho n.º 19432/2025, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia à servidora **Josana Aymara Pereira Nishihira**, Subsecretária de Sistemas de Informação (CJ-2G-4), matrícula n.º 7002113, por seu deslocamento à cidade de Brasília–DF, no período de 3 a 4 de agosto do corrente ano, para participar da quarta reunião negocial do e-Proc de 2025, a ser realizada, de forma presencial, no Auditório do Superior Tribunal Militar (STM), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Brasília/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1571/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0011509-84.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 3335 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o inteiro teor do Despacho n.º 19432/2025, oriundo do Gabinete da Presidência, Considerando, também, o SEI 0005023-49.2025.8.01.0000 e a Portaria n.º 2620/2025 (2115269),

RESOLVE:

Conceder uma diária à servidora **Ana Lúcia Costa Felisberto**, Chefe de Gabinete da Presidência (CJ-2G-5), matrícula n.º 7000283, por seu deslocamento à cidade de Brasília–DF, no período de 3 a 4 de agosto do corrente ano, para participar da quarta reunião negocial do e-Proc de 2025, a ser realizada, de forma presencial, no Auditório do Superior Tribunal Militar (STM), expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Brasília/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 1619/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0011509-84.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 3336 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 20606 / 2025, oriundo da Secretaria Geral,

RESOLVE:

Conceder quatro diárias, em complementação à Portaria n.º 3127/2025, ao servidor **Gleilson Miranda Ferreira**, Assessor Técnico de Comunicação Institucional (CJ-2G-2), matrícula n.º 8001136, conforme Relatório de Viagem n.º 1274/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0005633-17.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3337 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

RESOLVE:

Retificar, em parte, os termos da Portaria n.º 2521/2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.789, de 2 de junho de 2025, referente a lotação da estagiária **Emilly Maria Sousa e Sousa**, matrícula n.º 10002191, para, onde se lê Divisão de Baixa e Arquivamento Processual, leia-se Subsecretaria de Gestão de Feitos, mantendo-se inalterados os demais termos.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0005499-87.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3342 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025;

Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 4300/2025, oriundo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul e Despacho n.º 20742 / 2025 - PRESI/SEGEF,

RESOLVE:

Designar o servidor **Jairo Laurenio Enes da Silva**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000230, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, no período de 14 a 25 de julho do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de férias e folgas.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0003180-83.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 3343 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 20785 / 2025 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder nove diárias e meia ao servidor **Nozemar Leite de Souza**, Oficial de Justiça, matrícula n.º 7000038, por seu deslocamento à Comarca de Manoel Urbano, no período de 12 a 21 de julho do corrente ano, para cumprimento de mandados, em substituição ao Oficial de Justiça da referida Comarca, conforme Proposta de Viagem n.º 1779/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006448-14.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3345 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o inteiro teor do Despacho n.º 20860/2025, oriundo da Secretaria Geral,

RESOLVE:

Conceder uma diária à servidora Joseane **Antônia da Silva Andrade Pacheco**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000497, por seu deslocamento às Comarcas de Xapuri e Assis Brasil, nos dias 24 e 30 de julho do corrente ano, para visita técnica pela assessoria da regional do Alto Acre. Afim de acompanhar, fiscalizar e levantar as demandas de cada Comarca, conforme Proposta de Viagem n.º 1717/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006794-62.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 3346 / 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o inteiro teor do Despacho n.º 20860/2025, oriundo da Secretaria Geral,

RESOLVE:

Conceder uma diária ao servidor à Disposição deste Poder **Antônio José de Oliveira Lopes**, Motorista, matrícula n.º 11001992, por seu deslocamento às Comarcas de Xapuri e Assis Brasil, nos dias 24 e 30 de julho do corrente ano, para conduzir o veículo oficial, Triton L200, Placa SHA 2A61, acompanhando a assessora da Regional do Alto Acre às Comarcas de Xapuri, no dia 24 de julho e Assis Brasil, no dia 30 de julho, para visita técnica, conforme Proposta de Viagem n.º 1724/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006794-62.2025.8.01.0000

EDITAL Nº 42/2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 7º, inciso I e II, da Portaria n.º 2.666/2025, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que consequentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos Órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a trigésima quinta convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo Simplificado para entrega de documentos de estagiários de Graduação em diversas áreas, no âmbito das Comarcas de Acrelândia, Assis Brasil, Brasília, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guimard, Tarauacá e Xapuri, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL N.º 01/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.479, de 19 de fevereiro de 2024 e EDITAL N.º 07/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.511, de 8 de abril de 2024.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, a candidata abaixo relacionada deverá enviar para o e-mail suged@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

MÂNCIO LIMA - ADMINISTRAÇÃO

ORDEM	CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
1	MILIANIA DA SILVA SOUZA	1ª

MÂNCIO LIMA - LETRAS

ORDEM	CANDIDATAS	CLASSIFICAÇÃO
1	CAUANE DA SILVA SOUZA	1ª
2	MARIA MONALIZA BARBOSA DIAS	2ª

BUJARI - CIÊNCIAS ECONÔMICAS

ORDEM	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	MANRICK GABRIEL DA SILVA VASCONCELOS	1º

BUJARI - MATEMÁTICA

ORDEM	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	DENILSON DA SILVA DE OLIVEIRA	1º

ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

- a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- b) Registro Geral (RG);
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
- d) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
- e) Título Eleitoral;
- f) Certificado de Reservista (homem);
- g) Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- h) 01 (uma) foto 3x4 recente;
- i) Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- j) Declaração ou Atestado de Frequência recente da Instituição de Ensino do acadêmico;
- k) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, disponibilizada no site www.tjac.jus.br;
- l) Pessoas com deficiências deverão apresentar atestado médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- m) O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
- n) Certidão de Quitação Eleitoral e de Certidão de Antecedentes Criminal Federal;
- o) Declaração de Parentesco, não ser cônjuge, companheiro ou parente, con-

sanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do supervisor da unidade ou setor no qual exercerá suas funções (Resolução CNJ Nº 7 de 18/10/2005);
p) Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário - Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração, caso não possua informar à Gerência de Desenvolvimento de Pessoas – GEDEP;
q) Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela GEDEP.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail gedep@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

Nassara Nasserela Pires
Secretária de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 11 de julho de 2025.

Processo Administrativo n. 0007827-58.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000825-66.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária de Gestão de Pessoas
Requerente:Carinne Correia Rosas
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Prestação de contas

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de auxílio-creche, meio turno, realizado pela servidora Carinne Correia Rosas.

Nos termos da Decisão ID [2025112], ficou a servidora obrigada a prestar contas semestralmente, em conformidade com o disposto no art. 10, § 3º, da Resolução n.º 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, devendo o ato ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano.

Na oportunidade, a servidora informou que houve a mudança de instituição de ensino do seu filho (ID 2143518).

Para tanto, a interessada apresentou, os formulários de prestação de contas dos meses de janeiro a abril (ID 2145117 e 2145120) e dos meses de maio e junho (ID 2145059 e 2145108), o atestado de frequência referente ao ano letivo de 2025 (ID 2143562) e os respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades (ID 2148099 e 2148106), cumprindo com as exigências normativas para a manutenção do benefício.

É o Relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é imperioso destacar que a regularidade da manutenção do benefício em tela subordina-se à comprovação semestral das despesas, a qual deve ser realizada mediante o preenchimento dos requisitos formais e materiais estipulados pela normativa de regência. A Resolução n.º 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual estabelece, de maneira pormenorizada, o procedimento a ser observado pelo servidor beneficiário.

A análise dos autos demonstra que a servidora cumpriu integralmente com as obrigações que lhe incumbiam, apresentando toda a documentação necessária para a validação das despesas efetuadas e para a consequente prorrogação do auxílio. A legislação aplicável, em seu detalhamento, prevê o seguinte:

*Art. 10. (...)

§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à SEGEp, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:*

I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá

apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.

Verifica-se, portanto, que a documentação acostada pela servidora, compreendendo o formulário padrão, o atestado de frequência em turno integral e os comprovantes de pagamento, atende plenamente aos requisitos do inciso I do § 3º do artigo 10 da referida Resolução, o que autoriza o deferimento do pleito e a continuidade da percepção do benefício.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na Resolução n.º 331/2025 do Tribunal Pleno Administrativo e, especialmente, no artigo 10 da Resolução n.º 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, decido:

1. DEFERIR a prestação de contas do auxílio-creche, modalidade meio turno, referente ao 1º semestre de 2025, apresentada pela servidora Carinne Correia Rosas.

2. DETERMINAR a prorrogação do pagamento do auxílio-creche, meio turno, para o semestre subsequente.

3. DETERMINAR que o servidor apresente a próxima prestação de contas, referente ao 2º semestre de 2025, até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro de 2026, bem como comunique à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEp) qualquer alteração fática, como mudança de instituição de ensino, de modalidade escolhida (creche/babá) ou de turno, sob pena de perda da eficácia desta Decisão e imediata supressão do benefício da folha de pagamento, nos termos dos arts. 9º e 10, § 3º, da Resolução n.º 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual.

4. À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios (DIPAG), para as providências de manutenção do pagamento em folha.

5. À Divisão de Gestão de Servidores (DISER), para as devidas anotações nos assentamentos funcionais da servidora.

Notifique-se a interessada.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados e, não havendo outras pendências, archive-se com baixa eletrônica.

Processo Administrativo n. 0000825-66.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0004767-43.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:
Requerente:Fernanda da Silva Freire de Carvalho
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Prestação de contas

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de auxílio-creche, turno integral, realizado pela servidora Fernanda da Silva Freire de Carvalho.

Nos termos da Decisão ID 1998748, ficou a servidora obrigada a prestar contas semestralmente, em conformidade com o disposto no art. 10, § 3º, da Resolução n.º 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, devendo o ato ocorrer até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano.

Para tanto, a interessada apresentou, tempestivamente, o formulário de prestação de contas do 1º semestre de 2025, o atestado de frequência referente ao ano letivo de 2025 e o respectivo comprovante de pagamento das mensalidades (ID 2147280), cumprindo com as exigências normativas para a manutenção do benefício.

É o Relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é imperioso destacar que a regularidade da manutenção do benefício em tela subordina-se à comprovação semestral das despesas, a qual deve ser realizada mediante o preenchimento dos requisitos formais e materiais estipulados pela normativa de regência. A Resolução n.º 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual estabelece, de maneira pormenorizada, o procedimento a ser observado pelo servidor beneficiário.

A análise dos autos demonstra que a servidora cumpriu integralmente com as obrigações que lhe incumbiam, apresentando toda a documentação necessária

ria para a validação das despesas efetuadas e para a consequente prorrogação do auxílio. A legislação aplicável, em seu detalhamento, prevê o seguinte:

*Art. 10. (...)

§ 3º A prestação de contas prevista no art. 8º deverá ser realizada junto à SEGEF, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, no mesmo processo utilizado para requerimento do benefício, observando-se ainda o seguinte:*

- I – tratando-se de creche ou pré-escola, o servidor deverá apresentar:
- a) anualmente, atestado de matrícula, nos moldes previstos no inciso I do art. 6º desta Resolução, acompanhado do devido comprovante de pagamento;
 - b) semestralmente, atestado de frequência contendo o nome, o CNPJ e o endereço da instituição de ensino, a definição do turno frequentado (integral ou meio turno), bem como os comprovantes de pagamento das mensalidades.
- II – na hipótese de a criança estar sob os cuidados de babá, o servidor deverá apresentar o recibo de pagamento, contendo a assinatura do nome, o endereço e o Cadastro de Pessoa Física – CPF do profissional contratado.

Verifica-se, portanto, que a documentação acostada pelo servidor, compreendendo o formulário padrão, o atestado de frequência em turno integral e os comprovantes de pagamento, atende plenamente aos requisitos do inciso I do § 3º do artigo 10 da referida Resolução, o que autoriza o deferimento do pleito e a continuidade da percepção do benefício.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na Resolução n.º 331/2025 do Tribunal Pleno Administrativo e, especialmente, no artigo 10 da Resolução n.º 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual, decido:

1. DEFERIR a prestação de contas do auxílio-creche, modalidade turno integral, referente ao 1º semestre de 2025.
2. DETERMINAR a prorrogação do pagamento do auxílio-creche, em turno integral, para o semestre subsequente.
3. DETERMINAR que o(a) servidor(a) apresente a próxima prestação de contas, referente ao 2º semestre de 2025, até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro de 2026, bem como comunique à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEF) qualquer alteração fática, como mudança de instituição de ensino, de modalidade (creche/babá) ou de turno, sob pena de perda da eficácia desta Decisão e imediata supressão do benefício da folha de pagamento, nos termos dos arts. 9º e 10, § 3º, da Resolução n.º 83/2024 do Conselho da Justiça Estadual.
4. À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios (DIPAG), para as providências de manutenção do pagamento em folha.
5. À Divisão de Gestão de Servidores (DISER), para as devidas anotações nos assentamentos funcionais da servidora.

Notifique-se o interessado.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados e, não havendo outras pendências, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Processo Administrativo n. 0004767-43.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006511-73.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:
Requerente: Andrielly Nadur Bueno
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Prestação de contas

DECISÃO

I-Relatório

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Andrielly Nadur Bueno, por meio da qual requer a regularização do pagamento do auxílio-creche, meio turno, referente ao 1º semestre de 2025, informando que não percebeu o benefício em razão da ausência de prestação de contas do 2º semestre de 2024 (ID 2132171).
Aduz que apresentou a documentação exigida e solicita a análise para retorno do pagamento do benefício, com a devida regularização de forma retroativa, dos meses de fevereiro a junho/2025.

II-Fundamentação

Conforme registrado na decisão anterior (ID 1919347), é obrigação do servidor apresentar a prestação de contas semestralmente, nos termos do art. 10, § 3º, da Resolução n.º 83/2024 do TJAC, até o 5º dia útil de janeiro e julho de cada ano, para manutenção do benefício.
Verifica-se que a servidora apresentou os documentos comprobatórios do 2º semestre de 2024, ainda que de forma intempestiva, o que permite deferir a prestação de contas do referido semestre.
Contudo, quanto a solicitação de retorno do pagamento do auxílio, é necessário que o servidor instrua o feito com a documentação atualizada, para análise quanto o retorno do benefício, observado o disposto nos arts. 6º e 10, § 3º, da Resolução n.º 83/2024, que dispõe:

Art. 6º São comprovantes necessários para a solicitação do benefício:
I – atestado de matrícula emitido por creche ou pré-escola regularmente constituída, constando o número do CNPJ, a indicação de frequência em turno integral ou meio turno, bem como o comprovante de pagamento da matrícula;
II – carteira assinada ou contrato de trabalho, documento de identificação com foto e CPF, quando o(s) filho(s) ou dependentes(s) estiver(em) submetido(s) a cuidados com profissional que exerce função específica de babá.

Art. 10. Os formulários-padrão para as solicitações de auxílio-creche/babá, bem como para a prestação de contas semestral dos benefícios, são os modelos que constituem os Anexos I, II e III desta Resolução, observando o disposto neste artigo.
§ 1º A solicitação do benefício será realizada junto à DIPES, mediante o envio do requerimento constante no Anexo I, no caso de auxílio-creche, ou do Anexo II, no caso de auxílio-babá, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos mencionados no art. 6º, via sistema SEI.
§ 2º Para o pagamento do benefício considera-se a data do encaminhamento do requerimento e demais documentos à DIPES

III-Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na Resolução n.º 331/2025 e também apoiado no artigo 10 da Resolução n.º 83/2024, decido:

1. DEFIRO a prestação de contas do auxílio-creche, meio turno, referente ao 2º semestre de 2024.
2. Considerando que o pagamento do benefício foi suspenso, DETERMINO a servidora que colacione novamente aos autos:

2.1. Formulário de “Requerimento do Auxílio-Creche” (Anexo I da Resolução n.º 83/2024), constante no SEI, devidamente preenchido e assinado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Data e assinatura eletrônica.

Processo Administrativo n. 0006511-73.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003537-29.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Requerente:SEGEF
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Suspensão Auxílio-Saúde

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo iniciado para viabilizar a prestação de contas do auxílio saúde, nos termos do art. 5º, §2º, da Resolução n.º 86/2024 do COJUS, com as alterações promovidas pela Resolução COJUS n.º 90, de 28.8.2024.
Aduz o referido artigo que, para a continuidade do pagamento do auxílio, os servidores devem declarar anualmente à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEF) as despesas com saúde realizadas, no prazo estipulado.
Além do mais, esta subscritora, cujas atribuições foram incorporadas conforme a Resolução n.º 331/2025 do Pleno Administrativo, notificou todos os servidores sobre a necessidade de realizar a prestação de contas por meio do Ofício Circular Nº 2063980/DIPES . O referido ofício estabeleceu como prazo final o mês de abril do corrente ano e indicou o formulário eletrônico para o envio dos documentos.
Para além disso, importa dizer que o procedimento foi amplamente divulgado através do site deste órgão, nos grupos e comunidades de WhatsApp, bem como por meio do SEI, encaminhada a todas as unidades deste Poder Judiciário.
Não obstante os esforços de toda a equipe desta Secretaria em contactar os servidores que ainda não tinham apresentado a declaração, bem ainda diante da ampliação do prazo para efetuar a mencionada prestação de contas, per-

manecem sem adotar providências para regularizar a situação os servidores relacionados no ID 2137947.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A assistência à saúde aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre é regulamentada pela Resolução n.º 86, de 14 de maio de 2024, do Conselho da Justiça Estadual (COJUS), que, em seu Art. 3º, inciso II, prevê a concessão de auxílio-saúde. Este auxílio, pago em pecúnia, destina-se ao custeio de despesas com fundos de saúde, planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos, bem como de medicamentos, serviços laboratoriais, hospitalares e odontológicos não custeados pelo respectivo plano de saúde, conforme a redação do § 2º do mesmo artigo, alterado pela Resolução COJUS n. 90, de 28 de agosto de 2024.

Para a continuidade do pagamento do auxílio-saúde, o Art. 5º, § 2º, da Resolução n.º 86/2024 do COJUS, com a redação dada pela Resolução COJUS n. 90/2024, estabelece expressamente a obrigatoriedade dos servidores declararem à Diretoria de Gestão de Pessoas (DIPES) – cujas atribuições foram incorporadas à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP) pela Resolução nº 331/2025 do Pleno Administrativo – as despesas realizadas em seu favor e de seus dependentes nos últimos doze meses, até o final do mês de abril de cada ano. A forma de realização dessa declaração é detalhada no § 3º do Art. 5º da mesma Resolução, que prevê o uso de procedimento específico no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) ou outro sistema de gestão, com a indicação de link para armazenamento de dados na nuvem para fins de auditoria. A não apresentação da declaração de despesas, conforme exigido pelo Art. 5º, § 2º, da Resolução n.º 86/2024 do COJUS, implica na impossibilidade de comprovação das condições para a continuidade do benefício. Embora o Art. 6º, § 5º, da referida Resolução liste outras situações de suspensão do auxílio-saúde (como afastamentos e licenças sem remuneração), a exigência de declaração anual de despesas é uma condição para a continuidade do pagamento, e seu descumprimento, após as devidas comunicações e oportunidades de regularização, acarreta a suspensão do benefício por ausência de atendimento aos requisitos normativos. No presente caso, os servidores relacionados no ID 2137947, apesar das diversas comunicações e da ampliação do prazo para regularização, não cumpriram com a obrigação de prestar contas das despesas de saúde. Tal omissão impede a verificação da conformidade das despesas e, consequentemente, a continuidade do pagamento do auxílio-saúde.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do que disciplina o artigo 5º, parágrafo 2º, da Resolução n.º 86/2024, do COJUS, decido:

1. SUSPENDER o pagamento do auxílio-saúde aos servidores relacionados na Informação (ID 2137947).
2. DETERMINAR à Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios (DIPAG), para as providências de suspensão do pagamento em folha, bem como a abertura de processo separado para cada servidor, com os documentos constantes nesses autos e calculos para ressarcimento.
3. DETERMINAR à Divisão de Gestão de Servidores (DISER), para as devidas anotações nos assentamentos funcionais dos servidores.
4. Dê-se Ciência aos servidores interessados.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados e, não havendo outras pendências, arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Processo Administrativo n. 0003537-29.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0007217-22.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária de Gestão de Pessoas
Requerente: Rutiele da Silva Araújo
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Rutiele da Silva Araújo, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (11/07/2025), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 198 horas, devidamente autenticados, consoante regra insita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Instada, a Gerência de Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, desta

Secretaria, informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe A, nível 1, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 02/06/2025. Não exerce cargo de provimento em comissão ou função de confiança. Disse, ainda, que a requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento, o adicional ora requerido.

É o que importa relatar. Decido.

1. Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.

1.Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, caput, preceitua:

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis:

“Art. 5º. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

- I – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;
- II – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade
- III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)

2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

- I – vinte por cento, em se tratando de título de doutor;
- II – quinze por cento, em se tratando de título de mestre;
- III – dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e
- IV – um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

- § 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.
- § 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.
- § 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.
- § 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário. [...]”

2.1 Da carga horária

2.1.1 Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de oito horas aula, consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a 60 (sessenta) horas, e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a 180 (cento e oitenta) horas. Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

3. Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos

3.1 Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de 1% (um por cento) incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo prazo de 04 (quatro) anos, quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;

II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo deste decurso.

4. Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

“Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e

II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

4.1 Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, na área de atividade do cargo.” – grifei

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada” – grifei

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

Art. 21. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.

§ 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.

Art. 22. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma.

§ 1º. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.

§ 2º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação. Pois bem.

A requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	C A R G A HORÁRIA
Conjunções	ESJUD	17.06.2025	ELETRÔNICA	07
Prevenção ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação	ESJUD	18.06.2025	ELETRÔNICA	05
EProc Módulo Cível	ESJUD	24.06.2025	ELETRÔNICA	86
Ética e Administração Pública	ILB	06 a 20.06.2025	ELETRÔNICA	40
Licitação e Contratos Administrativos: Um Olhar para a Lei 14.133, de 2021	ILB	24.06.2025 a 08.07.2025	ELETRÔNICA	60
TOTAL				198

Nesta senda, consta-se que a requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidora de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível superior; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, apresentados pela servidora/ requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.19.

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos, no percentual de 3% (Três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito a partir de 11 de julho de 2025(Data do requerimento).

Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.

Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGOF, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Processo Administrativo n. 0007217-22.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006558-13.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas

Requerente:Guierino Scatolin Neto

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Guierino Scatolin Neto, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (26/06/2025), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 96 horas, devidamente autenticados, consoante regra insita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, desta Secretaria, informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça, código EJ01-NS - classe B, nível 7, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 1º de fevereiro de 2011.

Disse, ainda, que o requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento a gratificação ora requerida no mês vigente.

É o que importa relatar. Decido.

1. Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.

1.Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, caput, preceitua:

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis:

“Art. 5º. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

I – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;

II – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade

III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)

2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I – vinte por cento, em se tratando de título de doutor;

II – quinze por cento, em se tratando de título de mestre;

III – dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e

IV – um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.

[...]”

2.1 Da carga horária

2.1.1 Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de oito horas aula, consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a 60 (sessenta) horas, e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a 180 (cento e oitenta) horas. Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

3. Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos

3.1 Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de 1% (um por cento) incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo prazo de 04 (quatro) anos, quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do

percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;

II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo deste decisum.

4. Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

“Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e

II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

4.1 Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, na área de atividade do cargo.” – grifei

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com

as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada” – grifei

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despidiendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

Art. 21. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento. § 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.

Art. 22. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma.

§ 1º. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.

§ 2º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação. Pois bem.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Prevenção ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação	ESJUD	18.06.2025	ELETRÔNICA	05
Direitos Humanos, Acessibilidade e Inclusão	ESJUD	20.06.2025	ELETRÔNICA	07
Inclusão Social e no Trabalho de Pessoas com Deficiência	ESJUD	18.06.2025	ELETRÔNICA	20
Enfrentamento à Violência Doméstica: O papel do Oficial de Justiça	ESJUD	14.08.2023	ELETRÔNICA	04
Dialogando Sobre a Lei Maria da Penha	ILB	16 28.06.2025 ^a	ELETRÔNICA	60
TOTAL				96

Nesta senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível superior; ii) cursos que totalizam 60 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC. Por fim, urge destacar que todos os certificados, válidos, apresentados pelo servidor/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar a seguinte redação:
Art.19.

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

Ressaltamos que os certificados dos cursos: Prevenção ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação; Direitos Humanos, Acessibilidade e Inclusão; Inclusão Social e no Trabalho de Pessoas com Deficiência; Enfrentamento à Violência Doméstica: O papel do Oficial de Justiça, mesmo tendo sido apresentados, não foram utilizados para o cômputo do Adicional em tela, podendo serem utilizados em momento oportuno. Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos, no percentual de 1% (Um por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito a partir de 8 de julho de 2025(Data da apresentação do último certificado). Publique-se. À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos. Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGOF, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo. Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 10 de julho de 2025.

Processo Administrativo n. 0006558-13.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0007207-75.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária de Gestão de Pessoas
Requerente:Victor Matheus Migueis Minikoski
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Victor Matheus Migueis Minikoski, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (11/07/2025), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 76 horas, devidamente autenticados, consoante regra insita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Instada, a Gerência de Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, desta Secretaria, informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe C, nível 9, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 27/04/2005. Exerce cargo em comissão de Assessor (CJ-2G-5). Disse, ainda, que o requerente registra em seus assentamentos funcionais o percentual de 1% (um por cento) do adicional de capacitação, concedido mediante o processo SEI 0011418-91.2024.8.01.0000, cujo vencimento ocorrerá em 31/03/2028, conforme consulta no sistema ADM-RH.

É o que importa relatar. Decido.

1. Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.

1.Detentor do direito à percepção do adicional de especialização

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, caput, preceitua:

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis:

“Art. 5º. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:
I – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;
II – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade
III – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)

2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.
“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

- I – vinte por cento, em se tratando de título de doutor;
- II – quinze por cento, em se tratando de título de mestre;

III – dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e
IV – um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.
§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.

[...]”

2.1 Da carga horária

2.1.1 Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de oito horas aula, consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a 60 (sessenta) horas, e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a 180 (cento e oitenta) horas. Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

3. Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos

3.1 Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de 1% (um por cento) incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo prazo de 04 (quatro) anos, quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o ven-

cimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;

II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo deste decisor.

4. Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

“Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e

II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

4.1 Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, na área de atividade do cargo.” – grifei

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada” – grifei

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despidiendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

Art. 21. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento. § 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.

Art. 22. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma.

§ 1º. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.

§ 2º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação. Pois bem.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	C A R G A HORÁRIA
Linguagem Simples: Atualização em Português Jurídico - Turma 02	ESJUD	16.06.2025 a 18.06.2025	ELETRÔNICA	20
Palestra: Temas Relevantes do Direito Civil e os Reflexos do Novo CPC-Direitos Reais e Direitos da Obrigações	ESJUD	17.08.2017	ELETRÔNICA	04
Palestra: União e compromisso: como bem servir ao ideal de Justiça	ESJUD	11.06.2024	ELETRÔNICA	01
Direito Administrativo para Gerentes no Setor Público	ILB	15.02.2017 a 10.04.2017	ELETRÔNICA	35
Por que e como atuar com os precedentes judiciais no Brasil? Uma análise crítica e propositiva sobre o sistema brasileiro de precedentes	ESJUD	07.07.2025 a 09.07.2025	ELETRÔNICA	16
TOTAL				76

Nesta senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 60 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados, apresentados pelo servidor/ requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.19. ...

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº

2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos, no percentual de 1% (Um por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito a partir de 11 de julho de 2025(Data do requerimento).

Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.

Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGOF, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 14 de julho de 2025.

Processo Administrativo n. 0007207-75.2025.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 3330 / 2025

“Institui procedimento seletivo interno para provimento de Função de Confiança na Comarca de Plácido de Castro e estabelece critérios meritocráticos para avaliação e escolha.”

O JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO, Dr. **MATEUS PIERONI SANTINI**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei de Organização Judiciária do Estado do Acre,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento contínuo da gestão administrativa e da prestação jurisdicional na Comarca de Plácido de Castro;

CONSIDERANDO que a designação para funções de confiança deve pautar-se pelos princípios da meritocracia, transparência e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO a importância de valorizar o desempenho excepcional, o comprometimento e a capacidade técnica dos servidores no exercício de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a seleção baseada em critérios objetivos contribui para o fortalecimento da cultura organizacional e para a motivação das equipes;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer processo seletivo que privilegie a competência técnica, a experiência profissional e o histórico de produtividade;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir procedimento seletivo interno para provimento de Função de Confiança na Comarca de Plácido de Castro, destinada ao auxílio direto às atividades de gestão administrativa e apoio jurisdicional.

Art. 2º Poderão participar do processo seletivo os servidores efetivos que:

I – estejam em exercício na Comarca de Plácido de Castro há pelo menos 12 (doze) meses;

II – não tenham sofrido penalidade disciplinar nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III – demonstrem interesse formal mediante inscrição no prazo estabelecido nesta Portaria;

Art. 3º O servidor selecionado desempenhará atividades de apoio direto ao Juízo, podendo ser requisitado para:

I – Manuseio e operação do Sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), incluindo lançamentos, consultas e movimentações processuais;

II – Acompanhamento do Magistrado em audiências criminais e cíveis, prestando apoio técnico e operacional durante as solenidades;

III – Colaboração na elaboração de minutas no fluxo de processos cíveis e criminais, sob supervisão direta do Juízo;

IV – Apoio em atividades administrativas de gestão da Comarca e coordenação de equipes;

V – Execução de tarefas especiais que demandem maior responsabilidade e confidencialidade;

Art. 4º A seleção será realizada mediante análise dos seguintes critérios avaliativos:

I – Produtividade e desempenho no exercício das funções atuais;

II – Experiência profissional e tempo de serviço no Poder Judiciário;

III – Qualificação acadêmica e profissional, incluindo cursos de capacitação;

IV – Competências comportamentais, como liderança, trabalho em equipe e

iniciativa;
V – Conhecimento técnico em sistemas judiciais e rotinas processuais;
VI – Capacidade de adaptação e disponibilidade para novas atribuições;

Art. 5º As inscrições deverão ser realizadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta Portaria, mediante simples requerimento devidamente preenchido, podendo juntar documentos que entender pertinentes, tais como “Curriculum vitae” atualizado e documentado e cópias dos certificados de cursos e qualificações.

Art. 6º A avaliação será conduzida diretamente pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, mediante análise do histórico profissional do servidor (a), com foco em:
I – Conhecimento das rotinas administrativas e processuais;
II – Experiência com sistemas judiciais, especialmente o SEEU;
III – Capacidade de coordenação e gestão de equipes;
IV – Propostas para otimização dos trabalhos da Comarca;
V – Disponibilidade e comprometimento para as novas atribuições.

Art. 7º A escolha será discricionária do Juiz de Direito, considerando o conjunto dos critérios estabelecidos e a adequação do perfil profissional às necessidades específicas da Comarca.

Art. 8º A designação será por prazo indeterminado, podendo ser revista a qualquer tempo, mediante:
I – Avaliação periódica de desempenho;
II – Descumprimento das atribuições estabelecidas;
III – Necessidade de reorganização administrativa.

Art. 9º O servidor designado fará jus à gratificação prevista em lei, bem como participará de programa de desenvolvimento contínuo, com cursos de capacitação específicos para as atividades desempenhadas.

Art. 10. Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e no Mural de Avisos desta Unidade Judicial.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Plácido de Castro - AC, 11 de julho de 2025.

MATEUS PIERONI SANTINI
Juiz de Direito
Diretor do Foro da Comarca de Plácido de Castro

Processo Administrativo n. 0007224-14.2025.8.01.0000

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0700486-64.2024.8.01.0012
Classe Procedimento Comum Cível
Autor Zulení Vale da Silva
Réu Artenisia Silva do Nascimento

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos e interessados do espólio de Maria da Conceição, filha de Joaquim Pinheiro de Farias e Augusta Maria da Conceição, falecida em 16/06/2021.

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo de inventário epígrafado, visando a partilha dos bens deixados pela falecida (a) (Colocar nome do falecido), e, querendo, oferecer contestação, manifestando-se sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 dias, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

ADVERTÊNCIA Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

SEDE DO JUÍZO Rua Mendes de Araújo, 1267, São José - CEP 69950-000, Fone: (68) 3212-8763, Manoel Urbano-AC - E-mail: vaciv1mu@tjac.jus.br.

Manoel Urbano-AC, 16 de junho de 2025.

Jocicléia Alves Martins
Diretora de Secretaria

Zacarias Laureano De Souza Neto
Juiz

Autos n.º 0800049-27.2025.8.01.0002
Classe Pedido de Medida de Proteção
Autor Justiça Pública
Requerido Rosilene Farias da Silva e outro

EDITAL DE CITAÇÃO

(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)
DESTINATÁRIO FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NERY, Brasileiro, Solteiro, diarista, CPF 792.019.702-34, pai Antônio Osmir Nery, mãe Odete Lopes da Silva, Nascido/Nascida 18/12/1981, natural de Tarauacá - AC, Ramal 3, próximo a ponte do Cobrinha - BR 364, Zona Rural, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC
FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)..

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69900-000, Fone: (68) 3212-8859, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vainf1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 03 de julho de 2025.

Isabel Vieira Gomes
Diretor(a) Secretaria

Luís Fernando Rosa
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – VEPMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Audiência - Prazo: 20 dias)

FINALIDADE: Pelo presente edital, fica intimado destinatário acima para comparecimento à audiência admonitória, designada para dia 07/08/2025, às 08:00h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Paulo Lemos, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5342/3211-5365, Rio Branco-AC - E-mail: vepma-rb@tjac.jus.br.

Processo:9000538-78.2024.8.01.0001
Classe Processual:Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:Prestação de Serviços à Comunidade
Polo Ativo(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Jailson da Silva Lopes (RG: 10355014 SSP/AC e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Av. Amadeu Barbosa, 1188 - Areal - RIO BRANCO/AC

Processo:9001933-08.2024.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•GIVANILDO DE OLIVEIRA RODRIGUES (CPF/CNPJ: 443.907.502-91)
CONJUNTO NOVA ESPERANCA, 3 QD 64 - FLORESTA - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-970

Processo:9000539-34.2022.8.01.0001
Classe Processual:Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:Suspensão Condicional de Processo
Polo Ativo(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•MARCOS FRANÇA MAIA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA LICENIO DE AZEVEDO MAIA, 435 - XAVIER MAIA - RIO BRANCO/AC - Telefone: 992223706

Processo:0012689-45.2018.8.01.0001

Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Francinildo da Silva Teixeira (RG: 0265441 SSP/AC e CPF/CNPJ: 607.412.442-68)
Travessa Internacional, ap. 05, 147 atras de secretaria de educação - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.911-009

Processo:0008560-36.2014.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Alessandro Silva Santos (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Francisco Firminio da Silva, 65 q. 07 c. 32 - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000

Processo:0003151-11.2016.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Rodrigo Barbosa de Matos (RG: 1212249 SSP/AC e CPF/CNPJ: 027.569.282-59)
Rua Paulistana, 17 Beco Bacurau - Alto Alegre - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000 - Telefone: 68 99983521

Processo:9000004-91.2021.8.01.0017
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Roubo Majorado
Autoridade(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•CARLOS ANDRÉ LIMA DA SILVA (RG: 1232074 SSP/AC e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Travessa Buriti, nº 39 - Santa Maria - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.909-710

Processo:0005561-24.2019.8.01.0001
Classe Processual:Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:Transação Penal
Polo Ativos(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•CLEIA DA SILVA COSTA (RG: 10542132 SSP/AC e CPF/CNPJ: 015.295.932-71) Ramal Santa Maria, nº 1159 ao lado do Cemitério - Valdemar Maciel - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68 99978-8913

Edson Rufino de Lima
Analista Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Audiência - Prazo: 20 dias)

FINALIDADE: Pelo presente edital, fica intimado destinatário acima para comparecimento à audiência admonitória, designada para dia 07/08/2025, às 08:00h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Paulo Lemos, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5342/3211-5365, Rio Branco-AC - E-mail: vepma-rb@tjac.jus.br.

Processo:9000018-57.2020.8.01.0002
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•AIRTON SOUZA RAMOS (RG: 12259470 SSP/AC e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Surubim, 212 - Adalberto Aragão - RIO BRANCO/AC - Telefone: tel.: 99962-2794

Processo:9000413-81.2022.8.01.0001
Classe Processual: ExeExecução da Pena
Assunto Principal:PenPena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•EVERTON PESSOA DA ROCHA (RG: 433075 SSP/AC e CPF/CNPJ: 791.003.172-68)
RUA ANA LIVIA, S/N QUADRA 03, CASA 14 - LOTEAMENTO JARBAS PAS-SARINHO - RIO BRANCO/AC - Telefone: 99939-4404 WATSSAP / 99911-7343

Processo:9001520-63.2022.8.01.0001
Classe Processual:ExeExecução da Pena
Assunto Principal:PenPena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Bruno Naubert Cavalcante Lima (RG: 12511071 SSP/AC e CPF/CNPJ: 008.231.142-01)
Rua José de Araujo, 483 - Chico Mendes - RIO BRANCO/AC - Telefone: 99247-7276

Processo:9009000461-69.2024.8.01.0001
Classe Processual:ExeExecução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•JULIO CESAR DE NEGREIROS MORAIS (CPF/CNPJ: 432.460.602-15)
Rua Eletra, 99 AP 13 - Aviário - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.901-646 - Telefone: 98 98402-7096

Processo: 9009001680-54.2023.8.01.0001
Classe Processual: ExeExecução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:PrePrestação Pecuniária
Polo Ativo(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•LEONILSON VITOR BRAGA (RG: 469605 SSP/AC e CPF/CNPJ: 833.389.002-44)
Rua Jambo , 265 - Xavier Maia - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68-99922-9910

Processo: 9000325-40.2022.8.01.0002
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Francisco Marçal do Nascimento (CPF/CNPJ: 002.628.192-95)
Rua Jaguarí, 201 - Estação Experimental - RIO BRANCO/AC

Processo:9009001021-50.2020.8.01.0001
Classe Processual:ExeExecução da Pena
Assunto Principal:PenPena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Michele Gomes (RG: 12856495 SSP/AC e CPF/CNPJ: 053.480.702-03)
Rua Quintino Bocaiúva, 299 - Centro - RIO BRANCO/AC

Processo:0000008470-52.2019.8.01.0001
Classe Processual:ExeExecução da Pena
Assunto Principal:PenPena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):
Executado(s):•Italo Oliveira Mendes (RG: 11521864 SSP/AC e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Estrada da Sobral, 710 Não informado - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000

Processo:9009000282-38.2024.8.01.0001
Classe Processual:ExeExecução da Pena
Assunto Principal:PenPena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Valcir Afonso de Oliveira (RG: 413116 SSP/AC e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua 25 de Dezembro, 153 Conjunto Betel - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000 - Telefone: 68 9 9257-6889

Processo:0000005792-74.2013.8.01.0001
Classe Processual:ExeExecução da Pena
Assunto Principal:PenPena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Romildo Santiago Mattos (RG: 410929 SSP/AC e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua 2 Lote 70, SN Vila Maria - Distrito Industrial - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000 - Telefone: 9 9922 1183

Processo:9009000611-50.2024.8.01.0001
Classe Processual:ExeExecução da Pena
Assunto Principal:PenPena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•RAFYCK MOHAMED ALMEIDA CARNEIRO (CPF/CNPJ: 635.494.172-68)
rua edmundo pinto, 33 - Don Giocondo - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68-99104-8085

Processo:9009000174-09.2024.8.01.0001
Classe Processual:ExeExecução da Pena
Assunto Principal:PenPena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•ARLEUDO SILVA E SILVA (CPF/CNPJ: 979.914.302-00)
ALEGRIA ABDALLA ISPER, 357 CASA - LT SANTO AFONSO - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.908-866

Edson Rufino de Lima
Analista Judiciário

Autos n.º 0705728-03.2025.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Réu Lucas Marques da Cunha Conceição

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO LUCAS MARQUES DA CUNHA CONCEIÇÃO, CPF 017.129.402-52, pai Genivaldo Zilene da Conceição, mãe Adelane Marques da Cunha, Nascido/Nascida 27/08/1993, com endereço à Rua Amarelo Manga, 8037, Tiradentes, Porto Velho – RO

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8722, Rio Branco-AC - E-mail: vaci3rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 14 de Julho de 2025.

Marcelo Angeli Roza
Diretor(a) Secretaria

Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Juiz de Direito

Autos n.º 0700117-31.2023.8.01.0004
ClasselInventário
Inventariante Mauricio Cateringer
Inventariado Juversino Cateringer

EDITAL DE CITAÇÃO
(Réus Incertos - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIOEponina Cateringer Cunha, brasileira, casada, RG nº. 358659 SSP/AC, CPF n. 739.927.632-34, endereço incerto e não sabido, herdeira do de cujus JUVERSINO CATERINGER, falecido no dia 21/01/2020.

FINALIDADEPelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIANão sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: (68) 3212-8757, Eptaciolândia-AC - E-mail: vaciv1ep@tjac.jus.br.

Eptaciolândia-AC, 01 de julho de 2025.

Joseane Oliveira do Nascimento
Diretor(a) Secretaria

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito

Autos n.º 0713699-44.2022.8.01.0001
ClasseBusca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor Banco Volkswagen S/A
Requerido Ivoneis Dantas de Oliveira, brasileiro, solteiro, autônomo

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOIVONEIS DANTAS DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, AUTÔNOMO, Brasileiro, Solteiro, Autonomo, RG 12089079, CPF 898.594.992-68, com endereço à Rua Aracaju, 224, Waldemar Maciel, CEP 69914-278, Rio Branco - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponível por meio de consulta processual na Internet.

ADVERTÊNCIANão sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃOEm se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8446, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 26 de março de 2025.

Charles Augusto Pires Gonçalves
Diretor de Secretaria

Marlon Martins Machado
Juiz de Direito

Autos n.º 0700117-31.2023.8.01.0004
ClasselInventário
Inventariante Mauricio Cateringer
Inventariado Juversino Cateringer

EDITAL DE CITAÇÃO
(Réus Incertos - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIOHerdeiros incertos do de cujus JUVERSINO CATERINGER, falecido no dia 21/01/2020.

FINALIDADEPelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIANão sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: (68) 3212-8757, Eptaciolândia-AC - E-mail: vaciv1ep@tjac.jus.br.

Eptaciolândia-AC, 01 de julho de 2025.

Joseane Oliveira do Nascimento
Diretor(a) Secretaria

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito

Autos n.º 0700050-77.2025.8.01.0010
ClasseAção Penal - Procedimento Sumário
Autor e Requerente Justiça Pública e outro
Denunciado Elandio Araujo de Souza e outro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO ELANDIO ARAUJO DE SOUZA, RG 689.625.252-91, CPF 68962525291, com endereço à Ramal da Sanacre, 450, CEP 69926-000, Bujari - AC

FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha

em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO BR 364, km 28, Fórum Des. Paulo Ithamar Teixeira, Centro - CEP 69923-000, Fone: (68) 3212-8746, Bujari-AC - E-mail: vacri1bj@tjac.jus.br

Bujari-AC, 14 de julho de 2025.

Smayle Batriche Pessoa
Diretor(a) Secretaria

Manoel Simões Pedroga
Juiz de Direito

Autos n.º 0000403-55.2020.8.01.0004
Classe Ação Penal de Competência do Júri
Requerente Justiça Pública
Indiciado Osmarim Silva Vieira e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO VICTOR HUGO PESSOA DOMINGUEZ, Brasileiro, Solteiro, Agente de Viagem, RG 356194SSP/AC, CPF 495.376.522-20, pai Hugo Dominguez Deromedis, mãe Neide Cardoso Pessoa da Silva, Nascido/Nascida 25/05/1981, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Invasão Assentamento Bahia, 981, podendo ser encontrado na Rodoviadária, Satel, CEP 69934-000, Eptaciolândia - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

PRAZO RECURSAL 10 (dez) dias

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: (68) 3212-8756, Eptaciolândia-AC - E-mail: vacri1ep@tjac.jus.br.

Eptaciolândia-AC, 13 de maio de 2025.

Maria Izabel Bezerra Oliveira
Diretor(a) Secretaria

Guilherme Muniz de Freitas Miotto
Juiz de Direito

Autos n.º 0000302-92.2023.8.01.0010
Classe Inquérito Policial
Requerente Justiça Pública
Indiciado e Réu Eliano Vale do Nascimento e outro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO CLEOMAR COSTA DA SILVA, brasileira, Solteira, RG 429829-SSP/AC, CPF 973.586.062-72, pai Raimundo Nogueira da Silva, mãe Jovelina Alves da Costa, natural de Manoel Urbano - AC, com endereço à BR 364, Ramal Espinhara, km 06,, zona rural, CEP 69926-000, Bujari - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO BR 364, km 28, Fórum Des. Paulo Ithamar Teixeira, Centro - CEP 69923-000, Fone: (68) 3212-8746, Bujari-AC - E-mail: vacri1bj@tjac.jus.br

Bujari-AC, 14 de julho de 2025.

Smayle Batriche Pessoa
Diretor(a) Secretaria

Manoel Simões Pedroga
Juiz de Direito

Autos n.º 0700504-79.2024.8.01.0014
Classe Procedimento Comum Cível
Requerente Maria Antonia da Silva Abreu
Requerido Acirlandio Abreu Cerqueira

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO ACIRLANDIO ABREU CERQUEIRA, RG 069.775-A, CPF 923.108.342-20, pai Risoldo do Nascimento Cerqueira, mãe Maria Antonia da Silva Abreu, Nascido/Nascida 10/11/2002, natural de Tarauacá - AC, com endereço à Rio Muru, Seringal Paraíso, colônia Teixeira, S/N, Rural, CEP 69970-000, Tarauacá - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR MARIA ANTONIA DA SILVA ABREU, CPF 877.188.392-49

CAUSA Deficiência mental moderada, TEA (transtorno do espectro autista), incapacidade permanente. CID F84

LIMITES Suprir incapacidade civil.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3212-8813, Tarauacá-AC - E-mail: vaciv1tr@tjac.jus.br.

Tarauacá-AC, 10 de setembro de 2024.

Raimundo Lucivaldo Firmino do Nascimento
Diretor de Secretária

Stephanie Winck Ribeiro De Moura
Juíza de Direito

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS
PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Livro: 9 Folha: 259 Termo: 1989

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula: 1539080155 2025 6 00009 259 0001989 24

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil EDINHO RODRIGUES ARA-GÃO e DANIELA RODRIGUES ALVES sendo o cônjuge 1: - nascido em EPI-TACIOLÂNDIA/AC aos 19 de Setembro de 1989 de profissão AGRICULTOR, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) BR-317, Km. 20, nº0, Bairro ZONA RURAL, EPITACIOLÂNDIA/AC, filho de GONÇALO MOREIRA ARAGAO e de CREUZA DA SILVA RODRIGUES e cônjuge 2: - nascida em EPITACIOLÂNDIA/AC aos 5 de Abril de 1975 de profissão AGRICULTORA, estado civil VIÚVA, domiciliada e residente à/no(a) BR-317, KM 20, nº 0, Bairro ZONA RURAL, EPITACIOLÂNDIA/AC filha de LUCIMAR VIEIRA ALVES e de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES.

Trata-se de conversão de união estável em casamento, tal como regulado no art. 8º da lei 9.278 de 10 de maio de 1996.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

EPITACIOLÂNDIA/ACRE, 7 de Julho de 2025

TERESA CRISTINA SOUZA QUEIROZ ESCRIVENTE
Livro: 9 Folha: 261 Termo: 199

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula:1539080155 2025 6 00009 261 0001991 09

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil PEDRO LORRAN BORGES ALEXANDRINO e THALIA MAFFI FERREIRA sendo o cônjuge 1: - nascido em RIO BRANCO/AC aos 22 de Julho de 2001 de profissão AUTÔNOMO, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) AV. DUQUE DE CAXIAS, nº 369, Bairro LIBERDADE, EPITACIOLÂNDIA/AC , filho de GLAUCO VASCONCELOS ALEXANDRINO e de VANELLI VASCONCELOS BORGES ALEXANDRINO e cônjuge 2: - nascida em BRASILÉIA/AC aos 3 de Março de 1999 de profissão RECEPCIONISTA, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, nº 369, Bairro LIBERDADE, EPITACIOLÂNDIA/AC filha de WILLIAN FERREIRA MEJIDO e de MARILICE MAFFI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

EPITACIOLÂNDIA/ACRE, 10 de Julho de 2025

TERESA CRISTINA SOUZA QUEIROZ
ESCRIVENTE

Termo: 00616 Livro D – 0006 Folha: 227

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, solteiro, natural de Rio Branco/AC, residente em Bujari/AC, filho de ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA e AURICÉLIA DE FREITAS PEREIRA OLIVEIRA e DAMYCIELLE ROLON FARIA, solteira, residente em Bujari/AC, filha de DJALMA GOMES FARIA e ÂNGELA PAULA ROLON FARIA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, nos moldes do disposto no art. 122 do Provimento 149/CNJ.

Bujari, 11 de julho de 2025.

Rickelme Diogo Brito Aires
Escrevente Autorizado

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

Lhais Navarro Hamid, Tabeliã e Registradora do Cartório, do Ofício Único da Comarca de Acrelândia, Estado do Acre, por nomeação legal, etc...
Faz Público, para fins de direito que pretendem converter a União Estável em Casamento e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os conviventes abaixo qualificados:

01- ADÃO MACEDO E SIMONE SILVA OLIVEIRA, ELE brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cascavel/PR, filho de Sebastião Macedo e Elvira Ledir Macedo. ELA brasileira, agricultora , Solteira, natural de Espigão do Oeste/RO, filha de Altair Brum de Oliveira e Maria Juliana da Silva , residentes e domiciliados Ramal Catinga, 8960, Zona Rural, Acrelândia/AC.

02- JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E PATRICIA SOARES DE JESUS, ELE brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Jupi/PE, filho de José Renato da Silva e Maria Lenice Lima da Silva. ELA brasileira, funcionaria pública , Solteira, natural de São Gabriel da Palha/ES, filha de Palmerino Vieira de Jesus e Gessilda Soares de Jesus , residentes e domiciliados Ramal Catinga, 8960, Zona Rural, Acrelândia/AC.

03- OLIVIO ALVES DA COSTA JUNIOR E AMANDA LIMA RIZZI, ELE brasileiro, assistente de atendimento, solteiro, natural de Rio Branco/AC, filho Olívio Alves da Costa e Maria Aparecida Vieira da Silva. ELA brasileira, estudante, Solteira, natural de Rio Branco/AC, filha de Juacir Rizzi e Lindomar Braga de Lima Rizzi , residentes e domiciliados no Ramal Projeto 02, Zona Rural, Acrelândia/AC.

04- MARCELO FERREIRA DA SILVA E SEBASTIANA SILVA DE SOUZA, ELE

brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Boca do Acre/AC, filho Manoel Ferreira da Silva E Raimunda Nonata Monte Nogueira. ELA brasileira, lar, Solteira, natural de Rio Branco/AC, filha de Francisco Araújo de Souza e Ivanildes da Silva , residentes e domiciliados no Ramal Linha 09, Zona Rural, Acrelândia/AC.

Acrelândia-AC, 14 de julho de 2025

DAIANE KEISLA VEIGA DO CARMO VIDAL
Escrevente Autorizada